

Elas escrevem



PIAUI



Comissão da
Mulher Advogada

novaESA



CAAPI
CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO PIAUI



Prev SP

• Alagoas • Amazonas • Bahia • Ceará • Pernambuco •
• Piauí • Rio Grande do Norte • São Paulo • Sergipe •



IE-book da Comissão da Mulher Advogada - Gestão 2019-2021

Prefácio

Apresentar a primeira Revista da *Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí* é uma enorme honra! Primeiro, por ter sido a primeira pessoa e mulher da minha família a cursar Direito e, conseqüentemente, a ser Advogada. Por isso, também conheço como é árduo o mister da advocacia e mais ainda o exercício dessa atividade, sendo Mulher.

Atualmente somos 1.292.948 advogados e destes, 656.837 advogadas, em contraponto a 636.111¹ advogados. Como se constata, no Brasil, o número de advogadas superou o de advogados. Esses dados constam no quadro da advocacia mantido pelo Conselho Federal da OAB que apresenta tanto os números totais, quanto por Estado.

Essa marca histórica foi alcançada poucos meses depois da aprovação da proposta de paridade de gênero nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil. A medida aprovada é de autoria da Advogada e Conselheira da OAB-GO, Valentina Jungmann.

Em entrevista para a *Conjur*, declarou:

Para você ter uma ideia, apesar de a OAB ser considerada um sistema presidencialista, nós não temos uma advogada presidente das seccionais em nenhuma das 27 seccionais, e o mais interessante é que se nós olharmos essa história de 90 anos, nós só tivemos nas 27 seccionais apenas dez presidentes de seccionais eleitas^{n.2}.

No Piauí, totalizam 15.979 no geral, sendo 7.471 advogadas para 8.508 advogados. Mas temos outra marca histórica, foi aqui, na OAB/PI que tivemos a primeira mulher eleita e reeleita por 3 mandatos como Presidente de uma Seccional OAB no Brasil (1987/1989 – 1991/1993 – 1993/1994) e ainda fundadora da Escola Superior de Advocacia do Piauí – ESA/PI, Fides Angélica de Castro Veloso Mendes Ommati.

1. BRASIL, OAB Nacional. Disponível em <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso 02 ago 2022.

2. SANTOS, Rafa. Pela primeira vez na história número de advogadas supera advogados no Brasil. *CONJUR*. Publicado em 27/04/2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-abr-27/numero-advogadas-supera-advogados-vez-brasil>. Acesso 02 ago 2022.

A Professora, Advogada, jurista, conferencista e escritora marcou a história da Advocacia Piauiense e em matéria veiculada pela OAB/PI destacou que ainda é preciso lutar por igualdade. “Lutamos por equidade, por mais protagonismo feminino e que cada vez mais mulheres ocupem espaços de poder. É preciso lutar por igualdade, ter a sensação e a garantia para que a mulher se sinta igual. Sem isso, nunca haverá igualdade”, afirmou Fides Angélica³.

Na mesma matéria, Dalva Fernandes, Presidente da Comissão da Mulher Advogada à época, destacou que ainda havia muito a se lutar e que a OAB Piauí estaria firme na defesa da igualdade. “Não paramos um só dia de lutar em prol da igualdade e da justiça. Nesse dia, o nosso chamado é para que mais e mais mulheres ocupem seus espaços e façam a diferença”, pontuou.

Atualmente, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seccional Piauí, faz novamente história na busca da equidade de gênero, posto que tem pela primeira vez, em 90 anos de fundação, duas mulheres nos cargos simultâneos de Presidente e Vice-presidente institucional. As advogadas Daniela Carla Gomes Freitas e Raylena Vieira Alencar Soares foram conduzidas aos cargos administrativos de presidente e vice-presidente da entidade, respectivamente, mediante o pedido de licença do Presidente Celso Barros Coelho Neto⁴.

Fato é que apesar de sermos maioria votante⁵ maioria nos bancos das Universidade e Faculdades de Ensino Superior, não somos maioria ocupando cargos estratégicos⁶. E ainda o mais grave, persiste a desigualdade salarial entre homens e mulheres que desempenham a mesma função. O que, infelizmente, não é um problema que ocorre só no Brasil.

3. BRASIL. OABPI. Dia internacional da mulher: OAB Piauí por igualdade e em defesa das prerrogativas da mulher advogada. Publicado em 08/03/2021. Disponível em <https://www.oabpi.org.br/dia-internacional-da-mulher-oab-piaui-por-igualdade-e-em-defesa-das-prerrogativas-da-mulher-advogada/>. Acesso 02 ago 2022.

4. BRASIL. OABPI. Histórico: duas mulheres assumem simultaneamente os cargos de presidente e vice presidente pela 1.ª vez na OAB Piauí. Publicado em 01/07/2022. Disponível em <https://www.oabpi.org.br/historico-duas-mulheres-assumem-simultaneamente-os-cargos-de-presidente-e-vice-presidente-pela-1a-vez-na-oab-piaui/>. Acesso 02 ago 2022.

5. Divulgadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na última sexta-feira (15), as estatísticas do eleitorado revelam que, seguindo a tendência de eleições anteriores, as mulheres são a maioria das pessoas aptas a votar nas Eleições. 2022. Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/eleicoes-2022-mulheres-sao-a-maioria-do-eleitorado-brasileiro>. Acesso 02 ago 2022.

6. As mulheres são maioria no ensino superior, conforme a pesquisa “Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil”, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=resultados>. Acesso 02 ago 2022.

Segundo a ONU, essa questão salarial de gênero no mundo é de 16%, o que significa que as trabalhadoras ganham ao redor de 84% do que ganham os homens. Essa diferença pode ser ainda maior no caso das mulheres negras, imigrantes e mulheres que são mães⁷.

Justamente por todas essas razões temos muito a comemorar e a refletir com a publicação dessa Revista. Primeiro, por ser um conteúdo feito, organizado e produzido exclusivamente por mulheres. Mulheres advogadas, mulheres professoras, mulheres mães, mulheres companheiras, mulheres filhas, mulheres solo, mulheres que diuturnamente acordam e lutam pelo reconhecimento de seu espaço. Por isso, precisamos mais e mais reforçar a sororidade, apoiar mulheres, prestigiá-las, citá-las, buscar o reconhecimento dos nossos direitos, implementar políticas públicas voltadas para as mulheres e fazer valer a nossa voz. E a OAB tem um importante papel, por ser instrumento de reivindicação, através do trabalho na nossa Comissão de Mulheres Advogadas. Vamos juntas!!!

Sílvia Cristina Carvalho Sampaio

Mestra em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pela UDF. Advogada trabalhista. Professora de graduação e Pós-graduação. Contadora. Consultora empresarial. Palestrante. Conselheira seccional, Membro da Comissão de Ensino Jurídico e Vice Presidente da Comissão do Advogado Professor da OAB/PI. Membro da Associação dos Advogados Trabalhistas do Piauí - AATEPI. Diretora de Relações Institucionais da Associação Jurídica e Social do Piauí - AJUSPI. Pesquisadora do Grupo de Pesquisas em Sindicalismo do PPGD do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF).

7. FOLTER, Regiane. Igualdade salarial entre homens e mulheres. Politize. Publicado em 24/09/2021. Disponível em <https://www.politize.com.br/igualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres/>. Acesso 02 ago 2022.



Elas
escrevem

O DESAFIO DE PRESIDIR A COMISSÃO DA MULHER ADVOGADA

Maria Dalva Fernandes Veras
Advogada militante dos Direitos das Mulheres
Ex-Presidenta da Comissão da Mulher Advogada da OAB/PI
Vice-Presidenta da CAAPI

Em 2019, ao ser convidada para participar da chapa liderada pelo então Conselheiro Federal Celso Barros Coelho Neto à gestão da OABPI pela Secretária Adjunta da OAB Élide Fabrícia Franklin, não imaginava que daí decorreria a valorosa missão de comandar a Comissão da Mulher Advogada da nossa Seccional. No entanto, antes de contar como foi essa experiência ao longo de três anos, vou contextualizar um pouco a minha vida.

Sou a mais nova dos nove filhos de um carpinteiro e uma dona de casa, naturais da cidade de Barras (mais conhecida como Barras do Marathoan), que em 1967 decidiram tentar a vida na capital do Estado. Aqui nasci em 1968 e por decisão conjunta dos meus pais fui entregue aos cuidados da tia-avó Vitória Mendes. À minha mãe afetiva, sou toda gratidão, pois devo a ela tudo o que sou.

No seio familiar, desde criança me destaquei pela pertinência e assertividade com que defendia aquilo em que acreditava; sem jamais imaginar que no meu destino estaria a Advocacia, pois o meu sonho era ser professora.

Ao terminar o antigo primeiro grau, com 17 anos, fiz o teste seletivo da Escola Técnica Federal do Piauí, de maneira natural, haja vista meus irmãos mais velhos já terem enveredado por esse caminho. Fui aprovada para Curso Técnico em Contabilidade, no qual me formei em 1986. Logo em seguida, me deparei com o casamento e a maternidade e, somente no ano de 1990, quando precisei de auxílio jurídico para questões pessoais, percebi, pela primeira vez, a minha vocação para a Advocacia.

Entretanto, naquele momento, os bons ventos não eram favoráveis para que eu me dedicasse aos estudos, pois a prioridade era lutar pela subsistência, minha e das duas filhas que estavam, exclusivamente, sob a responsabilidade dessa Mãe. Dessarte, o projeto da Advocacia foi adiado por alguns anos.

Nesse interregno, trabalhei no setor privado da capital piauiense durante muitos anos, nas mais variadas funções: vendedora, telefonista, gerente de loja, dentre outras. Até o momento em que tive oportunidade de me reencontrar com os estudos e concluir o desejado curso de DIREITO.

Durante os cinco anos da faculdade, trabalhava em dois turnos e estudava à noite, apenas podendo participar de grupos de estudos após as aulas, entrando pela madrugada. Como resultado dessa dedicação, logrei êxito na primeira vez em que fiz o Exame de Ordem e, como recompensa do destino, prestei juramento e recebi a credencial de Advogada em 19 de Maio de 2009, dia de SANTO IVO – padroeiro da Advocacia.

Não obstante, ainda da época de comerciária e estudante, guardei o que ouvi de um dos meus empregadores: nós temos a responsabilidade de transformar nossa realidade através do que estudamos, porque somente a educação é capaz de transformar, não só uma vida, mas toda a realidade em que se vive!

Isso repercutiu em toda a minha vida, pois sou um exemplo de que a educação é transformadora e, hoje, tenho orgulho de dizer que sou advogada, de pertencer a uma classe cujo juramento reza que devemos exercer a Advocacia com dignidade e independência, observando a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Depois de conquistar a tão sonhada habilitação para ADVOGAR, logo no primeiro ano, em razão da minha atuação profissional junto a imobiliárias, recebi a missão de secretariar a Comissão de Direito Imobiliário da OABPI. Ocorre que, não sentindo envolvimento com os demais membros e com a atuação dessa comissão, me desmotivei e perdi o interesse pelos assuntos da nossa instituição de classe.

E somente no ano de 2015, incentivada pela minha amiga Noélia Sampaio a participar da caravana de advogadas piauienses na I Conferência Nacional da Mulher Advogada, realizada em Maceió, vivi a experiência transformadora do meu olhar para o sistema OAB.

Tantas mulheres inspiradoras se dedicando aos ideais de nossa classe, as quais eu via e ouvia atentamente pela primeira vez, serviram como um avivamento para a minha obstinação de servir à Advocacia. Foi então que senti que eu precisava sair da minha bolha pessoal e me colocar à disposição do trabalho pela minha classe. Eu queria ser como uma delas, eu queria contribuir para o nosso fortalecimento.

No ano seguinte, fui eleita Conselheira Seccional e desempenhei minhas funções com esmero, como tudo que faço na minha vida. Fui também nomeada para o Tribunal de Ética e Disciplina, mas confesso que, dentre as muitas atividades em nossa instituição, com essa não me identifiquei e renunciei.

Três anos depois, eleita novamente, assumi como Diretora Suplente da CAAPI e logo veio o já mencionado convite para comandar a Comissão da Mulher Advogada. Foi uma surpresa, pois, naquele momento, considerando que havia outras tantas competentes advogadas interessadas em assumir a comissão, me questionava se eu conseguiria corresponder a tão honrosa atribuição. Afinal de contas, nós mulheres temos a tendência de só assumir compromissos quando estamos convencidas de que teremos êxito no desafio (aliás, esse é um aspecto sobre o qual precisamos discorrer, mas já é pauta para um artigo futuro).

Dominei o medo e, ciente de quão espinhosa poderia ser essa missão, eu disse SIM, com o objetivo primordial de fortalecer as prerrogativas da advocacia e de ajudar outras mulheres a despertarem para a importância das lutas em defesa das nossas pautas. Assim, imbuída do espírito de congregação, com a parceria de outras colegas de missão, iniciei o trabalho em todo o Estado do Piauí, conseguindo reunir e mobilizar mulheres das 13 subseções existentes para ações de fortalecimento da Advocacia feminina.

Seguindo os trabalhos, ao presidir a caravana piauiense para a III Conferência Nacional da Mulher Advogada, na cidade de Fortaleza-CE, em março de 2020, onde realizamos o I Colégio de Presidentas de Comissões da Mulher Advogada da OAB/PI, retornaram me, como um filme na cabeça, aqueles dias transformadores que vivi em Maceió, alguns anos antes, e desejei, com as minhas mais íntimas forças, que pelo menos UMA dentre as mulheres da nossa comitiva voltasse de Fortaleza com a mesma chama acesa.

Foi aí que recebi o melhor presente ao longo dessa jornada, ouvir vários depoimentos das colegas de empreitada testemunhando que a participação na conferência foi de fato um DESPERTAR, seja para o trabalho em prol do sistema OAB, seja para suas relações pessoais, e até mesmo para os sinais de relacionamentos abusivos em que algumas estavam imersas.

Após o retorno da conferência, surgiu a ideia de escrevermos nossas experiências, dentre outros artigos voltados para a ótica da advocacia feminina. E assim nasceu o EBOOK que agora está sendo lançado.

Nas minhas palavras à frente da Comissão da Mulher Advogada da OAB/PI, uma constante foi a expressão UBUNTU – SOU PORQUE SOMOS, porque foi esse sentimento que me dominou e que me inspirou a desenvolver importante trabalho, sempre na companhia de muitas mulheres que acreditaram e que se disponibilizaram a contribuir.

Cheguei ao final do triênio com o coração aquecido e cheio de regozijo por tantos frutos positivos ao longo dessa caminhada e feliz por contemplar o despertar de muitas mulheres para o sistema e para o mundo durante nossa gestão. Essa é a minha maior recompensa por um trabalho voluntário e dedicado, porque somos mulheres que levantam outras mulheres.

Sigo realizada na missão de SERVIR!!! E que venham outros trabalhos em prol do COLETIVO chamado ADVOCACIA.

OS TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL PARALELOS AO MACHISMO ESTRUTURAL REFORÇAM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

Aline Maria Rezende Freitas¹

RESUMO

Este artigo tem como objetivo apresentar, a perpetuação da violência familiar por genitores portadores de transtornos de personalidade antissocial, mesmo após a separação ou medida protetiva. Se por um lado, existe a possibilidade de as genitoras visarem à extinção dos vínculos afetivos, disseminando programada rejeição ao genitor não guardião (conteúdo com pesquisas extensas); por outro, há os casos em que a genitora sabe o quanto o genitor é capaz de agredir as crianças no intuito de atingi-la, o que lhe motiva a proteger os menores, devido à sua grande vulnerabilidade. Entretanto, já perdura um julgamento taxativo de que as mulheres denigrem a imagem do genitor invariavelmente, o que reflete o machismo institucional, reforçando a violência doméstica em muitas decisões judiciais.

Palavras-chave: Violência doméstica. Transtornos mentais. Machismo estrutural.

¹ Advogada, OAB-PI nº 16.426, especializada em Direito do Trabalho e Previdenciário e em Linguística, mestrã em Estudos de Linguagem, professora e funcionária pública. E-mail: alinemariarezende8@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A pesquisa em questão aborda que apesar de existir uma vasta legislação que visa à proteção da mulher, em contrapartida há uma vertente doutrinária, baseada na Lei 12.318/2010, que promove uma campanha institucional machista dentro das varas de família em todo o Brasil, sustentando a imagem da mulher separada ou divorciada como alguém que busca incessantemente manipular os filhos, a fim de os afastarem do pai por meio da alienação parental.

Tal conceito não pode ser generalizado, tendo em vista que inúmeras famílias vivem o terror da agressão, partindo do próprio genitor e que, para perdurar tal agressão – seja ela psicológica, moral, patrimonial, sexual ou física – invariavelmente agredem os próprios filhos, nas visitas ou em outras ocasiões, objetivando afetar a mulher, prolongando a violência.

Destarte muitas mulheres vivem o dilema de serem perseguidas pelos ex-parceiros, os quais usam os menores como arma, praticando desde a violência psicológica até abusos sexuais contra a criança, no intuito de afetar ou vingar-se da genitora. Esses episódios não são raros e, em alguns casos, o genitor perverso que agride os menores é o mesmo agraciado por uma sentença completamente oposta aos interesses e proteção destes.

O espírito machista e competitivo em todos os ambientes sociais é sentido pelas mulheres também nos lugares em que tal favoritismo deveria ser neutralizado: os tribunais. Em geral não ocorre explicitamente, é uma força invisível presente de forma ativa, criada para se perpetuar e cometer muitas injustiças contra as pessoas mais vulneráveis.

Torna-se literalmente mais sério quando o genitor tem um perfil de, no convívio familiar, ser manipulador e agressivo, porém perante a sociedade aparenta ser completamente o oposto: é gentil, simpático, divertido, engraçado, empático e muito agradável. Contraditoriamente, oculta sua verdadeira personalidade, mediante comportamentos que passeiam nos dois extremos.

Conseguem enganar e manipular pessoas leigas, experientes, inteligentes e até especialistas no comportamento humano, com uma incrível habilidade de esconder sua real personalidade. Como também conseguem habilmente confundir juízes, psicólogos, psiquiatras e toda a equipe de atendimento multidisciplinar, pondo definitivamente em risco o destino de muitas mulheres, crianças e adolescentes, com julgamentos equivocados e prejudiciais aos menores, colaborando com a competição doentia do genitor desequilibrado.

Os transtornos de personalidade antissocial provocam instabilidade comportamental e até paranoias que somados ao machismo impregnado na sociedade brasileira, transforma tudo isso numa doença social muitíssimo grave. Os transtornos podem ser classificados e devem ser alvo de estudo forense a fim de que as violências perpetuadas pelos tribunais sejam reduzidas e, quem sabe, extintas num futuro previsível.

Neste estudo, os transtornos pesquisados são os mais recorrentes com a violência familiar: o narcisismo, a sociopatia e, enfaticamente, a psicopatia que, embora semelhantes, não são iguais e estão presentes, geralmente de forma imperceptível.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Duas temáticas literalmente amplas e preocupantes é a violência contra a mulher e a violência contra as crianças e os adolescentes. Ambas as violências têm sido naturalizadas socialmente, apesar de existir normatização de prevenção e combate contra elas. São muito debatidas, em especial, porque afetam diretamente um dos princípios constitucionais mais importantes e valorizados pela legislação e pela comunidade jurídica – a dignidade da pessoa humana.

A violência contra a mulher é caracterizada pelo controle sem limite. Além de ser uma violação aos direitos humanos, ganhou uma proporção tão gigantesca, que é considerada um problema de saúde pública. Ela ocorre em todas as classes sociais, predominantemente de forma silenciosa e arrastando-se por longos períodos.

O artigo 5º da Lei Maria da Penha conceitua violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial”. Estas são as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstas em lei.

Esse tipo de violência

mata mais mulheres entre 15 e 44 anos de idade do que o câncer, a malária, os acidentes de carro e as guerras. As diversas formas de agressão contra a mulher incluem: assassinatos, estupros, abusos físicos, sexuais e emocionais, prostituição forçada, mutilação genital, violência racial, entre muitas outras.²

A partir daí, denota-se a gravidade do problema enfrentado por inúmeras mulheres, independentemente da etnia, classe social, nível educacional etc, que passam a ser perseguidas por homens inescrupulosos e sem limites. A perseguição sofrida por mulheres é uma agressão rotineira e de longas datas, porém, no dia 31 de março de 2021, a Lei nº 14.132/2021 prevê o crime de perseguição, também conhecido como stalking:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.³

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa .

² Segundo GOMES et al (2005).

³ Acréscimo do art. 147-A ao Código Penal

A violência contra a mulher existe há centenas de anos ou talvez milênios e ela ocorre de diversas formas ou modalidades. O Stalkink contra mulheres é motivado por um sentimento de posse distorcido e, muitas vezes, fatal, porque a vítima não consegue se proteger.

Já a violência familiar, contra a criança e o adolescente, ocorre também de forma constante. Não basta a criança simplesmente conviver com os genitores para crescer de forma saudável. Antes é necessário que exista um ambiente minimamente acolhedor, pois

A criança e o adolescente necessitam da presença de adultos que exerçam sua autoridade de maneira confiável, para que possam desenvolver recursos internos e externos que os habilitem a estabelecer relações solidárias no seu convívio social⁴.

Para o judiciário meramente promover a convivência com ambos os genitores, é necessário certificar-se de que tal convivência contribui para o real bem-estar do menor, de que seus direitos são zelados e sua dignidade como pessoa humana é respeitada. Caso contrário, o menor será exposto a uma convivência violenta – física ou psicológica – e degradante, já que a autoridade judicial talvez entenda que seria o melhor para ela, sem se aperceber de comportamentos sutis e disfarçados de pessoas habilidosas em camuflar a própria personalidade.

Releva assinalar que o postulado da dignidade da pessoa humana ingressou no direito positivo como princípio fundamental da nossa Constituição da República federativa do Brasil / 1988, em seu artigo 1º, III, ou seja, é considerado a base de todos os outros princípios espalhados por toda a Constituição Federal de 1988, configurando ser de importância ímpar para todos os cidadãos brasileiros, independentemente de idade, sexo, instrução secular ou qualquer outra característica:

⁴MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2018.

“o princípio já foi apontado pela nossa doutrina como o “valor supremo da democracia”, como a “norma das normas dos direitos fundamentais”, como o “princípio dos princípios constitucionais”, como o “coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana”. O reconhecimento da centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana é recorrente na jurisprudência brasileira, tendo o STF afirmado que se trata do “verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país.”

É notável, a partir de tantos predicados, que se trata de um princípio humanista o qual condena toda forma de injustiça e opressão e desempenha um papel muito importante nos ordenamentos jurídicos. Entretanto, só isso não basta, já que vivemos numa sociedade extremamente desigual que supervaloriza o patriarcalismo e limita os direitos dos mais vulneráveis.

Pôr em prática este princípio é muito desafiador, considerando que os direitos humanos estão sendo violados diariamente da forma mais covarde possível, seja no próprio seio familiar ou mesmo numa sala de audiências, tendo como vítimas mulheres, crianças e adolescentes.

O que colabora para esse contexto de violências é a soma de mais uma delas: a violência institucional, influenciada pelo machismo estrutural, a qual atua de forma perversa, desconsiderando direitos e impondo “justiça” descabida, fundamentada num sistema manipulador. A violência institucional

tem se manifestado com frequência na rede pública de serviços. É o tipo de violência motivada por desigualdades (de gênero, ético-raciais, econômicas etc)...Apresenta-se na relação entre servidores com o paciente/usuário, por ação ou omissão, tais como: ineficiência e negligência no atendimento, discriminação, intolerância, falta de escuta e tempo para a clientela, desqualificação do saber do paciente/usuário, uso de poder, massificação do atendimento, etc...

Enfim, uma violência gera uma ou mais formas de violência. Para o enfrentamento da violência esta relação de causa e efeito deverá ser levada em consideração, buscando o entendimento sobre todos os fatores e o ambiente que levaram tal violação de direitos (multicausal). As dimensões apresentadas acima não são exaustivas, mas são as que frequentemente têm vitimizado as pessoas, sobretudo os grupos mais vulneráveis, dentre eles as crianças e os adolescentes⁵

Deixar de ouvir a genitora ou ouvir de qualquer jeito é uma violência contra ela e os menores. Numa audiência, a mulher que vive sob violência doméstica, normalmente está tensa, abalada emocionalmente, pois sobrevive com ameaças, agressões físicas e/ou psicológicas e precisa enfrentar a ansiedade e o medo diariamente. Nem sempre, naquele exato momento da audiência, ela está preparada para expor as situações às quais vive.

Há casos em que a genitora não trabalha porque abriu mão de uma vida profissional para ser esposa e mãe ou mesmo porque o genitor a proibiu a fim de manipular a situação. E justamente por este motivo, em alguns casos, a guarda lhe é tirada, visando “o bem-estar dos menores”: uma crassa violência contra a mulher e os filhos. Há muitas variantes que prejudicam os mais vulneráveis socialmente e a “justiça” realizada é uma injusta separação de mãe e filhos.

Proteger os menores é missão e dever dos pais. Todavia algumas situações exigem que a genitora proteja seus filhos do próprio pai, que pratica alguma violência contra sua prole. E quando já existe a guarda unilateral a favor da genitora, torna-se uma tarefa muito difícil para ela protegê-los, sem ser acusada de cometer alienação parental, pois tudo que falar e até o que não falar, já irá para julgamento social ou judicial.

⁵ MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2018.

Em alguns casos, os filhos já compreendem um pouco a situação, mas quando as crianças são muito pequenas e correm o risco de serem vítimas de violência, é complexo para a genitora responder perguntas curiosas e ter o cuidado de não falar o real perigo que elas correm na companhia do genitor, porque qualquer cuidado já pode configurar alienação parental.

Ela quer proteger e até prevenir, porém muitas não sabem como alertar sem expor as agressões as quais passou, tendo que refletir bem antes de responder às perguntas dos filhos. Pois nas visitas com o genitor, alguns menores podem ser “entrevistados” por ele, a fim de detectar alguma frase que usará com malícia contra a genitora – uma violência muito delicada e rotineira. Enfim, unir as violências familiar e institucional é a receita perfeita para a violação de direitos de mulheres, crianças e adolescentes, alimentando mais ainda a violência familiar.

OS TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL E A VIOLÊNCIA FAMILIAR

O Transtorno de Personalidade Antissocial foi conceituado por KAPLAN e SADOCK (2017) como “uma incapacidade de se adequar às regras sociais que normalmente governam diversos aspectos do comportamento adolescente e adulto de um indivíduo”.

Robert Hare, psicólogo e especialista em Psicologia Criminal e Psicopatia pesquisou, em 1992, alguns casos de agressões no âmbito familiar e percebeu que

A violência doméstica está associada à psicopatia em um cenário devastador, detectando que 25% dos homens que participavam voluntariamente ou por ordem judicial de um programa de tratamento para agressores de esposas eram psicopatas. Eles foram identificados como portadores de Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), após submeterem-se ao Psychopathy Checklist Revised (PCL-R), o teste desenvolvido por Hare, capaz de diagnosticar a psicopatia em indivíduos.⁶

No entanto, diagnosticar a psicopatia é muito desafiador para os especialistas porque, como afirma Gomes (2019) “há também a dificuldade em enxergar no psicopata uma pessoa violenta. Ele definitivamente não atende o perfil. Aliás, inspira normalidade, confiança e simpatia”.

Como reiteram FIORELLI & MANGINI (2020) “quando se trata desse tema, a tendência é de as pessoas imaginarem serial killers, homicidas cruéis e torturadores; isso, entretanto, não constitui o padrão”. Normalmente, os psicopatas são caracterizados com “habilidades manipulativas, boa aparência, charme, certo grau de inteligência...”, ou seja, são pessoas aparentemente atraentes, simpáticas e agradáveis.

Eles são manipuladores e mentirosos natos, frios e calculistas; aparentam ter uma vida normal e relações sociais saudáveis. Mas, são incapazes de sentir empatia, culpa e de criar laços afetivos com qualquer pessoa. Como afirma DAYNES & FELLOWES (2012), “eles têm total consciência e controle do seu comportamento” e sabem se sair das situações de maneira habilidosa, deixando uma impressão positiva à primeira vista.

Por décadas, tem sido um diagnóstico difícil de comprovação, mas

⁶ Gomes, 2019.

Atualmente, o padrão internacional para avaliação e diagnóstico de psicopatia é a escala PCL-R (lista de verificação de psicopatia – Psychopathy Checklist Revised), criada pelo dr. Robert Hare em 1991. Trata-se de um instrumento extensamente pesquisado que mede o grau em que a pessoa demonstra as vinte qualidades fundamentais de um psicopata... fazer 30 pontos ou mais na escala PCL –R é suficiente para ser considerado “psicopata”⁷.

A questão é: será que nossos tribunais brasileiros estão utilizando essa ferramenta em seus atendimentos multidisciplinares, antes de decidirem a vida desses seres humanos mais vulneráveis?

O sociopata é muito semelhante ao psicopata, porém diferem em alguns aspectos. A sociopatia é uma construção social durante a vida, mediante as circunstâncias educacionais, sociais e os traumas. Para Schubert (2011),

As características dos sociopatas englobam, principalmente, o desprezo pelas obrigações sociais e a falta de consideração com os sentimentos dos outros. Eles possuem egoísmo exageradamente patológico, emoções superficiais, teatrais e falsas, pobre ou nenhum controle da impulsividade, baixa tolerância para frustração, irresponsabilidade e o que torna o quadro mais difícil de ser tratado é a ausência de sentimentos de remorso e de culpa em relação ao seu comportamento. Tais pessoas geralmente são cínicas, incapazes de manter uma relação leal e duradoura, são muito manipuladoras. Mentem exageradamente, roubam, abusam, trapaceiam, manipulam dolosamente seus familiares e parentes, colocam em risco a vida de outras pessoas – esse conjunto de caracteres faz com que os sociopatas sejam incapazes de aprender com a punição ou incapazes de modificar suas atitudes.

É uma condição mental que proporciona muito sofrimento para as pessoas que o rodeiam. Estão presentes em qualquer lugar: algum tipo de trabalho qualquer, vizinhança, escola e em inúmeras famílias, desconsiderando e violando direitos alheios.

⁷ DAYNES & FELLOWES (2012)

Já o narcisismo é um transtorno de personalidade caracterizado por um padrão de comportamento com necessidade de autoafirmação e superioridade. São pessoas sem empatia pelos outros, não respeitam a sensibilidade alheia e, normalmente, são parceiros violentos que têm um alto nível de confiança e crença em si mesmos. Mas, para passarem uma boa impressão a terceiros, esforçam-se muito para aparentar serem indivíduos humildes, escondendo sua grandiosidade.

Como afirma Larissa Ortiz, "o narcisista é um dos perfis mais comuns entre homens que cometem violência doméstica". Para o psicólogo Silvio Luiz Ortiz:

Uma pessoa com esse perfil trata de inverter papeis. Ele causa na pessoa essa sensação de culpa pra se justificar. Ele traiu, ela foi culpada. Se ele agrediu, ela desequilibrou ele. Caso ele tenha a tratado mal, ela fez ele perder a cabeça. Se usa de mecanismos de manipulação.

Assim sendo, vivemos numa situação social em que muitas mulheres e crianças são vítimas de violência pelo parceiro ou ex-parceiro e genitor, respectivamente, por serem portadores de transtornos de personalidade anti social, mostrando-se hábil em enganar e interpretar um personagem, conforme a situação social exija, conseguindo reverter muitas situações por meio da vitimização e do coitadismo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem dúvida, viver num sistema machista somado a esses perfis antissociais, facilita bastante a camuflagem da verdadeira personalidade do parceiro/ex-parceiro e genitor agressivo

já que ele se apresenta publicamente como sendo tranquilo, simpático, gentil, educado, inteligente, charmoso, convencendo – pela falsa aparência – àqueles que o veem de forma esporádica.

É necessário que os tribunais se utilizem de todos os recursos possíveis para identificá-los, a fim de que os direitos de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência, sejam assegurados.

Adotar a escala PCL-R– Psychopathy Checklist Revised, criada pelo Dr. Robert Hare é um teste consideravelmente importante para detectar a psicopatia nos parceiros e genitores agressivos, até que outros meios sejam pesquisados, comprovados e divulgados para tal fim.

O poder judiciário deve fazer o possível para evitar um julgamento equivocado. Deve analisar minuciosamente os supostos casos de alienação parental cometidos pela genitora quando, na verdade, ela está protegendo seus filhos do pior, porque conviveu diariamente com o genitor e percebeu as características antissociais, porém não tem autoridade para tal diagnóstico.

Faz-se necessário que os operadores do Direito, em especial, os julgadores se atualizem sobre a psicologia jurídica e suas realidades sociais porque concretizar a pesquisa social de famílias requer muita habilidade e cuidado para não haver manipulação e, conseqüentemente, a entrega das vítimas para seu algoz pelo próprio poder judiciário.

O PAPEL DA ADVOCACIA NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A BUSCA POR SOLUÇÕES

Maria Marilene de Sousa¹

RESUMO

O mercado jurídico brasileiro vem seguindo as transformações tecnológicas ocorridas nos últimos anos, principalmente com as transformações dos processos judiciais do modelo físico para eletrônico. Nesse cenário de tecnologias disponíveis e que estão sendo agregadas ao Direito, temos a Inteligência Artificial (IA) cada dia mais presente na seara jurídica, ainda que não percebamos com clareza, haja vista que o objetivo da IA é justamente o de fazer tarefas humanas com tal semelhança que não possamos identificar a origem da atividade se humana, ou maquinaria. É nesse contexto que buscamos compreender o potencial da IA no Direito e na profissão do advogado contribuindo para inclusão digital desse profissional, que passará a entender novos conceitos como o de Inteligência Artificial, legaltech, startup jurídica e jurimetria que estão presentes na realidade jurídica virtual. Para tanto, indicaremos alguns casos que aplicam os conhecimentos de IA na otimização da atividade jurídica e jurisdicional que estão revolucionando o mercado jurídico. A metodologia utilizada foi a hipotético-dedutiva com a utilização da técnica de pesquisa bibliográfica e documental. O objetivo da pesquisa concentra-se em entender de que forma o advogado pode fazer uso da IA para aperfeiçoar seu trabalho e procurar saber quais habilidades estão sendo exigidas para os novos advogados que desejam atuar no mercado jurídico cada vez mais digital no presente século. Analisamos, discutimos e propomos possíveis soluções para os desafios encontrados.

Palavras-Chave: Inteligência Artificial; Direito, Advocacia.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí. Advogada OAB/PI 10306, pós em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela UNINTER e MBA em Liderança Inovadora pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

INTRODUÇÃO

Não raro, assistimos a filmes de ficção científica em que o mundo é dominado por máquinas semelhantes a seres humanos, com capacidade de pensar e articular ações tão ou mais complexas que as nossas. Talvez alguns sejam apocalípticos demais, mas há aqueles que representaram um mundo vindouro com inovações tecnológicas, que hoje estão presentes na atualidade. Os *Jetsons*² exemplificam bem essa situação, lançado pela primeira vez em 1962, fez sucesso na TV mostrando como os seres humanos viveriam no futuro com a presença de tecnologias ainda inimagináveis para a maioria das pessoas daquela época, mas que com a chegada do século XXI e seu boom tecnológico muita coisa comum na rotina dos *Jetsons* já virou realidade em 2021.

Parte dessa concretização tecnológica acontece com base no desenvolvimento de uma ciência baseada no *machine learning*³ (aprendizado de máquina) – ou Inteligência Artificial (IA). Os primeiros usos da IA são encontrados na década de 1950, cuja intenção de seu desenvolvedor era fazer com que máquinas pudessem se comportar de forma similar à humana, a ponto de uma pessoa não saber identificar se aquela ação provém de uma máquina ou de uma pessoa.

Ribeiro (2010) traz o conceito de IA, afirmando ser ela uma ciência que busca desenvolver e aplicar técnicas com base na linguagem computacional às máquinas a fim de que elas realizem tarefas como aprender e raciocinar semelhantemente à mente humana.

Com os constantes avanços da tecnologia, a IA passou a estar presente nos mais variados setores da vida humana, inclusive do jurídico. Muitos são os programas de *software* que prometem revolucionar o mercado do Direito com o uso da IA.

² Os *Jetsons*' (1962) estreou nos EUA. O desenho retrata uma família que vive em um lugar fictício e futurista chamado Orbit City. Passando-se no ano de 2062, a série mostra como seus criadores, William Hanna e Joseph Barbera, imaginavam o futuro. Disponível em <https://olhardigital.com.br/2020/09/23/cinema-e-streaming/os-jetsons-completa-58-anos-veja-algumas-das-previsoes-acertadas-pela-serie/>. Acesso em 22/03/2021.

³ *Machine learning*, ou aprendizado da máquina conceito aplicado a inteligência artificial é uma área da ciência da computação que permite automatizar respostas ao usuário a partir de inteligência artificial e big data.

Um caso exemplo são as *fintechs* - combinação de financeiro (finanças) e *technology* (tecnologia) – que mudaram o setor financeiro e bancário no país com a digitalização dos produtos e serviços, e que uma das mais visíveis consequências vem sendo a demissão em massa de vários empregados do setor⁴. (LIMOEIRO, 2020)

Para Limoeiro (2020), as *lawtechs*⁵ prometem fazer o mesmo com o mercado jurídico. O que nos levanta uma questão, a de saber se a tecnologia com a IA poderia vir a substituir o advogado em muitas de suas atividades. O que podemos esperar com o uso da IA aplicada ao Direito? A fim de melhor compreender essa nova realidade, apresentamos alguns projetos que estão sendo usados pelos nossos tribunais e por grandes escritórios de advocacia nas práticas jurídicas.

Com isso, buscamos colocar os profissionais do Direito em contato com os assuntos referentes à IA aplicada ao mundo jurídico e à advocacia, tendo em vista que dominar novas temáticas que surgem desafiando os rumos Direito faz diferença para o profissional que busca desenvolver novas habilidades requeridas para aquilo que a IA com seus algoritmos ainda não é capaz de resolver.

Fato é que nós advogados ainda pouco conhecemos sobre IA e os impactos dela no Direito, o que ela de fato pode fazer e até onde pode ir na automação de atividades judiciais. O que não significa que não seremos ou que já não estejamos sendo afetados por seus avanços.

Poderão os “robôs” com IA substituir o trabalho de um advogado? Para os mais céticos talvez isso seja um absurdo, para os entusiastas seria essa uma realidade bem próxima, a verdade é que ainda não temos todas as respostas prontas e elas estão sendo construídas pela ciência a passos largos, é certo, mas ainda cheios de lacunas e dúvidas quanto a esse assunto.

⁴Disponível em <https://6minutos.uol.com.br/economia/sai-a-agencia-entra-o-digital-bancos-demitem-3-mil-gerentes-e-contratam-analistas-de-ti/>. Acesso em 03 de março de 2021

⁵Segundo Associação Brasileira de Lawtechs e & Legaltechs AB2L, esses novos conceitos fazem referência à aplicação de tecnologia computacional para amparar o mercado jurídico com novos serviços. As empresas de lawtech geralmente são startups, fundadas com o objetivo de perturbar o mercado legal tradicionalmente conservador. Disponível em <https://ab2l.org.br/voce-sabe-o-que-e-lawtech/>. Acesso em 15/03/2021

O que não se pode negar é que a tecnologia revolucionou a vida humana em suas relações interpessoais e laborais; e se manter distante dessa realidade pode significar perda de espaço num ambiente de trabalho que exige o desenvolvimento de novas habilidades e a busca por novos horizontes profissionais, a fim de driblar o fenômeno do desemprego tecnológico⁶.

Para tanto, realizamos essa pesquisa bibliográfica acerca do tema com intuito de conhecer mais sobre o uso da Inteligência Artificial no Direito e no exercício da advocacia.

Direito e Inteligência Artificial: O que o advogado precisa saber

Para Limoeiro (2020, p. 11), “as relações e o potencial de impacto da IA ao Direito são enormes. Várias das atividades de um advogado ou juiz compreendem encontrar padrões e classificá-los em categorias”⁷. Como saber, em qual linha jurisprudencial esse caso se classifica, por exemplo. Essa possibilidade de classificação e identificação de padrões em larga escala usando uma quantidade enorme de dados (Big Data) constitui uma tarefa própria da IA.

A IA inserida no âmbito da advocacia garante a automação de processos, como a gestão de documentos, redação de petições padronizadas, procurações, contratos de prestação de serviços advocatícios entre outras atividades, com o compromisso de aperfeiçoar, diminuir custos e democratizar o acesso à Justiça. A forma precisa como ela é capaz de executar tarefas que um ser humano levaria dias e até semanas, com uma probabilidade de erro mínima torna inútil a qualquer profissional relutar contra o uso dessa tecnologia, seja no Direito ou em qualquer outra área do saber humano.

6 O fenômeno do desemprego tecnológico fez parte de estudos de dois dos maiores pensadores da ciência econômica, David Ricardo e Karl Marx. Eles acreditaram que a introdução de novas máquinas (tecnologias) poderia causar uma situação de desemprego crônico durante certo período de tempo, o que tornaria necessário o desenvolvimento da economia para absorção dos desempregados pelo processo de reestruturação produtiva. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-06182011000200004. Acesso em 23 de maio de 2021.

7 E-book organizado por Limoeiro, Danilo Rocha (Org.) Inteligência artificial e direito. 2020.

Com o intento de contribuir para uma melhor compreensão pelos advogados acerca do que já se tem em uso ou projeções de aplicação da IA à seara do Direito elencamos alguns casos encontrados em pesquisas e que prometem revolucionar o mundo jurídico.

O Projeto Victor é um claro exemplo de IA já em uso nos nossos tribunais. Elaborado em⁶ parceria do Supremo Tribunal Federal com a Universidade de Brasília-UnB, esse recurso promete proporcionar maior eficiência na análise de processos, com economia de tempo e de recursos. O algoritmo baseado em aprendizado de máquina do projeto tem por finalidade analisar os temas de repercussão geral que, ainda que o STF tenha afirmado não decidir, chegam àquela Suprema Corte. O Victor então avalia de forma automática se um recurso vincula matéria não examinada pelo Supremo, reduzindo assim o tempo de tarefa de 44 minutos para apenas 5 segundos e impedindo que matérias não examinadas cheguem até o Supremo⁸.

No que lhe compete, com o uso da IA, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais fez o primeiro julgamento virtual em série da história jurisdicional brasileira. Com apenas um comando foram julgados 280 processos em questão de segundos. Esse julgamento foi possível devido à tecnologia de IA Radar que identificou e separou recursos com idênticos pedidos. Os relatores elaboraram o voto padrão a partir de teses fixadas pelos Tribunais Superiores e pelo próprio Tribunal de Justiça mineiro permitindo que fossem julgados de forma virtual e automatizada tantos processos de uma só vez.

O desembargador Afrânio Vilela explicou que, depois que a ferramenta separa os recursos, é montado um padrão de voto que contempla matéria já decidida pelos Tribunais Superiores, ou pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), processo que trata de um assunto abordado em inúmeros outros processos. Assim, depois que o incidente é julgado, a mesma decisão deve ser aplicada a todas as outras ações judiciais do mesmo teor.

⁸Informação obtida de artigo publicado no XI Congresso RECAJ-UFMG: UFGM – Belo Horizonte. Disponível em: <http://dria.unb.br/teste-top>. Acesso em 13 de março de 2021.

Esse esboço de voto é apresentado ao desembargador-relator, que tem a possibilidade de fazer alterações e imprimir seu traço pessoal ao texto. Feitas as correções, a máquina já identifica os recursos iguais e procede ao julgamento conjunto, em questão de segundos⁹.

Como e até onde irá o nosso Poder Judiciário com esse tipo de tecnologia utilizada para fazer filtros e até julgamentos em série de forma automatizada não podemos afirmar com certeza. O que se sabe é que o judiciário brasileiro é marcado pela extensa malha processual, com questões que sequer deveriam chegar até os tribunais superiores e que causam lentidão na resolução de conflitos. Fato que demanda recursos que possam garantir a efetividade e celeridade na prestação jurisdicional. E a saída para isso, o TJMG parece ter buscado no julgamento computacional. Se isso seria ético e condizente com os princípios gerais do Direito, eis um assunto para outra pesquisa.

Alexandre Zavaglia (2019) afirma que a *Analytics* e *Jurimetria*¹⁰ são ferramentas de IA que auxiliam os advogados na produtividade e na prevenção de litígios. A partir da coleta e da análise de dados jurídicos algumas lawtechs oferecem esse tipo de ferramenta que contribui para o entendimento de como os casos são julgados, podendo até mesmo mensurar a probabilidade de êxito de um processo, tendo como base para a análise estatística os julgados do poder judiciário.

No entanto, afirma ele, não podemos crer que a jurimetria com a previsão de decisões trata-se de uma futurologia, antes é uma replicação de critérios repetitivos e burocráticos já fixados em decisões jurisprudenciais com coerência e integridade proporcionadoras de um entendimento acerca das decisões tomadas pelo judiciário.¹¹

⁹ Disponível em <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm#.YJp7E5x7nmg>. Acesso em 13 de março de 2021.

¹⁰ O termo Jurimetria foi proposto pelo advogado norte-americano Lee Loevinger, em seu artigo *Jurimetrics: the methodology of legal inquiry*, como uma atividade envolvendo investigação científica de problemas legais, ou seja, utilização de experimentos no Direito, assim como ocorre nas ciências naturais, diretamente associada à análise quantitativa e estatística. (MOACYR, 2019).

¹¹ Inteligência Artificial e Direito: ensinando um robô a julgar. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-04/limite-penal-inteligencia-artificial-direito-ensinando-robo-julgar>. Acesso em 03 de março de 2021.

Tendo como base o conceito e aplicação de Jurimetria no âmbito do Direito, em 2011 foi fundada a Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), cujo objetivo principal constitui incentivar o uso da jurimetria – estudo empírico do Direito, como ferramenta de tomada de decisões e melhora da prestação do serviço jurídico.

As análises jurimétricas baseiam-se num conjunto de princípios que deixam próximas todas as formas de Jurimetria: a concretude e a transparência na manipulação dos dados judiciários. A boa Jurimetria deixará os dados contarem a história que for relevante para o tema em estudo, enquanto a má Jurimetria não tomará o devido cuidado com a forma com que analisam os dados e estará sujeita a conclusões inconsistentes. Assim como nas outras “metrias” mais antigas, como a Econometria e a Biometria, é muito importante que o método de análise dos dados seja transparente e cuidadoso para evitar conclusões equivocadas¹².

Em aplicação dos princípios da Jurimetria, uma pesquisa da Universidade Chigaco-Kent nos Estados Unidos (EUA), feita pelo professor de Direito Daniel Martin Katz e outros colaboradores levantou dados de julgados judiciais de determinada corte daquele país. A partir desse experimento foi possível prever o resultado de julgamentos feito pela Suprema Corte norte-americana com 70% de exatidão. (KATZ; BOMMARITO; BLACKMAN, 2017)

Como se pode observar, a IA com aplicação da Jurimetria constitui uma importante ferramenta para os advogados e cidadãos no sentido que ela economiza tempo e recursos por permitir aos advogados antevêem com certa precisão, quais causas são juridicamente viáveis e quais as possibilidades de ganhos para seus clientes.

Com isso, aquelas causas, que num primeiro momento não são atrativas por conta do trabalho exaustivo de pesquisas que demandam, passariam a ser viáveis com a aplicação da IA.

Outro importante avanço no uso da IA para modernizar o Direito e contribuir com o trabalho dos advogados foi o projeto lançado pelo Conselho Federal Ordem dos Advogados do Brasil, OAB Juris. Trata-se de um programa de IA que faz busca de Jurisprudências dos tribunais, esse serviço é disponibilizado gratuitamente para os profissionais regularmente inscritos nos quadros da OAB através do link: <https://jurisprudencia.oab.org.br/>. O projeto visa trazer mais eficiência e celeridade para o cotidiano profissional dos advogados com a redução em 50% do tempo de dedicação na busca de julgados.

Mas a IA não para por aí, ela pode ir ainda mais longe e nos surpreender. Exemplo de façanhas ainda mais avançadas no uso da IA são os chamados “advogados robôs”? A startup canadense Ross Intelligence, por meio da plataforma Watson da International Business Machines Corporation (IBM), criou em 2016 o primeiro “robô-advogado” do mundo, chamado de Ross, contratado pelo escritório de advocacia Baker & Hostler, com sede em Cleveland nos EUA.

A máquina promete ouvir e decodificar a linguagem humana com uso da IA, atuando como assistente de pesquisa, dando respostas a perguntas como: Qual lei é aplicável a um caso de liberdade de informação, por exemplo. Para os idealizadores do projeto, ele ainda é capaz de considerar a ideologia do juiz envolvido no caso sub judice, as partes, buscar leis e julgados alertando os advogados sobre possíveis riscos aos seus clientes¹³.

¹³ Disponível em : <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/02/startup-canadense-desenvolve-roboto-advogado-que-interpreta-leis.html>. Acesso em 02 de março de 2021.

No Brasil, a Inteligência Artificial aplicada em robôs para auxílio à atividade do advogado também já está em uso. Em reportagem da Revista Veja - **ELI (Inteligência Legal Melhorada)** é o primeiro “advogado robô” do Brasil, desenvolvido pela empresa Tikal Tech, ele usa a IA para acelerar o andamento de processos e aumentar a produtividade dos escritórios de advocacia, reduzindo prazos na montagem de processos.

Com esse tipo de tecnologia, a advocacia torna-se mais democrática, uma vez que causas jurídicas mais complexas e que não compensam financeiramente o dispêndio de serviços agora poderão ser protocoladas em juízo. “O serviço de pesquisa e coleta de informações, atribuição de profissionais em início de carreira, pode ser executado pelo robô”, afirma Antonio Maia, sócio-diretor da Tikal¹⁴.

O ganho de produtividade na adoção das novas tecnologias com IA no setor jurídico como um todo faz com que seja um processo quase que irreversível. Cada dia mais vemos sua presença nos espaços que antes eram preenchidos pelo ser humano. “IA baseada em algoritmos já substitui as pessoas em muitas esferas da vida cotidiana de forma sorrateira e dissimulada.” (DANIEL KAHNEMAN, 2019)¹⁵

Isso nos força a estarmos preparados para essa nova realidade, pois as transformações serão ainda mais benéficas para aqueles que souberem inovar e se adaptar a esse novo mundo. (BERTOZZI; BUCCO, 2017)

Para Camelo *et al* (2018), profissionais com novas habilidades são aqueles menos suscetíveis de serem substituídos por tecnologias que fazem uso da IA. Por isso, a busca por novas capacitações que envolvam a aprendizagem em tecnologias aplicada ao Direito é cada dia mais urgente.

¹⁴ Disponível em www.veja.abril.com.br/economia/primeiro-advogado- robo-do-pais-acelera-processos/. Acesso em 26 de abril de 2021.

¹⁵ Disponível em: <https://canaltech.com.br/inovacao/humanos-serao-derrotados-por-inteligencia-artificial-apostavencedor-do-nobel-185361/>. Acesso em 26 de abril 2021.

Advocacia 4.0 e as novas competências exigidas do advogado

Conhecida como Revolução 4.0, a revolução tecnológica vem transformando radicalmente o modo de vida das pessoas, seja na forma como trabalham, vivem ou se relacionam. As novidades tecnológicas da área jurídica frutos dessa revolução aplicada à profissão do advogado tem sido chamada de Advocacia 4.0

Projetos como os aqui mencionados nos fazem pensar que as máquinas poderão num futuro próximo fazer julgamentos, peticionar e outras atividades inerentes ao profissional do Direito. É certo que não se pode dizer com precisão até onde chegará a tecnologia com o uso da IA. Mas isso não significa que o trabalho do homem será um dia totalmente inútil, talvez essa realidade catastrófica de domínio pleno pelas máquinas de fato nunca chegue, mas é preciso aceitar que elas terão cada vez mais espaço na rotina laboral do ser humano, seja pela perfeição e rapidez com que executam tarefas mais operacionais ou até mesmo pela forma como lidam com atividades que requerem um alto grau de inteligência e complexidade na resolução de problemas, o que tendê¹⁵ a facilitar o acesso aos serviços judiciais.

Antecipar-se aos fatos através de informação e capacitação garantirá ao profissional do direito do futuro a sobrevivência na era da advocacia 4.0. (BERTOZZI; BUCCO, 2017). Essa era disruptiva está fazendo com que as profissões ganhem outros formatos com novos desafios a serem superados pela classe, exigindo que os conhecimentos sejam agregados numa atividade multidisciplinar que ajudará em questões complexas (CAMELO et al., 2018)

A busca do cidadão e de outros segmentos sociais por soluções jurídicas nem sempre conduz mais ao advogado como era no passado, logo, o advogado na era digital

¹⁶ **Disruptivo** não significa apenas “inovador” ou “moderno”. O conceito é bem mais amplo e se refere a produtos, serviços e tecnologias que criam novos mercados e desestabilizam as grandes corporações concorrentes que antes dominavam determinado segmento do mercado.

pode e deve abraçar outras competências e responsabilidades que não as tradicionais. (FEFERBAUM; SILVA, 2018, p. 215)

Por isso que novas habilidades comportamentais como a empatia e o pensamento sistematizado são basilares para “*design thinking*”¹⁷ no universo do Direito, pois elas possibilitam atitude como, colocar-se no lugar do outro a fim de compreender qual a melhor solução jurídica aplicável ao problema apresentado pelo cliente. (LIMOIRO, 2020)

Trabalho que exige um profissional multifacetado capaz de adquirir novos conhecimentos agregando-os ao saber jurídico. Ou seja, aqueles que tenham criatividade para se recriar e criar alternativas inovadoras para problemas complexos trazidos pelo mundo contemporâneo. (FEFERBAUM; SILVA, 2018)

Os novos advogados estão sendo afetados pela IA aplicada ao Direito não apenas pela mudança no tipo de atividades que terão que realizar, mas também pelo conjunto de capacidades que estão sendo demandadas. O mercado de trabalho exige do advogado habilidades que vão muito além das jurídicas.

É nesse espaço quase dominado pelas tecnologias que surge a esboço do Advogado 4.0 - criativo, engenhoso, pró-ativo e inovador, além de flexível e multitarefas, preocupado mais com questões estratégicas e menos burocráticas. (MERLONE, 2020).

A advocacia 4.0, caracteriza-se, assim, por um profissional que está em constante aprendizado (aprender – desaprender e reaprender) na busca por novas competências, habilidades e comportamentos num mundo tecnológico. (SELEM, 2006, p. 15)

¹⁷Design Thinking é um método de abordagem da área de design. O termo significa “pensamento do design” ou “pensar como designer”. Design Thinking constitui assim uma abordagem metodológica de pensamento crítico e criativo. Um conceito que possibilita gerar e organizar ideias e, assim, encontrar soluções para os problemas.

pode e deve abraçar outras competências e responsabilidades que não as tradicionais. (FEFERBAUM; SILVA, 2018, p. 215)

Por isso que novas habilidades comportamentais como a empatia e o pensamento sistematizado são basilares para “*design thinking*”¹⁷ no universo do Direito, pois elas possibilitam atitude como, colocar-se no lugar do outro a fim de compreender qual a melhor solução jurídica aplicável ao problema apresentado pelo cliente. (LIMOIRO, 2020)

Trabalho que exige um profissional multifacetado capaz de adquirir novos conhecimentos agregando-os ao saber jurídico. Ou seja, aqueles que tenham criatividade para se recriar e criar alternativas inovadoras para problemas complexos trazidos pelo mundo contemporâneo. (FEFERBAUM; SILVA, 2018)

Os novos advogados estão sendo afetados pela IA aplicada ao Direito não apenas pela mudança no tipo de atividades que terão que realizar, mas também pelo conjunto de capacidades que estão sendo demandadas. O mercado de trabalho exige do advogado habilidades que vão muito além das jurídicas.

É nesse espaço quase dominado pelas tecnologias que surge a esboço do Advogado 4.0 - criativo, engenhoso, pró-ativo e inovador, além de flexível e multitarefas, preocupado mais com questões estratégicas e menos burocráticas. (MERLONE, 2020).

A advocacia 4.0, caracteriza-se, assim, por um profissional que está em constante aprendizado (aprender – desaprender e reaprender) na busca por novas competências, habilidades e comportamentos num mundo tecnológico. (SELEM, 2006, p. 15)

¹⁷ Design Thinking é um método de abordagem da área de design. O termo significa “pensamento do design” ou “pensar como designer”. Design Thinking constitui assim uma abordagem metodológica de pensamento crítico e criativo. Um conceito que possibilita gerar e organizar ideias e, assim, encontrar soluções para os problemas.

Os escritórios de advocacia, por sua vez, estão investindo em tecnologias como estratégia para alcance de maior competitividade e como condição de sobrevivência no mercado no médio e longo prazo, buscando por profissionais do Direito que conheçam, saibam usar e se interessem por esse conhecimento tecnológico agregado ao jurídico. Pois com a transformação digital do presente século, a clássica figura do advogado tradicional sufocado em meio a papéis, caracterizado pelas idas e vindas ao fórum está aos poucos em extinção, sendo um desafio a ser superado na cultura jurídica atual. (CAMELO et al., 2018, p. 31)

CONCLUSÃO

Podemos perceber que o uso da IA no Direito está trazendo grandes avanços e ganhos em termos de produtividade, eficiência, economia e democratização do acesso à justiça. Relembrando alguns trabalhos que a inteligência artificial pode desenvolver: a pesquisa e análises jurimétricas com base em estatísticas que fundamentam a tomada de decisões estratégicas; automação dos serviços judiciais com camada de inteligência artificial; suporte à gestão legal; produção de julgados automatizados e elaboração de teses jurídicas.

Tais questões nos levaram a pensar na possibilidade de substituição do trabalho humano, mais especificamente neste estudo, do advogado pela máquina, podendo gerar o que os economistas têm chamado de desemprego tecnológico.

Isso nos levou a busca por alternativas que trouxessem o advogado para o palco de sua realização profissional, podendo concluir que para o sucesso na carreira o advogado precisa ter comprometimento com seu constante aprendizado, táticas e uma produção de conhecimento voltada para atender às novas necessidades do mercado jurídico.

Por tratar-se com seres humanos, o advogado em sua atividade precisa desempenhar outros papéis como de um conselheiro num divórcio litigioso, um analista holístico quando da leitura e interpretação de um contrato de negócios, um intermediador em questões familiares. Nesses exemplos podemos perceber que a advocacia vai muito além de apenas manusear as leis, pois as complexas relações humanas exigem do profissional advogado o desenvolvimento de sensibilidades ainda não vistas em robôs com inteligência artificial e o trabalho interdisciplinar em que o bom advogado mais do que operador do Direito será um solucionador de conflitos humanos na busca pela realização da justiça, da paz social e diminuição das desigualdades.

Então podemos julgar ser ainda muito cedo para falar que a tecnologia colocará advogado de lado, em prol da máquina jurídica. Claro que o profissional deve estar apto a trabalhar nessa nova realidade que exige competências outras que vão muito além daquelas de tão somente conhecedor do Direito.

Relacionamento Abusivo sob a ótica da vítima.

Primeiramente, vamos falar um pouco sobre o que é relacionamento abusivo. A relação é considerada abusiva quando uma das partes começa a manipular ou controlar o outro através, por exemplo, do ciúme excessivo, do controle das roupas, das amizades, redes sociais e até mesmo através da vitimização. Tais condutas acabam por incentivar abusos de ordem física e/ou emocional.

Fato é que identificar quando se está vivendo em um relacionamento abusivo não é tarefa fácil. Os abusos sempre começam de forma discreta, sendo quase imperceptíveis e às vezes chegam a ser confundidos com a ideia de “ceder para melhorar a relação interconjugal”.

“A mulher passa a ser cerceada. Não possui mais independência financeira, não consegue ir e vir porque tudo gera briga. E, em nome do amor – até porque foi ensinada que é necessário abrir mão de coisas para fazer o casamento dar certo –, ela vai se anulando. Aí, o abusador começa a expressar coisas como “sua amiga não presta”, “sua família não gosta de mim, não quero que você vá lá”, “para que sair com uma amiga para jantar?” Janta comigo, eu saio com você”. O abuso tira toda a rede de apoio dela.¹”

Como se percebe, o problema está exatamente nessa sessão que aos poucos vai aumentando e geralmente ocorre de forma desproporcional, pois só uma parte se priva enquanto a outra controla e manipula.

O relaciona

¹ Trecho retirado do artigo O que é um relacionamento abusivo? Fonte: <https://saude.abril.com.br/bem-estar/o-que-e-um-relacionamento-abusivo-livro-ensina-a-identificar-sinais/>

Ou seja, dentro de um relacionamento abusivo, uma das partes acaba se anulando em detrimento da outra. Vale dizer que isso ocorre não porque a vítima gosta de viver dentro dessa situação, mas sim porque nem a própria vítima se dá conta de que está vivendo um relacionamento pautado por abusos e manipulações.

O relacionamento abusivo possui três fases, sendo elas:

Na primeira, o abusador começa com pequenos xingamentos, ofensas verbais, humilhações, crises de ciúmes, ou seja, ocorre aqui a violência psicológica que acaba por abalar o psicológico da vítima dificultando a identificação do abuso. A priori, algumas vítimas até se culpam por sofrerem esse tipo de violência por achar que fizeram algo de errado na relação.

A segunda fase é marcada pela evolução da violência psicológica para as agressões físicas, beliscões, empurrões, tapas, socos, chutes, pontapés, etc. Nesse momento, muitas vítimas começam a se dar conta de que estão vivendo um relacionamento abusivo, pois aqui as marcas físicas tendem a ficar mais evidentes. Normalmente, esse é o momento em que as mulheres decidem sair da relação, pedem separação e fazem a denúncia na delegacia.

Já na terceira e última fase, o abusador sente que está perdendo controle sobre a vítima e se inicia a famosa fase denominada como “lua de mel”. Esse é o momento em que o abusador se arrepende, promete que os fatos de abuso e violência não voltarão a acontecer, promete fazer tratamento psicológico, ir à igreja, largar o vício do álcool (quando é o caso), etc. Ou seja, nessa fase o abusador usa de uma manipulação para que a vítima acredite que seu comportamento foi resultado de muito amor e que apenas perdeu a cabeça, tentando manter o controle para que a pessoa permaneça como vítima na relação. Infelizmente, nesta fase, muitas mulheres acreditam que o abusador irá mudar e perdoar, voltando para fase inicial dos abusos e o ciclo do relacionamento abusivo se reinicia.

Não necessariamente as fases do relacionamento abusivo acontecerão nessa ordem, mas se repetem toda vez que vítima perdoar o agressor acreditando na sua mudança. Vale ressaltar que a cada situação de abuso a vítima se sente mais fragilizada e desacreditada de sua própria capacidade. A manipulação feita pelo abusador tem o gigante poder de destruir a essência da vítima até chegar o momento em que a pessoa não se reconhece mais. Além disso, a vítima de um relacionamento abusivo desenvolve inúmeros traumas, inseguranças, problemas psicológicos como a ansiedade, crises de pânico e até mesmo a depressão. É importante destacar que o apoio de familiares, amigos e outras mulheres é de extrema importância para quebrar esse ciclo tóxico.

Existe uma parcela da sociedade que critica a vítima de um relacionamento abusivo que, na maioria dos casos, é representada pela mulher. Geralmente, pessoas que vivem em situação de abuso são julgadas por não saírem da situação de toxicidade e muitos chegam até a afirmar que “a mulher gosta de sofrer, de apanhar...”. Comentários como esse são extremamente lamentáveis.

A verdade é que sair de um relacionamento abusivo não é nada fácil e só sabe da dificuldade quem está vivendo a situação. Há diversos fatores que dificultam o rompimento do relacionamento abusivo, como por exemplo, o medo, a insegurança - uma vez que a autoestima e o psicológico da vítima estão totalmente abalados -, a existência de filhos, a dependência econômica e financeira e até mesmo a manipulação sofrida que acabou fazendo a vítima duvidar de sua própria capacidade.

Além desses fatores citados acima, ainda existe o julgamento da sociedade que a vítima precisa enfrentar. Muitos são os casos em que a sociedade aponta a vítima como culpada dos abusos sofridos, o que acaba excluindo sua coragem de tomar uma atitude dentro da situação. Podemos citar também a falta de apoio, principalmente da família, pois infelizmente vivemos em uma sociedade patriarcal e machista onde ainda se defende a manutenção da estrutura familiar, independente do que esteja ocorrendo entre quatro paredes.

A verdade é que existem muitas mulheres que sofrem caladas os mais diversos tipos de abusos dentro de seus relacionamentos (psicológico, físico, patrimonial e sexual), algumas por vergonha de exporem seu lado íntimo outras por medo e falta de apoio.

É necessário mencionar que a pessoa que vive um relacionamento abusivo/tóxico tem a autoestima abalada e precisa estar forte e segura de si para conseguir quebrar o ciclo da abusividade. Tão importante quanto todos os fatores já tratados, não podemos esquecer da resistência do abusador em aceitar o fim do relacionamento, fator que, por inúmeras vezes, fazem a vítima voltar para dentro do relacionamento abusivo (o que chamo de mulheres vencidas pelo cansaço da insistência) ou até mesmo serem assassinadas pelos ex-cônjuges/ex-companheiros.

Por fim, o que podemos concluir sobre relacionamento abusivo é que não é fácil romper esse ciclo. As mulheres precisam de muita força e apoio para saírem da situação de abuso e aqui precisamos acreditar em nossa capacidade e que merecemos viver em paz. Precisamos lutar contra o medo, a sociedade, a insegurança, os traumas deixados pela relação tóxica.

É necessário e importante que as vítimas não tenham vergonha de pedir ajuda, de denunciar as agressões sofridas, de falar para familiares, amigos etc. e permanecer firme na decisão de não retornar ao relacionamento com o abusador. Lembremos que, muito dificilmente, as promessas de um manipulador serão cumpridas e que merecemos o melhor que a vida tem a nos proporcionar. Vamos continuar lutando contra esse tipo de prática e assim nos preservando de qualquer ato de pessoas controladoras. Ao primeiro sinal de manipulação e controle, não hesite, saia da relação. Esteja atenta!

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES ENVOLVENDO MULHERES E OS DESAFIOS DA ADVOCACIA FAMILIARISTA

Jacqueline Morais Lima¹

RESUMO

O Código Civil de 2002 instituiu uma nova fase ao processo cível comum, introduzindo uma audiência de mediação antes mesmo da apresentação da defesa. Tal normativa modificou a perspectiva do advogado familiarista na condução do processo, principalmente em demandas que envolvem mulheres, em especial àquelas que se encontram em situação de violência. Com isso, surgiu a necessidade de uma ressignificação da advocacia que passou a valorizar a humanização do processo para mediar, acolher e assegurar a dignidade de humana dentro das demandas judiciais. A mediação aplicada ao Direito de Família favorece a construção de uma cultura que estende às partes a possibilidade e a responsabilidade de tratar das próprias demandas, que se traduzem em autonomia e aproximação entre as partes e o judiciário. No entanto, é dever dos advogados assegurar que a resolução pacífica do conflito por meio da mediação não implique em suprimir direitos, em especial direitos de mulheres que sofrem violências de gênero debatidas, ou não, em outras demandas judiciais.

Palavras-chave: Advocacia Humanizada, Mediação, vulnerabilidade.

¹ Pós Graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil Instituto Elípidio Donizzete (IED), Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí – UESPI. Advogada inscrita na OAB/PI sob o nº 19.893 Email: jacquelinemoraisadv@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se debruça sobre uma análise da prática da mediação voltada para as relações familiares, com enfoque principal naquelas em que existem mulheres em situação de vulnerabilidade. A presente pesquisa é decorrente do aprendizado obtido na atuação dentro do direito de família como Advogada atuante em defesa dos direitos das mulheres.

A mulher atual ainda sofre com os reflexos de um longo período histórico de supressão de direitos e submissão, sendo colocada como o pilar da família, e tendo seus sentimentos e sua dignidade engessada pelo “bem maior” de preservar as relações familiares. Nesse sentido, a mediação, que passou a ser utilizada como mecanismo de solução dos conflitos, e busca oferecer meios para que as próprias pessoas, encontrem soluções satisfatórias para os seus conflitos, podem não ser tão eficazes quando nos deparamos com uma situação em que uma das partes encontra-se tão vulnerável que não é capaz de defender ou lutar por suas opiniões e desejos.

Desse modo, verifica-se a importância de trabalhar o papel fundamental do advogado no desenvolvimento de uma advocacia humanizada e atenta, que perceba a vulnerabilidade do cliente, o informe do seu direito, e, acima de tudo, o proteja de um possível acordo que não seja condizente com seus direitos e anseios apenas para eximir-se do problema enfrentado.

O PAPEL DA MULHER NO CONTEXTO FAMILIAR E OS REFLEXOS NOS DIAS ATUAIS

É inegável que a vida em família possui diversos percalços, e, para tratarmos de advocacia e mediação neste campo, é importante conhecer profundamente o contexto

histórico do papel da mulher nas famílias, que foi marcado por uma grande luta por direitos.

A mulher sempre ocupou um lugar de submissão, onde suas funções primordiais eram reproduzir, amamentar, cuidar dos filhos e dos maridos. Aristóteles, filósofo grego, explica que a submissão das mulheres aos homens, desenvolveu-se em virtude da superioridade da autoridade masculina diante das vontades do casal, aliada a necessidade de que as mulheres se guardassem no interior da família, ao definir que os filhos necessitavam da mãe para sobreviver, logo estas, estavam fadadas a cumprir seu papel de mãe criando e dando educação aos filhos. Segundo ele, elas não poderiam conduzir seus desejos e as relações com outros, pois os papéis nas sociedades estavam estabelecidos, e este, pertencia ao homem².

Com isso, temos claro que a Sociedade na Idade média era uma sociedade masculina, e os interesses giravam exclusivamente em torno dos homens³. E, mesmo quando iniciou-se um movimento para criação de códigos que incluíssem as mulheres, no entanto, a maior parte deles continham legislações que traziam, de forma clara, a inferioridade das mulheres perante os homens⁴.

Com o passar dos anos, em virtude do crescimento econômico das cidades, a mulher começou a ser inserida no mercado de trabalho, sendo a ela permitido conciliar as atividades do lar juntamente com as atividades econômicas, porém, em virtude da desvalorização das mulheres, as mesmas recebiam remuneração inferior à dos homens, o que incentivava uma maior exploração da mão de obra feminina na busca de maior acúmulo de capital.

2 KLAPISCH-ZUBER, Christiane. As normas do controlo. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. (Dir.) História das mulheres: a Idade Média. São Paulo: Afrontamento, 1990.

3 OPITZ, Claudia. O quotidiano da mulher no final da Idade Média. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. (Dir.) História das mulheres: a Idade Média. São Paulo: Afrontamento, 1990. p. 353.

4 OPITZ, Claudia. O quotidiano da mulher no final da Idade Média. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. (Dir.) História das mulheres: a Idade Média. São Paulo: Afrontamento, 1990.

Somente na revolução francesa, as mulheres, insatisfeitas, buscaram conquistar a mesma liberdade que foi dada aos homens, e somente com o fortalecimento do feminismo e a incansável luta da classe, algumas conquistas foram alcançadas, como o direito ao voto⁵.

Diante desse contexto de inferioridade, é sabido que, embora muito já tenha sido modificado, algumas pessoas seguem cultivando esse pensamento retrógrado, e a violência contra a mulher é uma das consequências. Nesse sentido, ao avaliar a mediação dentro do direito de família, é preciso estar atento, para compreender de que maneira os conflitos podem ou devem ser trabalhados.

É preciso considerar amplamente o poder das relações que os antecedem, e, possivelmente, os atravessarão. Vale ressaltar que a lei Maria da penha trouxe grande contribuição quando ressignificou as violências que antes eram naturalizadas, entendidas como conflitos de ordem interna, familiar, privadas, desmistificando o conceito de “briga de marido e mulher” e criminalizando tais atitudes.

Por isso, a prática da advocacia deve estar alinhada e ciente de que ainda é necessário contar com um sistema de proteção, onde quer que elas se deem, sejam na mediação ou na instrução.

A ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS FAMILIARISTAS NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES ENVOLVENDO MULHERES.

Os conflitos são fenômenos inerentes as relações humanas, e, a mediação dentro do judiciário pode representar uma oportunidade para que a situação debatida seja modificada positivamente.

No entanto, é preciso cautela para que, na busca da pacificação de tais conflitos não estejamos deixando, por exemplo, de reconhecer os diversos tipos de violência que permeiam àquela relação. Em não raras vezes é possível identificar com facilidade violência de gênero, racial, psicológica, entre outras, que não podem passar despercebidas aos olhos dos advogados e/ou mediadores.

⁵ ALVES, Branca Moreira; PINTANGUY, Jacqueline. O que é feminismo. São Paulo: Brasiliense, 1981.

Com isso, surge para a classe de advogados familiaristas, que se propõem a representar estas mulheres, identificar e apontar a violência sexista, sempre nos questionando e questionando o mediador sobre: até que ponto é conveniente e salutar mediar esse disso de conflito marcado por violências diversas? Não seria mais eficaz trabalhar a consciência nas partes envolvidas para que houvesse o reconhecimento, e, o devido enfrentamento das questões reais que levaram ambos aquela situação?

De fato, é preciso ter em mente de que a mulher em situação de vulnerabilidade, diante do seu agressor, mesmo que tratando de assunto diverso em uma audiência de mediação, tende a ceder em virtude da pressão que já vem sofrendo por todo seu histórico de violência.

Por isso, antes de iniciar uma mediação é preciso ter em mente que o discurso que se entende por trazer paz para a família, muitas vezes, espera que a mulher abra mão dos seus direitos, abra mão dos seus valores, e, muitas vezes, abra mão de si mesma, para promover a manutenção da família, do casamento, e o bem estar dos filhos.

Portanto, é de extrema importância que, durante uma sessão de mediação, seja observado no contexto familiar se aquele acordo está promovendo uma invisibilização do machismo, e permitindo que o mesmo se perpetue ainda mais em nossa sociedade. Isso se justifica, pois, a ausência de nomeação dos ataques sofridos por mulheres no ambiente familiar como violência implicam na inobservância do direito das mulheres e permitem que as mesmas continuem sofrendo abusos.

CONCLUSÃO

Desse modo entende-se que, falar sobre a mediação judicial dentro do contexto de vulnerabilidade da mulher em ações cíveis necessita de atenção especial pois trata-se de garantir acesso à justiça as mulheres.

Portanto, não se pode negligenciar a enorme dimensão da violência institucional que pode vir a se instituir caso seja recorrente essa prática de mediar sem observar, no íntimo, as violências implícitas ou até mesmo explícitas, que permeiam aquela relação.

Nesse sentido, é importante conscientizarmo-nos enquanto advogados que acompanham mulheres neste procedimento para que estejamos atentos aos possíveis tensionamentos sobre clientes/assistidas e sobre revitimizações.

Com isso, concluo que, é sim possível mediar muitos casos envolvendo mulheres, considerando a importância e os direitos de cada um dos sujeitos, no entanto, jamais deve ser admitido tratar como inexistentes ou manter-se indiferente as vulnerabilidades e opressões que possam nelas existir.

MULHERES NA POLÍTICA BRASILEIRA: HISTORICIDADE, COTAS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES E OS AVANÇOS NOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO¹

Maria de Fátima Bezerra de Sousa Caetano²

Ao analisar a história da política brasileira verifica-se que ainda é um campo dominado por homens, embora, percebe-se avanços da inserção da Mulher neste universo nas últimas décadas. Mas, infelizmente ainda não se pode afirmar que de fato a mulher está disputando as eleições de modo igualitário ao sexo oposto.

Vê-se que essa mudança, inclusão da mulher na política partidária, ocorre a passos lentos, com uma ainda tímida presença nas eleições de candidaturas femininas, o que “aparentemente” favorece a “democracia” e garante a inclusão de representação feminina.

Contudo, fica demonstrado nos estudos e estatísticas que esse público ainda vive preconceitos e violências diversas, mesmo sendo a maioria da população brasileira. No nosso país predomina a concepção de que a mulher é um ser frágil que necessita de cuidados e, assim, o pensamento da sociedade patriarcal está em evidencia, onde o homem ainda tem o “domínio” de determinadas áreas, inclusive, a política.

As mulheres de modo geral, e especialmente a mulher brasileira teve que lutar para conquistar o “Direito ao Voto” e muitos outros direitos. A luta é histórica e esse gênero utilizou-se de diversos mecanismos para realizar suas conquistas, tais como, debates em meios de comunicação, filantropia, movimento abolicionista

¹ Título do Artigo. Elaborado e apresentado à Comissão da Mulher Advogada da Seccional da OAB/PI. Participação do E-Book “Elas Escrevem na CMA”.

² Advogada -OAB 16962/PI e Presidente da Subcomissão da Mulher Advogada da Subseção da OAB/PI de Valença do Piauí.PI.

político- partidária não militante, defesa de carreiras, defesa do voto feminino e do divórcio, defesa do nível superior para mulheres e etc.

No histórico de Constituições brasileiras pode-se observar a exclusão da mulher no contexto político, por exemplo, a Constituição de 1891, excluiu a mulher do processo de votar, onde destaca que são “eleitores somente os cidadãos a partir de 21 (vinte e um) anos de idade”, além, de excluir também os analfabetos, os soldados, os mendigos e os religiosos”. Embora, nesse campo, Hahner (1981), afirma que antes da Constituição de 1934 o governo da época, Getúlio Vargas tomou algumas decisões que favoreceu a mulher, colocando-se em evidencia a:

Elaborou e apresentou um o Código Eleitoral provisório, o qual autorizava às mulheres o direito ao voto, contudo, essa autorização era limitada somente às mulheres solteiras, viúvas com renda própria e casadas, sendo que para essa última, havia a necessidade da autorização do marido.

Com relação a esse Código a Federação Brasileira para o Progresso Feminino-FBPF, manifestou-se juntamente com outras instituições defendendo o direito feminino ao voto, o que resultou em 24 de fevereiro de 1932 em um Novo Decreto no qual as mulheres conseguiram o direito de votar e ser votada, sem nenhuma restrição, além da redução da idade mínima de 21 anos para 18 anos, porém quanto aos analfabetos estes continuaram excluídos.

Com fundamento nesse Código fez-se a Assembleia Constituinte no ano de 1933, que coadunou na promulgação da nova Constituição de 1934, onde foram eleitas nesse ano duas grandes mulheres ao Congresso Nacional, Carlota Pereira Queiroz e Bertha, representando Federação Brasileira para o Progresso Feminino - FBPF.

Antes do período da Ditadura Militar em meados de 1962, o Congresso Nacional aprovou a Lei 4.121, denominada “Estatuto da Mulher Casada”, que assegura que a mulher não precisa mais ser representada pelo marido, passando a ser considerada como colaboradora e tomadora de decisões mutuas dentro da família, como alienar imóveis, hipotecar bens e dar fiança e outros.

Apointa, Giuliani (1997), que no período que vai das décadas de 60 a 70, surgiram diversos movimentos brasileiros em defesa dos direitos das mulheres: Movimento Nacional contra a Carestia, Movimento de Luta por Creches, Movimento Brasileiro pela Anistia e Grupos Feministas e Centros de Mulheres, grupos da Igreja Católica e outros. Essa luta resultou na década de 70, as mulheres tiveram grande atuação político-social e receberam apoio de instituições internacionais, como a Organização das Nações Unidas – ONU, que em 1975 realizou no México uma grande Conferência e instituição do “Ano Internacional da Mulher e a década da mulher.

As mulheres não desistiram de seus objetivos, pois no final dos anos 70, o Centro de Desenvolvimento da Mulher Brasileira, elaborou uma “Carta” na qual reivindicavam a igualdade de direitos, inclusive, ao voto. Pode-se afirmar, então, que a redemocratização do país gerou essas conquistas e oportunizou às mulheres, independentes de classe social, a discussão de seus interesses em diferentes setores e correntes, inclusive, em partidos políticos como o MDB (Movimento Democrático Brasileiro), que era oposição ao governo da época.

A participação das mulheres em partidos políticos fora modificada a partir do fim do bipartidarismo, porque permitiu-se a fundação de novos partidos, e assim, as feministas tiveram a liberdade de deslocarem-se para partidos diversos.

¹ Título do Artigo. Elaborado e apresentado à Comissão da Mulher Advogada da Seccional da OAB/PI. Participação do E-Book “Elas Escrevem na CMA”.

² Advogada -OAB 16962/PI e Presidente da Subcomissão da Mulher Advogada da Subseção da OAB/PI de Valença do Piauí.PI.

Essa evolução de inserção da mulher na política configurou-se na Assembleia Nacional Constituinte, que nos anos de 1986 a 1990, onde foram “eleitas” 26 (vinte e seis) Deputadas Federais, uma grande conquista, mas que corresponde somente a apenas a um percentual de mais de 5 % do total das vagas existentes, constituindo a bancada feminina desse período legislativo. Porém, somente a minoria destas eleitas fazia parte dos movimentos feministas, mas em suas atuações elaboram proposições que incluíam além dos direitos femininos e das camadas populares, a criação do Sistema Único de Saúde- SUS e etc.

Ao analisar de forma coerente todo esse processo histórico de lutas e conquistas do sexo feminino, pode-se afirmar que, a Constituição Federal de 1988 contempla grande parte dos anseios, representando as conquistas da cidadania das mulheres brasileiras. Contudo, a luta continuou nos anos seguintes por meio de criação de organizações governamentais e não-governamentais espalhadas no país, o que resultou na inclusão das mulheres em todos os setores políticos, econômicos, esportivos, militares, sociais e outros.

No contexto atual, esses direitos conquistados representam uma grande mudança na estrutura da sociedade machista brasileira, todavia, isso não quer dizer que a mulher foi de fato aceita em todos os seguimentos sociais com pleno poder de atuação, especialmente, no mundo político.

No Brasil, apesar dos avanços com relação aos direitos femininos, vê-se um percentual mínimo de mulheres atuando na política partidária, embora as mulheres compõem, aproximadamente, 51% (cinquenta e um por cento) da população brasileira, segundo dados do Instituto de Geografia e Estatística- IBGE (2000).

É mister evidenciar que esse problema não é só do nosso país, pois a Organização das Nações Unidas-ONU continua discutindo essa temática a décadas por meio de Conferências no mundo todo

sendo que em 1995 na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing, China fez recomendações a adoção de cotas mínimas de mulheres nos cargos públicos, eletivos ou não, inclusive no Judiciário.

Com base na Conferência citada realizou-se no Brasil uma campanha "Mulheres sem Medo do Poder", que refletiu na aprovação da Lei de no 9.100/95 que estabeleceu o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) de candidaturas femininas para o Poder Legislativo Municipal. Mas, não atendendo a demanda nesse sentido, promulgou-se o Código Eleitoral, Lei de no 9.504/97, que assegura um percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) para as candidaturas femininas nas eleições que ocorreria no ano de 1998 e, sucessivamente, aumentou-se para 30% (trinta por cento) nas eleições municipais do ano de 2000 (dois mil) e seguintes. Na sequência, houve alteração no artigo 10, § 3o da Lei de Cotas que estabelece: "cada partido ou coligação deve reservar pelo menos 30% de suas vagas para as candidaturas de mulheres".

A análise de Blay (2002) sobre essa determinação legal destaca que:

Não houve grande discussão com a sociedade por meio de plenárias que visassem melhores condições de inserção da mulher no mundo político, principalmente com os grupos de mulheres, para implementação da no 9.504/97, popularmente conhecida como a "lei das cotas", "o que gerou grandes manifestações, dentre pode-se destacar os projetos de leis que buscavam assegurar mais direito as às mulheres neste campo de atuação.

As reivindicações resultam na Lei no 12.034/2009 que alterou a redação original do artigo 10, § 3o da lei 9.504/97, que usava uma linguagem não imperativa, mas usava a expressão "reserva", o que dava base para os partidos políticos alegar que as mulheres não se interessavam em ocupá-las essas vagas. Assim, a nova redação da referida lei citada utilizou-se de obrigatoriedade, determinando no § 3o que o

“número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, “cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”

Vê-se que para a participação de mulheres no Poder Legislativo foi necessário criar legislação específica e isso demonstra que há um amadurecimento da democracia, pois a inclusão do sexo feminino para assumir cargos no legislativo e executivo demonstra a redução das diferenças entre homens e mulheres e que refletirá em todos os segmentos da sociedade.

Infelizmente, ainda persiste a questão do “poder” masculino na sociedade, e pelo histórico da conquista de direitos da mulher, as mulheres ficaram no prejuízo. Isso reflete atualmente no equilíbrio da vida profissional, pessoal e política, além da dificuldade de fazer suas ideias serem ouvidas e aceitas pelos demais cidadãos.

Dados fornecidos pela Interparlamentar Union- Associação dos Legislativos Nacionais de todo o mundo (2019), apontam que a posição ocupada pelas mulheres na política institucional do Brasil ainda é mínima, onde o país ocupa atualmente o 1540 (centésimo quinquagésimo quarto) lugar em relação aos 193 (noventa e três) países pesquisados.

A demais, contata-se a partir desse estudo que no Estado Brasileiro pouco mais de 10% das vagas dos Deputados Federais, são ocupadas pelo sexo feminino, o que significa estar em uma posição inferior em relação a países islâmicos, tais como, Paquistão, Sudão e Emirados Árabes Unidos.

No que diz respeito ao Poder Legislativo Municipal, segundo sítio do Tribunal Superior Eleitoral (2019), mesmo com a legislação assegurando o espaço das mulheres na disputa eleitoral, percebe-se que:

Houve um maior número de candidaturas femininas nos anos de 2004 a 2016, que podem estarem associadas a uma maior emancipação feminina, mas neste mesmo período o percentual de votos destinados às mulheres caiu, e consequentemente, o número de vagas de mulheres eleitas ficou em média 15% (quinze por cento). Isso significa que no Brasil, há uma média de 7(sete) vereadores (sexo Masculino) para uma vereadora (sexo feminino).

Deduz-se que, a criação de uma lei imperativa que assegura “cota” de gênero, dando a liberdade às mulheres para candidatarem-se a cargos eletivos em partidos políticos não está surtindo o efeito desejado, pois a quantidade de votos em mulheres candidatas caiu e, portanto, o número de vagas no legislativo ocupadas por estas também.

Nessa perspectiva a diferença nas eleições no ano de 2020 continuam, porque as mulheres, embora tenham avançado, representam apenas 12% dos prefeitos eleitos no 1º turno das Eleições 2020, sendo que a proporção é a mesma do pleito de 2016. No que diz respeito ao número de vereadoras eleitas aumentou nesse mesmo período eletivo, ainda é de apenas 16%, contra mais de 84% de vereadores eleitos

Segundo Santos (2019) pode-se observar que não há nenhuma relação entre a porcentagem de votos em mulheres e o Índice de Desenvolvimento Humano -IDH, a educação, saúde e renda dos eleitores de cada um dos municípios brasileiros, pois não votar em uma candidata feminina, não depende dos fatores já elencados, mas, de todos nós brasileiros que não as levamos a sério nas eleições, sendo esse um problema histórico que ainda persiste até o século XXI.

Fica o questionamento, será se nossa sociedade continua sem valorizar as mulheres? Sabe-se que a questão histórico-cultural é difícil de ser superada, onde o preconceito impede que as mulheres participem efetivamente da política e que sejam ouvidas pela sociedade da mesma forma que os homens, além do fator institucional inseridas nesse cenário através da legislação vigente e nas relações de poder exercidas nos partidos políticos do nosso país.

Na observação de Santos (2019) frisa-se que:

Nas eleições municipais de 2016, 18.244 candidatas não ganharam um voto sequer. Isso representa 12,5% de todas as mulheres inscritas para disputar a eleição. Tudo bem que parte delas pode ter desistido de fazer campanha, ou morrido durante o período eleitoral. Ainda assim, o número parece bastante alto, não? Em comparação, apenas 2,6% dos candidatos homens não tiveram votos, quase um quinto do patamar verificado com as mulheres.

É um percentual altíssimo de candidatas que não conseguiram nenhum voto com uma grande diferença em relação aos candidatos homens. O que será que acontece de fato? As mulheres não se comprometem por falta de interesse e apoio, pois partidos políticos não estão auxiliando as mulheres com recursos financeiros, assim, não incluindo de fato as estas no processo eleitoral, podendo registra-as apenas para atender a exigência legal dos 30% (trinta por cento) das vagas destinadas a um dos sexos, porque os diretórios dos partidos políticos sempre sob o poder dos homens, preteri as mulheres na hora da distribuição do fundo partidário, permanecendo as práticas discriminatórias históricas e ainda cotidianas, o que dificulta a disseminação aos eleitores de suas ideias, resultando em quantidade reduzidas de votos e na seara destes, menos vagas de cargos eletivos conquistadas, prevalecendo a desigualdade de gênero no país, onde o papel social da mulher e sua posição na sociedade brasileira ainda são permeados de contradições.

Quanto ao nível federal dados apresentados pelo governo (2018), observa-se que das vagas de cargos eletivos que são 513 (quinhentos e treze) para a legislatura dos anos de 2019 a 2022 da Câmara dos Deputados Federais, apenas de 9% (nove por cento) são ocupadas por mulheres e, no Senado Federal acresce um pouco chegando a um percentual de 10% (dez por cento) do total de 81(oitenta e uma) vagas. Além disso, o número de governadoras de estado também ainda é muito pequeno, configurando apenas uma governadora, Fátima Bezerra, no Estado do Rio Grande do Norte.

Alguns estudiosos acreditam que o fato de o país ter elegido uma mulher como Presidente, no ano de 2014, embora essa tenha sido cassada, pode ter contribuído para as mudanças ocorridas no campo político feminino. Assim, pode-se ultrapassar as barreiras da atrofia no contexto da participação feminina, motivando outras candidaturas do sexo.

O não cumprimento dos partidos e coligações da lei das “Cotas” femininas geram processos e cassações de mandato eletivo. É público que houve diversos processos em 1ª e 2ª instâncias no que diz respeito a processos de cassação de coligações no que diz respeito à questão de cota de gênero após as eleições municipais de 2016.

Dentre os processos referentes a eleições destaca-se a pesquisa destaca-se o processo de cassação no ano de 2018 (dois mil e dezoito) pelo Tribunal Regional do Piauí-TRT/PI, em uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 193- 92.2026.6.18.0018- Classe -3 de Origem da 18ª Zona Eleitoral, Município de Valença do Piauí/ PI. A decisão do TRT/PI foi ratificada pelo Tribunal Superior Eleitoral em 17(dezessete) de setembro de 2019 (dois mil e nove) por meio do Acórdão- Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2026.6.18.0018/PI.

Essas decisões anularam todos os votos que esses candidatos eleitos, incluindo mulheres obtiveram, pois os tribunais fundamentaram-se na violação da “cota de gênero” estabelecida no artigo 10, Parágrafo 3, da Lei Eleitoral nº 9.504/97 e artigo 5º, I da Constituição Federal de 1988. Nessa seara tem-se posicionamentos opostos, onde a primeira lei estimula à participação feminina por meio da chamada ‘cota de gênero’, que assegura que cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, nas eleições para Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, assembleias legislativas e câmaras municipais, contudo, outros especialistas entendem que deve-se ser punido somente aqueles que contribuíram de forma direta com a “fraude”, porque essa legislação assegura o direito àquelas mulheres que tiveram a coragem de enfrentar o mundo dominado pelo machismo, e tiveram suas conquistas frutadas.

Questiona-se se uma mesma lei que garante a participação de mulheres na política e nas câmaras municipais e federais e assembleias estaduais pode cassar mandatos eletivos de mulheres baseando-se na questão de cota de gênero, isso também não fere princípios constitucionais e desmotiva-os a continuarem na política?

Contudo, essa decisão que teve repercussão nacional e serve hoje como é que aos olhos de estudiosos da área, podem ter influenciado de forma positiva a questão da inclusão da mulher na política, visto que nas eleições municipais de 2020 houve um aumento significativo da participação feminina.

Segundo dados fornecidos pela Cristiane Britto, secretária do Projeto Mais Mulheres na Política, do MMFDH

Foram mais de 187 mil mulheres candidatas em todo o país, ou seja, cerca de 28,5 mil a mais do que em 2016. No resultado das Eleições 2020 também tivemos mais mulheres eleitas: foram 658 prefeitas contra 641 anteriormente.

Observa-se que houve um elevado índice de candidaturas, porém em relação aos cargos de Prefeitas eleitas houve apenas um aumento de 17 prefeitas a mais eleitas em 2020 em todo o país em comparação ao ano de 2016. Já em relação ao cargo de vereadoras, o mesmo projeto referido acima destaca ainda que “as mulheres conquistaram mais de 1,4 mil novas cadeiras nas Câmaras Municipais de todo o país. Em 2016 eram 7,8 mil eleitores e atualmente são 9,1 mil”.

Frisa-se ainda que, houve também uma positividade relacionada a número de municípios brasileiros com zero representatividade de mulheres nas câmaras municipais, ocorrendo um aumento de 343 municípios a mais em comparativo com as eleições de 2016, sendo que atualmente, existem ainda 948 municípios com seus poderes legislativos com ausência de representação feminina.

O que se verificou foram ações em todo o Estado Brasileiro por meio de campanhas de conscientização e disseminação de informações sobre o processo eleitoral e inclusão da mulher nesse processo

os quais foram desenvolvidos por diversos órgãos e instituições que defendem os direitos das mulheres em todos os contextos, como por exemplo, a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, principalmente, através de Comissões das Mulheres Advogadas que atuam em nível

Nacional, Seccional e Subseções, cuja desenvolveu projetos “Elas na Política e Observatório de Candidaturas Femininas, respectivamente, em nível nacional e Seccional Piauí PI, cujos objetivos são ampliar expressivamente a participação feminina em todos os espaços de poder, especialmente, na política, capacitando-as a exercer seus mandatos nas suas plenitudes.

Dentro de todo esse contexto de conquistas das mulheres ao direito de votar e ser votada e da existência de uma lei específica que determina que ao menos 30% (trinta por cento) das vagas de candidaturas por coligação deve ser ocupada por um dos sexos (gênero/ masculino e feminino) sob o fundamento de que a mulher deve adentrar o mundo da política com possibilidades de competição.

O objetivo da cota de gênero é fomentar a participação feminina na política, alcançando, minimamente, a representatividade real das mulheres na sociedade. Sua inobservância, ainda que reprovável, não afeta a igualdade da disputa, no mesmo patamar que se observa para as hipóteses clássicas de abuso, de modo que não se experimenta uma alteração da posição jurídica de igualdade entre os diversos candidatos.

Considerando todo o exposto, desde as lutas das mulheres por séculos para que todos os seus direitos fossem respeitados e garantidos, inclusive o direito de votar e ser votada, de forma igualitária, sem nenhuma discriminação. Faz-se necessário superar estigmas e preconceitos em relação à questão de gênero na política, pois o que evidencia um bom governante, não é fato de ser homem ou mulher, mas o compromisso com a democracia e com a coletividade.

As mulheres sofrem e ainda sofrerão por anos ou séculos os resultados das ações machistas oriundas de uma sociedade “patriarcal”, onde ainda as mulheres são consideradas por muitos como “propriedades dos homens”.

Vivemos em pleno século XXI, então, urge continuar a luta por direitos iguais, pois a Declaração dos Direitos Humanos, a Constituição Federal de 1988 e outros mecanismos legais asseguram às mulheres essa igualdade tão sonhada e lutada.

Fez-se grandes avanços. Muitos outros virão. A luta deve continuar, inclusive no campo político partidário, pois já provou que as mulheres não se contentam mais em assumir qualquer lugar, porque são capazes de estar e ocupar qualquer função na sociedade na qual estão inseridas.

Fez-se necessário criar muitas leis que asseguram a inserção das mulheres em vários segmentos sociais. Mas, a violência contra a mulher mesmo ante a tantos mecanismos de proteção e inserção, ainda existem em grau elevado, inclusive no campo político partidário.

Os aspectos ora destacados neste trabalho evidenciam a continuidade da desigualdade de gênero entre homens e mulheres no Estado Brasileiro, e porque não dizer do mundo inteiro, pois todos os indicadores propostos explicitam que as desigualdades se estruturam em torno de desvantagens historicamente acumuladas.

Percebe-se que, o percurso que deve ser percorrido na busca da igualdade de gênero, num espaço onde o sexo masculino “homens e “mulheres” goza dos mesmos direitos e oportunidades em todos os seguimentos sociais.

O PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NA PANDEMIA DE COVID-19

Anna Flávia Santos de Andrade
Geisa Carvalho Vieira

RESUMO

A dissolução matrimonial é uma temática do direito de família que acarreta em vários desdobramentos, sendo incluídas questões importantes relacionadas à partilha de bens, guarda compartilhada de filhos e pagamento de pensão, consoante com cada situação. O pagamento de pensão alimentícia é um direito assegurado no Código Civil, que garante ao responsável pelo menor, o recebimento de proventos que não necessariamente incluem apenas alimentação, mas também tudo que se enquadre como essencial à vida digna de uma pessoa. A Constituição Federal de 1988, bem como o Código Civil Brasileiro, asseveram que o dever de pagar a pensão alimentícia é primordialmente da família, sendo a priori o pai e a mãe, e na ausência destes, o parente ou responsável mais próximo. O juiz irá observar, ao analisar a situação, as necessidades do alimentando, as condições econômicas do alimentante, para assim determinar o valor adequado a cada caso, mantendo a proporcionalidade entre todos os requisitos a serem avaliados. Embora na maioria dos casos a pensão alimentícia seja devida ao menor fruto da relação conjugal, há casos em que o próprio cônjuge está inserido como devedor de pensão alimentícia ao outro cônjuge. A pandemia de COVID-19 trouxe um desafio para a manutenção desse equilíbrio, vez que foram vários casos de inadimplemento de pensão alimentícia, em razão do desemprego ocasionado pela crise econômica decorrente do vírus.

PALAVRAS-CHAVE: Pensão Alimentícia; Revisional; Inadimplemento; Pandemia; Prisão.

INTRODUÇÃO

A discussão acerca da pensão alimentícia traz à tona vários obstáculos que envolvem principalmente direitos das mulheres envolvidas nessa questão. Seja por estar na posição de responsável pelo menor alimentando, quanto por estar em busca de proventos para si, a mulher sofre muitos questionamentos por parte da sociedade em geral, que coloca um peso demasiado sobre ela, que, muitas vezes, está apenas pleiteando seus direitos e o acesso a uma vida digna e cuidadosa ao seu filho.

A colocação da mulher no mercado de trabalho, de forma mais ativa nas últimas décadas, fez com que o encargo de cuidar dos filhos, da casa e da estrutura familiar como um todo, não fosse mais imposto apenas como tarefa da mulher, algo que se encontra ultrapassado, tendo em vista que a responsabilidade pela conjuntura familiar deve ser de todos aqueles que fazem parte do seu núcleo. Embora a sociedade brasileira ainda possua em seu enraizamento a reprodução de culturas e hábitos oriundos do machismo, tal comportamento não é condizente com o modo de vida da contemporaneidade, sendo que a busca pela satisfação dos direitos, sejam eles relacionados ao núcleo familiar ou não, deve ser pautada na manutenção de um tratamento equânime, independente de gênero.

O pagamento da pensão alimentícia sempre enfrentou barreiras socioeconômicas, ou seja, nem sempre as condições financeiras de ambos os cônjuges eram as mesmas antes deles se conhecerem, o que acarreta em julgamentos, que novamente serão, na maior parte das vezes, imputados contra a mulher, que é vista como alguém que sempre busca aproveitar para si aquilo que deve ser dado ao seu filho.

Em muitas situações, em virtude das condições do alimentante não serem suficientes para arcar com os gastos dos filhos, a mãe responsável mal consegue suprir com aquilo que é básico e ainda lida com opiniões injustas divergentes.

O modelo tradicional de família, antes aceito unicamente composto por mãe, pai e filhos, esbarra na ruptura desse vínculo por meio do divórcio, que mesmo com a completa aceitação desse instrumento pela sociedade, esta tende a atribuir uma culpa sobre a mulher, culpa pela separação ou culpa pelo simples fato de executar tantas tarefas simultaneamente.

Ademais, o valor financeiro instituído de comum acordo informal entre os pais ou mesmo por decisão judicial, constitui tão somente parcela material de tudo que engloba a figura do pai dentro da vida do filho.

A legislação brasileira impõe a prestação da obrigação alimentícia em sua Carta Magna e em demais dispositivos, estabelecendo requisitos já contidos em lei, aplicadas com a devida proporcionalidade e razoabilidade que requer cada caso na prática.

De acordo com os novos modelos familiares que se tornaram mais vistos ao longo dos anos como as famílias monoparentais e homoafetivas, será também aplicada a mesma legislação correspondente aos casos de pensão alimentícia.

Com o surgimento da pandemia COVID-19, a economia brasileira passa por incertezas e recessões que ainda estão sendo perceptíveis no cotidiano do país. Em virtude de tal situação, muitas pessoas perderam seus empregos ou sofreram uma drástica queda no rendimento de seus empreendimentos, o que, por consequência, influenciam diretamente nas despesas familiares e pagamento de proventos, como é o caso da pensão alimentícia.

Os casos atinentes ao pagamento de pensão alimentícia e também ao aumento considerável dos divórcios, durante os períodos de quarentena, geraram maior demanda no Judiciário.

A avaliação a ser feita pelo magistrado tem de ser mais sensível e atinente ao caso concreto, e, sendo necessários, que sejam feitos os devidos ajustes, no intuito de resolver o caso da maneira mais equilibrada possível para todas as partes.

O presente trabalho, em um primeiro momento, versará sobre o contexto jurídico da obrigação de alimentar. Em seguida, uma análise acerca da dificuldade de se pagar pensão alimentícia no contexto da pandemia do novo coronavírus. Por fim, uma exposição acerca da solicitação de revisão dos valores a serem pagos a título de pensão e a possibilidade de prisão do inadimplente¹.

DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

A obrigação alimentícia encontra-se no texto constitucional, no artigo 5º inciso LXVII, que diz que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

A prisão civil por prestação alimentícia se excetua dentro das prisões civis, comportando em prisão de fato, quando não ocorre o pagamento de pensão alimentícia que foi estabelecido por decisão judicial.

O Código Civil brasileiro, nos artigos 1.702 a 1.705, trata das questões referentes à pensão alimentícia:

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial. Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Art. 1.705. Para obter alimentos, o filho fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.²

¹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28.02.2021.

² BRASIL, Código Civil. Brasília: DF: Senado. Brasil.

A obrigação alimentar será adaptada a cada caso concreto, caso o devedor apresente, perante a justiça, uma justificativa plausível que fundamente o inadimplemento de tal obrigação, serão feitas as devidas adaptações. O Código Civil de 2002 inovou ao trazer a fixação de alimentos, mesmo nos casos de divórcio litigioso, no intuito de garantir o básico e indispensável para a sobrevivência dos descendentes.

O Código de Processo Civil, no artigo 528, fala sobre o pagamento de pensão alimentícia e como será realizada a prisão, no caso do inadimplemento, nos seguintes parágrafos:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 03 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio³.

De acordo com o artigo 528 do Código de Processo Civil, o executado terá três dias para regularizar a dívida alimentar ou emitir justificativa que lhe excuse da obrigação.

O cumprimento de sentença de alimentos pode ser cumprido inicialmente por meio de decisão interlocutória, que no caso seriam os alimentos provisórios. Ao ser preso sem justificativa da recusa, o preso será perdoado da dívida, e logo após o pagamento será suspenso o cumprimento da prisão.

O PROBLEMA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NA PANDEMIA

Diante da crise financeira ocasionada pela conjuntura da pandemia de COVID-19, as dificuldades de grande parte das pessoas em sustentar suas famílias e seus lares se tornou um desafio ainda maior do que o que já se encontrava.

Era de se esperar que o judiciário brasileiro tivesse alta demanda por pedidos de redução de pensão alimentícia, por consequência da falta de estabilidade econômica e altos níveis de desemprego que assolam o país. Tais pedidos seriam homologados pelo magistrado com anuência de ambas as partes envolvidas, em busca de um equilíbrio e manutenção do essencial ao alimentando.

³ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

Infelizmente, também existem casos em que os devedores usufruem da situação econômica instável, de um modo geral, e aproveitam para não cumprirem com os valores acordados. É necessário que a boa-fé do alimentante seja comprovada, que este cumpra com as obrigações para com os filhos e que suas atuais condições econômicas sejam auferidas.

O valor da pensão deve ser avaliado de forma cautelosa, vez que é arbitrado com base nas condições/padrão de vida do devedor, necessidades do alimentando e igual proporção destes dois fatores.

Dentro do contexto atual, é importante que sejam feitas revisões no valor da pensão, caso necessário, tendo em vista que não há na legislação nenhum valor específico relativo às pensões, e a situação econômica de cada caso sofreu por diferentes alterações em tempos de pandemia.

As necessidades daqueles que possuem um alto padrão de vida e outro mais baixo são distintas, entretanto é notável que gastos como viagens, passeios e demais despesas não essenciais diminuíram, em virtude do contexto corrente.

Em casos de vulnerabilidade de um dos ex-cônjuges, é considerável estimar qual dos dois possui maior capacidade financeira no momento de oferecer proventos ao descendente. Há ainda a possibilidade de haver cobrança dos avós, quando os pais não tiverem as condições necessárias para arcar com os custos primordiais do filho.

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE VALORES

Em regra, os custos com alimentação devem ser divididos igualmente entre os progenitores, vez que a legislação brasileira prevê essa contribuição ao sustento dos filhos, mesmo em casos de divórcio.

Entretanto, as determinações judiciais podem ser modificadas em condições excepcionais. O panorama nacional vivenciado, em meio a uma crise econômica ocasionada pela pandemia de COVID-19

permite revisão das decisões judiciais exaradas em um momento anterior à crise, em virtude da alteração abrupta da situação financeira dos implicados naquelas decisões.

Salienta-se que não há artigo da Lei nº 5.478/68 ou do Código Civil que estabeleça um valor pontual a título de pensão alimentícia, vez que a obrigação alimentar é pontuada consoante o caso concreto, vai da análise de cada caso e das condições econômicas do alimentante.

Nesse caso, esses valores são pontuados considerando os parâmetros da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante.

O critério atinente à possibilidade do alimentante é de suma importância para a revisão do valor pago a título de pensão alimentícia durante a crise da pandemia de COVID-19.

Esse critério contextualiza a situação financeira dos ex-cônjuges ou dos ex-companheiros, vez que os valores das pensões são pactuados levando-se em conta a situação financeira concreta de ambos os genitores.

Nesse diapasão, esse parâmetro da possibilidade permite ao Judiciário rever suas decisões, desde que a parte interessada ingresse com o pedido de revisão dos valores pagos.

O Código Civil prevê a possibilidade de revisão do valor pago a título de pensão, em seu art. 1699, consoante ação revisional de alimentos, também prevista na Lei 5.478/68.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo⁴.

⁴ BRASIL, Código Civil. Brasília: DF: Senado. Brasil.

Para comprovar a real necessidade de revisão dos valores pagos, o interessado deve acostar lastro probatório robusto da sua condição financeira comprometida ou reduzida.

Dessa forma, existe a possibilidade de se pagar um valor menor, desde que pactuado judicialmente, de modo a evitar a adoção de medidas coercitivas graves.

O disposto no artigo 1.699 não exige os requisitos típicos das relações contratuais, a onerosidade de um lado e o enriquecimento do outro, mas somente a mudança das circunstâncias fáticas que motivaram o valor fixado, alterando o princípio da proporcionalidade.

O caráter revisional justifica-se por ser a pensão alimentícia uma obrigação de valor, seu objetivo é atender uma necessidade básica. Dessa forma, já existem julgados determinados a redução do valor pago a título de pensão alimentícia, em virtude da crise econômica e do desemprego ocasionados pela pandemia.

Nesse ínterim,

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – Presunção relativa de pobreza – Art. 99, § 3.º, do Código de Processo Civil – Caracterização da situação de incapacidade financeira para o custeio dos encargos do processo, sem prejuízo próprio ou da família – Viabilidade da revisão do privilégio a qualquer tempo, tratando-se de tema de ordem pública, imunizado aos efeitos da preclusão – Benesse concedida – Decisão interlocutória que fixou os alimentos provisórios em um salário mínimo na hipótese de desemprego – Alimentante beneficiado com o auxílio emergencial dado pelo Governo Federal no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19 – Razoabilidade da redução da quantia arbitrada para o valor equivalente a 50% do salário mínimo nacional vigente, neste momento de conhecimento superficial do litígio, em observância ao binômio necessidade-possibilidade, art. 1.694, § 1.º, do Código Civil – Recurso provido, em parte⁵.

⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento 2225316-36.2019.8.26.0000; 9ª Câmara de Direito Privado ; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara da Família e Sucessões Relator (a): César Peixoto. Data do Julgamento: 14/05/2020; Data de Registro: 14/05/2020. Disponível em <<http://jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 20/05/2021.

Ainda nessa mesma linha de raciocínio,

REVISIONAL DE ALIMENTOS – Parcial procedência (majoração para 18% dos rendimentos líquidos do réu ou 50% do salário mínimo para a hipótese de desemprego ou trabalho autônomo) – Recurso interposto pela autora, buscando majoração para um salário mínimo – Inadmissibilidade – Se a fixação originária, de fato, comportava revisão (já que 50% das despesas da menor implicava em arbitramento incerto), o conjunto probatório não autoriza a majoração pretendida pela apelante – Alimentante que possui outras 2 filhas e labora como vendedor (atividade sabidamente atingida diante do atual quadro de pandemia pela Covid-19) – Ausência de indícios de capacidade financeira para contribuir com a quantia pretendida pela apelante - Sentença mantida – Recurso improvido⁶.

Dessa forma, conclui-se que é viável o pedido de revisão dos valores inicialmente fixados a título de pensão alimentícia, desde que comprovada a condição financeira reduzida do alimentante, com lastro probante lídimo.

DA POSSIBILIDADE DE PRISÃO

O Código de Processo Civil preceitua a possibilidade de prisão do devedor de pensão alimentícia, quando o débito alimentar compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Em virtude do contexto pandêmico, o Superior Tribunal de Justiça decidiu suspender as prisões decorrentes do não pagamento da pensão alimentícia durante a pandemia, em razão do risco de contaminação no ambiente prisional. Entretanto, o alimentante deve comprovar sua incapacidade de pagamento por meio de documentos válidos.

Nesse íterim,

⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação Cível 1002453-94.2018.8.26.0009. 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara da Família e Sucessões; Relator (a): Salles Rossi Data do Julgamento: 19/06/2020. Data de Registro: 19/06/2020. Disponível em <<http://jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 20/05/2021.

A 3ª Turma do STJ, em habeas corpus de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, concluiu pela inviabilidade da prisão em regime fechado de devedores de alimentos no atual momento de pandemia. A despeito da perda de eficácia do art. 15 da Lei 14.010/2020, o cumprimento de prisão civil em regime fechado caracteriza medida coativa extrema no atual cenário brasileiro. Em relação às alternativas cabíveis, ponderou-se a necessidade de olhar atento às peculiaridades do caso concreto:

"(...) necessário manter a flexibilidade no tratamento do tema, dando ao credor o direito de optar pela medida que compreenda ser a mais apropriada (cumprimento domiciliar ou diferimento da prisão fechada).

Assim, no caso dos autos, a ministra determinou a intimação do credor dos alimentos para indicar a sua escolha – sem prejuízo, em qualquer hipótese, da aplicação (inclusive cumulativa e combinada) das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil – de ofício, pelo juiz, ou a requerimento do credor. "

Na mesma decisão, o STJ proferiu que os alimentantes já presos pelo inadimplemento de pensão alimentícia poderão cumprir a pena em regime domiciliar durante a pandemia, vez que não representam risco à incolumidade pública.

Nessa linha de raciocínio, segue o entendimento do STJ,

Assim, ante ao iminente risco de contágio pelo Covid-19, em como em razão dos esforços expendidos pelas autoridades públicas em reduzir o avanço da pandemia, é recomendável o cumprimento da prisão civil por dívida alimentar em prisão domiciliar⁷.

Seguindo essa linha de raciocínio, eis o teor do seguinte julgado,

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO. COVID-19. NECESSIDADE DA COMPATIBILIZAÇÃO COM A SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CABIMENTO DO DECRETO PRISIONAL, MAS COM SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO E CUMPRIMENTO DA ORDEM. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL.

⁷BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 561.257-SP. 4ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo. Julgado em 05/05/2020 (Info 671). Disponível em <<http://jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 20/05/2021.

Insurgência em face da decisão que determinou bloqueio de ativos em contas-correntes de titularidade do executado como providência prévia à decretação da prisão. Decisão reformada. Não há previsão legal de tentativa de bloqueio de ativos em contas-correntes de titularidade do devedor previamente à decretação da prisão na execução de alimentos por esse rito. Decreto prisional cabível, uma vez rejeitada a justificativa. Em razão da pandemia de coronavírus (COVID-19), o cumprimento da ordem, porém, fica suspenso, até que as medidas de isolamento social venham a ser levantadas pelas autoridades da área da saúde. Permitido o prosseguimento da execução na forma patrimonial, destacando-se que eventual pagamento, total ou parcial, poderá levar à revisão desta ordem pelo juiz de origem. Recurso parcialmente provido⁸.

Dessa forma, em virtude da crise econômica causada pela pandemia, admite-se, em caráter excepcional, a suspensão da prisão dos devedores por dívida alimentícia em regime fechado, vez que o direito à prisão domiciliar não cumpre o mandamento legal e macula a própria dignidade do alimentando.

Essa foi a justificativa apresentada pela 3ª Turma do STJ para que não fosse substituído o encarceramento pelo convívio social, salientando:

A excepcionalidade da situação emergencial de saúde pública permite o diferimento (adiamento) provisório da execução da obrigação cível enquanto durar a pandemia. A prisão civil suspensa terá seu cumprimento no momento processual oportuno, já que a dívida alimentar remanesce íntegra. Essa medida resguarda a dignidade do alimentando que, em regra, é vulnerável⁹.

Foi sancionada a Lei 14.010/2020, que criou o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET). Essa lei seguiu o mesmo entendimento da 4ª Turma do CNJ e previu que até 30 de outubro de 2020 a prisão civil por dívida alimentícia deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento 2063879-49.2020.8.26.0000. 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara da Família e Sucessões. Relator (a): Carlos Alberto de Salles. Data do Julgamento: 02/06/2020; Data de Registro: 02/06/2020. Disponível em <<http://jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 20/05/2021.

⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 574.495-SP. 3ª Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 26/05/2020 (Info 673). Disponível em <<http://jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 20/05/2021.

Dessa forma, a 3ª Turma do STJ teve que alterar seu entendimento para adequar ao novo regramento. Logo, o cumprimento da prisão civil por dívida alimentar até 30 de outubro de 2020 era feito sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

Surgiu dúvida quanto à possibilidade de prisão civil após 30/10/2020, entretanto, como o contexto pandêmico perdurou e agravou, permanecendo as razões fáticas que consubstanciam na lei, revelou-se pertinente que se mantivesse a prisão domiciliar e a outras medidas úteis para elucidação da dívida.

Nesse ínterim,

impetração em face de decisão que decretou a prisão do paciente e a inscrição no cartório de protestos do pronunciamento judicial. Prisão que, por conta da excepcionalidade do momento com a pandemia do COVID-19, deve ser suspensa até o encerramento das medidas de isolamento social. Decisão judicial mantida, quanto ao protesto, não sendo desnecessário pedido da parte (art. 528, § 1º, CPC). Expedição de salvo-conduto determinado. Ordem concedida para esse fim¹⁰.

Urge salientar que os genitores que se enquadram nesses casos não estão livres da obrigatoriedade do pagamento da pensão, devendo pagá-la assim que houver o restabelecimento de suas condições financeiras.

CONCLUSÃO

A pandemia de COVID-19 representou não apenas uma grave crise de saúde pública, mas uma crise econômica em escala considerável, responsável pelos altos índices de desemprego no ano de 2020.

¹⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Habeas Corpus 2213075-93.2020.8.26.0000, Acórdão n. 14190576. Presidente Prudente, Terceira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, julgado em 28/11/2020, DJESP 04/12/2020, p. 2404. Disponível em <<http://jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 20/05/2021.

Esse cenário trouxe várias incertezas, dentre elas, o deslinde jurídico sobre aqueles que pagam pensão alimentícia e se encontram com seus proventos reduzidos, a ponto de efetuarem pagamentos ínfimos ou até mesmo não adimplir a obrigação alimentar.

O Judiciário brasileiro consolidou uma série de julgados favoráveis às ações revisionais, em virtude desse contexto de crise sanitária e econômica, como também estendeu a medida de prisão domiciliar para aqueles que estejam inadimplentes.

Essa decisão da Justiça é reconfortante para muitos brasileiros que se encontram nessa situação crítica em meio ao caos criado pela pandemia. Contudo, isso não significa que devem se eximir de sua responsabilidade.

Os alimentantes devem retornar aos pagamentos da pensão alimentícia assim que possível, já que o desemprego não justifica o inadimplemento da obrigação alimentar.

CONSIDERAÇÕES SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA À LUZ DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL NA CONSTRUÇÃO DA CULTURA DE PAZ.

Maria Luiza Borges Coelho Duarte Feitosa

RESUMO

O presente artigo tem como relevância destacar o conceito da justiça restaurativa e a construção da cultura de paz por meio dos instrumentos da mediação e conciliação judicial, bem como de proporcionar orientações aos profissionais da área e a sociedade de modo geral, um nova visão sobre a maneira de compreender e equilibrar o atendimento às necessidades das vítimas e da comunidade com a necessidade de reintegração do agressor à sociedade. Assim reequilibrando o conflito, bem como efetivando-se direitos. O objetivo geral deste trabalho é analisar o conceito de justiça restaurativa, a luz da mediação e conciliação judicial na construção da cultura de paz. A metodologia da pesquisa desenvolvida foi bibliográfica, de caráter exploratório, utilizando-se de livros, jornais, artigos acadêmicos e monografias que explorem o tema exposto. O que se pode notar é que a mediação e conciliação judicial atuam efetivamente na construção da cultura de paz, no instituto da justiça restaurativa pois as inovações por meio, da autocomposição pautada na autoria e na conseqüente responsabilidade no cumprimento do acordado, pois viabiliza a implementação da cultura de paz e como conseqüência estes instrumentos auxiliam na construção e na atuação sistêmicas no conflito, possibilitando deste modo que a atuação destes aspectos possuam uma ação social desenvolvida.

Palavras chave: Justiça Restaurativa. Cultura de paz. Práticas autocompositivas.

INTRODUÇÃO

A mediação e a conciliação judicial vêm contrapor a clássica construção do contencioso judicial. E como consequência atuando efetivamente na construção da cultura de paz. Assim é visivelmente notável a importância, destes institutos na construção da cultura de paz, associada à Justiça Restaurativa, pois por se tratar de um compilado de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, possui o objetivo de levar a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado. É neste sentido que se faz necessário compreender a base de formas alternativas de resolução dos conflitos, fundamentando a compreensão no Código de Processo Civil no artigo 334.

A mediação e a conciliação judicial já são previstas no texto da nossa Carta Magna, em seu preâmbulo, expressa a sua fundamentação na harmonia social e comprometimento com a ordem interna e internacional, além de afirmar o compromisso com a solução pacífica das controvérsias ligada aos direitos e garantias fundamentais do apenado não são respeitados durante a execução da pena restritiva de liberdade, tornando-se imperioso, a aplicação de práticas alternativas de pacificação social.

Desse modo, a construção da cultura de paz ocorre na promoção de valores, fomentando assim a paz entre os cidadãos. É o que exatamente é encontrado no conceito que a Organização das Nações Unidas, define: A cultura de paz é definida como um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados no respeito pleno à vida e na promoção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, propiciando o fomento da paz entre as pessoas, os grupos e as nações (ONU, 1999).

Ou seja, na seara cultural, para que o desiderato da Justiça Restaurativa seja efetivamente implantado, faz-se necessário reavivar as idéias do favor libertatis, sacrificado com a aplicação contumaz e irracional da medida constritiva de liberdade.

Ademais, é imperioso acolher a noção de subsidiariedade do direito penal, abrindo-se espaço para outros ramos do direito e outras formas de solução dos conflitos.

Infelizmente, o direito penal não é visto como ultima ratio, sendo aplicado irrestritamente como o único instrumento de resolução de conflitos.

Desse modo, é necessário compreender e caracterizar como a mediação e conciliação judicial atuam na construção da cultura de paz, pensando como forma de regular conflito e transformar a realidade social, o conceito de Callado (2004), para o qual a cultura de paz pode ser pensada como filosofia de vida, como forma de regular conflito e como estratégia política para a transformação da realidade, caracterizando-se pela busca coletiva de um modo de vida e de relacionamentos que contribuam para a construção de um mundo marcado pela justiça, solidariedade e paz.

Expondo assim, os conceitos e características da mediação e conciliação judicial, bem como da cultura de paz, e da justiça restaurativa, é que o presente artigo busca resposta ao seguinte problema: Como o uso da mediação e conciliação judicial contribuem para a efetividade da cultura de paz analisando a justiça restaurativa?

A pesquisa se justifica pela importância do tema abordado no sentido de proporcionar a compreensão da cultura de paz, por meio da justiça restaurativa e sobretudo orientações para os que dela se utilizam os profissionais da área e a sociedade de modo geral, bem como pela leveza na abordagem e estudo deste tema.

O Objetivo Geral da pesquisa é analisar o conceito de justiça restaurativa, à luz da mediação e conciliação judicial na construção da cultura de paz. Como objetivos específicos do presente artigo, qual seja, compreender como a justiça restaurativa e a mediação e conciliação judicial atuam na construção da cultura de paz e caracterizar a justiça restaurativa e a mediação e conciliação judicial por meio da construção da cultura de paz. Ao final do presente artigo, serão demonstradas as considerações finais.

REFERENCIAL TEÓRICO

A justiça restaurativa apresenta-se como uma forma não violenta de resolução dos conflitos, eis que constatado que o sistema punitivo não produz resultados satisfatórios para os envolvidos no crime: não ressocializa, estabelece uma pena perpétua, que é o estigma e também não permite que a vítima seja ouvida.

A mediação e a conciliação são formas distintas de resolução de conflitos, que podem ser realizadas de duas maneiras, extrajudicial ou judicial. Representam uma proposta de acesso à justiça mais célere e eficiente, além de proporcionarem uma redução dos processos cuja demanda sobrecarrega o Poder Judiciário brasileiro.

Dessa forma, para que haja aplicação dessas práticas alternativas de pacificação social, é imperioso não perder de vista a noção da subsidiariedade do direito penal. Nesse sentido, de acordo com Renato Sócrates Gomes Pinto:

“A justiça restaurativa é um luz no fim do túnel da angústia de nosso tempo, tanto diante da ineficácia do sistema de justiça criminal como a ameaça de modelos de desconstrução dos direitos humanos, como a tolerância zero e representa, também, a renovação da esperança. E promoverá a democracia participativa na área de Justiça Criminal, uma vez que a vítima, o infrator e a comunidade se apropriam de significativa parte do processo decisório, na busca compartilhada de cura e transformação, mediante uma recontextualização construtiva do conflito, numa vivência restauradora”.

Deste modo, analisar como a mediação e conciliação judicial atuam efetivamente na construção da cultura de paz, direciona a atuação destas políticas públicas a base desta construção e do hábito cultural em nossa sociedade, por meio das práticas autocompositivas. A cultura de paz é uma proposta para que as relações humanas sejam permeadas pelo diálogo, pela tolerância, pela consciência da diversidade dos seres humanos e de suas culturas.

A ideia de paz não deve ser associada à passividade ou à inércia, mas a esforços dinâmicos, pela via democrática, para que as tensões e os conflitos sejam superados sem o uso de meios violentos. Dessa forma, a cultura de paz não é uma cultura na qual não existam conflitos, mas sim que estes sejam resolvidos de forma pacífica.

O provimento nº 67 de 26/03/2018 prevê que a mediação e a conciliação extrajudicial podem ser realizadas nos serviços notariais e de registros do Brasil. O provimento também prevê que a mediação deve ser registrada nos livros notariais e que estarão sob fiscalização do Poder Judiciário (arts. 103 - B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal), e deve ser mantida a confidencialidade do procedimento da mediação e da conciliação, como é previsto na lei de mediação (artigo 2º, VII) (BRASIL, 2015).

De acordo com Zehr, é necessário que mude o foco epistemológico, mudando as lentes, assim vislumbrando as noções de crime e justiça, crime como sendo uma violação entre as pessoas e seus relacionamentos. Nesse modelo a justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade, na busca de soluções que promovam o reparo, reconciliação e reaseguração.

Assim a compreensão da mediação e conciliação judicial para a atuação da construção da cultura de paz, envolve a necessidade do diálogo, buscando permear e significar o processo de convivência com a pluralidade, é essencial que se tenha um diálogo, porém diálogo não significa só conversa. É também se colocar no lugar do outro para compreender seu ponto de vista, respeitar a opinião alheia, compartilhar as experiências vividas, sejam boas ou ruins, repartir a informação disponível e tolerar longas discussões para se chegar a um consenso satisfatório para todos. Isso mostra, que um diálogo verdadeiro só é possível entre iguais ou entre pessoas que desejam igualar-se (BORDENAVE:1983:50-51).

Assim, há a necessidade de que a justiça restaurativa seja acompanhada pelo Estado, para que não ocorra a violação de direitos fundamentais.

Contudo, isso não pode implicar no fato da justiça restaurativa ficar subordinada ao sistema de justiça criminal. A forma de atuação conjunta que se pretende estabelecer entre os dois modelos de justiça, é a que possibilita que os espaços, lógicas, de ambos, sejam preservados, evitando-se, sobretudo, que a justiça restaurativa seja contaminada pela lógica punitiva do sistema de justiça criminal.

São várias as modalidades provenientes do tribunal multiportas para solução de conflitos, ou seja, as partes podem escolher, utilizando a autonomia da vontade, alternativas ao Judiciário para solução de seus conflitos. Trata-se dos meios extrajudiciais de solução de conflitos ou soluções alternativas de disputas. Dentre essas alternativas existem modalidades de autocomposição e heterocomposição de solução de conflitos. O conciliador deve, portanto, incentivar o acordo fazendo propostas viáveis e esclarecer os riscos de a demanda ser judicializada. A conciliação geralmente se resume a uma única sessão sendo, portanto, mais célere e ágil que a mediação.

Já a mediação é indicada para situações em que as partes possuem um conflito que se arrasta no tempo e, geralmente, quando há interesse na continuidade das relações (sejam elas comerciais ou pessoais). O papel do mediador é mais atuante do que o do conciliador no que tange à facilitação da resolução do conflito.

Nesse sentido, Renato Sócrates Gomes Pinto propõe o seguinte:

“Os Núcleos de Justiça Restaurativa teriam que atuar em conexão com órgãos governamentais e organizações não governamentais, operando em rede, para encaminhamento de vítimas e infratores para os programas indicados para as medidas acordadas no plano traçado no acordo restaurativo. É perfeitamente possível utilizar estruturas já existentes e consideradas apropriadas, podendo os encontros serem realizados em lugares escolhidos de comum acordo pelas partes.”

Ao estabelecer a voluntariedade como requisito básico e não como um direito subjetivo, as partes poderão recusar sempre que quiserem o envio do caso ao ofício da mediação, exercendo seu direito ao processo.

Dessa forma, observa-se que o direito ao processo deve ser concebido como direito ao invés de uma obrigação, já que para o direito ao processo ser pleno e realizável, deve-se estar incluído o direito de não optar pelo processo. Obviamente, que tal direito deve estar introduzido naquelas circunstâncias em que a resposta punitiva possa ser substituída por outras reações penais.

Diante do exposto, tanto a mediação como a conciliação são métodos de solução de conflitos eficientes e eficaz esses dois métodos apresentam um custo benefício mais baixo que o do Poder Judiciário sem contar com a celeridade do processo que proporciona um ato satisfatório para as partes, além do que, é notável a possibilidade de ter nesses casos por meio da aplicação da justiça restaurativa a opção voluntária, livre, informada e regulada para apropriar-se do conflito e discuti-lo, e possivelmente negociar uma solução, deve ser, então, incluída na pauta de decisões públicas que consolidam o direito ao processo.

Nesse interim, caracterizar a mediação e conciliação judicial auxiliar a compreender como ocorre a construção da cultura de paz, a conciliação é um mecanismo auto compositivo de solução de conflitos, que pode ser extrajudicial ou judicial (a classificação indica o momento em que ela ocorre antes ou durante o processo judicial) e que conta com a participação de um terceiro imparcial e capacitado, que orientado pelo diálogo entre as partes envolvidas escuta ativamente, conduz a discussão, a partir do apresentado passa, se for o caso, a sugerir soluções compatível com o interesse das partes ou uma vez apresentada a solução pelas próprias pessoas, a conduzir essa solução para que ela realmente reflita o interesse das partes em conflito.

No ordenamento jurídico brasileiro, a conciliação vem sendo utilizada, amplamente no processo civil, na área familiar e especialmente, na Justiça do Trabalho e nos Juizados Especiais. A conciliação poderá oportunizar um acordo livre e responsável, portanto com maior possibilidade de cumprimento.

A conciliação e a mediação são regidas pela resolução 125 do Conselho Nacional De Justiça, que caracteriza como sendo instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios e dessa forma tem sido eficaz na busca da redução da excessiva judicialização de conflitos de interesses e quantidade de recursos e execução de sentenças (CNJ,2010).

Assim, a mediação e a conciliação Judicial propiciam a construção da cultura de paz, o que faz com que o Judiciário e a própria sociedade a desenvolverem uma compreensão mais geral, um sentimento de solidariedade; uma capacidade de construir parâmetros públicos; procedimentos de transparência e regras de funcionamento que propiciam a práticas corporativas, o que evita e pode superar critérios particulares, ideológicos, comunitários ou partidários (ALBUQUERQUE: 2004:24).

Substituir a secular cultura de guerra por uma cultura de paz requer um esforço educativo prolongado para modificar as reações à adversidade e construir um modelo de desenvolvimento que possa suprimir as causas do conflito. No campo do desenvolvimento econômico é preciso passar da economia competitiva de mercado para um modelo de desenvolvimento mútuo e sustentável, sem o qual é impossível alcançar uma paz duradoura.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O uso da metodologia se torna imprescindível para a execução deste artigo, assim o estudo dos caminhos a serem percorridos, com a utilização de instrumentos para efeito do andamento e conclusão de uma pesquisa científica. Severino (2002, p. 82), desse modo, destaca: “A construção do trabalho e a combinação dos raciocínios são utilizados a partir dos dados colhidos nas fontes consultadas e a partir das ideias descobertas pela reflexão final”.

A metodologia da pesquisa desenvolvida segundo Lakatos e Marconi (2009) e Gil (2010) foi bibliográfica, de caráter exploratório, utilizando-se de livros, jornais

artigos acadêmicos e monografias que explorem o tema exposto. Assim nota-se que os resultados e discussões promovem a interligação entre os conceitos apresentados no referencial teórico e as considerações finais abrem espaço para o aprofundamento do estudo.

A pesquisa quanto aos objetivos do presente trabalho é do tipo exploratório descritivo. Exploratória por ser, conforme Andrade (1999), uma pesquisa que proporciona um maior contingente de informações sobre o assunto estudado, além de facilitar a delimitação do tema.

Segundo Gil (2010), ainda, esse tipo de pesquisa exploratória proporciona uma maior familiaridade com o problema do estudo. E uma pesquisa descritiva, também, por exigir várias informações, para entender os fenômenos de determinada realidade (GERHARDT; SILVEIRA, 2009).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação e conciliação judicial atuam efetivamente na construção da cultura de paz, sendo mecanismos de políticas públicas que permitem a sociedade e aos Cidadãos efetivar por meio da utilização destes meios consensuais, a rapidez e fluidez da questão em torno do conflito e na sua efetiva resolução, propiciando a construção da cultura de paz e associado ao contexto da justiça restaurativa ocorre a demonstração de um modelo mais humano, que aproxima as partes envolvidas e afetadas pelo delito e devolve a estas a competência de resolução dos conflitos. A adoção do modelo restaurativo indica uma verdadeira forma de transformação, de uma real possibilidade de mudanças. Observa-se, no decorrer do artigo, que a cultura de paz está intrinsecamente relacionada à prevenção e à resolução não violenta dos conflitos. Desse modo a Justiça Restaurativa surge como uma necessidade premente, pois não é possível continuar apostando em um modelo punitivo incompatível com o Estado democrático.

Substituir a cultura de guerra por uma cultura de paz requer um esforço educativo prolongado para modificar as reações à adversidade

e construir um modelo de desenvolvimento que possa excluir em definitivo as causas de conflito.

Verificou-se assim, que as inovações do novo Código de Processo Civil viabilizam a implementação da cultura de paz e como consequência esses instrumentos auxiliam na construção da mesma pois a cultura de paz requer profunda participação de todos, tendo como pano de fundo de qualquer mobilização a tolerância, a democracia e os direitos humanos, a observância desses direitos e o respeito pelo próximo, valores caros para a cultura de paz, e o comprometimento do sistema de Justiça restaurativa com a cultura da conciliação, pois é necessário que se exerça a mudança na forma de se perceber o crime e a justiça. Então a Justiça Restaurativa possui como pressupostos, uma autêntica alteração no modo de perceber e tratar a solução pelo viés mais humano e como consequência pacificador, assim, constrói e solidifica de um real retorno para cada caso concreto em suas especificidades.

Espera-se que a presente pesquisa tenha atingido seu objetivo maior, que é analisar o conceito de justiça restaurativa, à luz da mediação e conciliação judicial na construção da cultura de paz.. Enfatiza-se a relevância deste presente artigo científico, tanto como apoio para estudiosos e interessados pelo assunto, como instrumento de mudança não só no Poder Judiciário, mas também na Sociedade.

TRAJETÓRIA, LUTA E CONQUISTA: MULHERES NA POLÍTICA.

Fernanda Lais Carvalho Siqueira¹

Falar sobre mulheres na política é falar sobre uma história de lutas, desafios e conquistas. Por acreditarem que as desigualdades sociais que elas vivenciavam jamais seriam pautadas enquanto não houvesse participação feminina na política, surgiu o então chamado movimento das sufragistas, com o objetivo de que as mulheres juntas e unidas pudessem lutar por seus direitos, ocasião em que se uniram mulheres de todas as classes sociais. As mulheres, tratadas como coisas, incapazes, propriedades de seus maridos, foram renegadas e tratadas com desprezo em muitas discussões sobre o seu direito de votar, pois, o entendimento era que dar a elas este direito seria o mesmo que desviá-las dos fins para os quais foram criadas e da economia de suas casas. A mulher era equiparada ao boi, ao servo, a casa, enfim, a mulher era coisa e como coisa não era sujeito de direitos.

A Constituição de 1824 não trazia nenhuma vedação de forma expressa ao voto feminino, no entanto, concedia o direito ao sufrágio limitado ao requisito da renda. A discussão sobre o voto feminino voltou a ser pautada em 1890, onde na chamada comissão dos 21, no congresso, três deputados propuseram que o direito ao voto fosse concedido às mulheres diplomadas com títulos científicos e de professora, sob a condição de que não estivessem sob o poder marital nem paterno, bem como as que tivessem na posse de seus bens. Essa proposta não foi aceita, bem como outras que possibilitassem esse direito às cidadãs, pois, os adversários ao voto feminino defendiam que dar o direito de voto às mulheres seria o fim da família brasileira e que a mulher no Estado não tinha o mesmo valor que o homem.

1. Advogada, Ex-Presidente da Subcomissão da Mulher Advogada da OAB/Florianópolis

Considerando como eleitores “os cidadãos maiores de 21 anos, que se alistassem na forma da lei”, critério definido pela Constituição de 1891, João Barbalho julgou que o fato de não ter sido aprovada qualquer das propostas que davam direito de voto às mulheres, as excluía definitivamente do eleitorado. Segundo Agenor de Roure, os constituintes quiseram deixar a solução final à lei ordinária, partindo da premissa de que nada foi pontuado sobre se a mulher poderia se alistar, tampouco foi incluída entre os inelegíveis.

Celina Guimarães Viana foi a primeira mulher a ter o direito de votar no Brasil, este fato se deu devido a lei ordinária nº 660 de outubro de 1927 na qual estabelecia as regras para o eleitorado, dando abertura política às mulheres através do artigo 77 do capítulo XII das condições gerais ao estabelecer que “No Rio Grande do Norte poderão votar e ser votados, sem distinção de sexo, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por esta lei”.

O voto feminino foi garantido através do decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, assinado pelo presidente Getúlio Vargas, essa conquista se deu através da luta dos movimentos feministas com a criação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino instituída por Bertha Lutz, que ficou conhecido como movimento das Sufragistas.

Apesar desta grande vitória conquistada por mulheres que estavam a frente de seu tempo, destaca-se que este direito já havia sido adquirido cinco anos antes, quando a professora Celina Guimarães Viana adquiriu no Rio Grande do Norte o registro para votar, por força da lei ordinária nº 660 artigo 77, quando preenchendo os critérios estabelecidos por esta lei, solicitou o seu registro eleitoral.

Por conseguinte, em 1929, tivemos a primeira mulher política do Brasil, Luíza Alzira Soriano, que foi eleita Prefeita da cidade de Lajes no Rio Grande do Norte, além de ser a primeira prefeita da América Latina. Alzira Soriano foi eleita pelo partido republicano com 60% dos votos, sendo que nos demais estados da federação a mulher se quer poderia votar. Em razão disso, a comissão de Poderes do Senado impediu que Alzira Soriano

assumisse o mandado anulando todos os votos femininos da cidade, porém esta candidatura jamais poderá ser esquecida, pois nos trás a força, a persistência, o destemor e a vitória de anos de lutas por igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Após um ano da assinatura do decreto presidencial que deu direito a participação da mulher na política, em 1933, tivemos a primeira Deputada Federal do Brasil, a médica, escritora e pedagoga Carlota Pereira de Queirós.

Essas conquistas alcançadas por essas mulheres não findaram uma história de luta, ao contrário, apenas deu início e, cabe a nós mulheres do século XXI darmos continuidade a este legado que nos foi deixado. Essa trajetória foi marcada por muita discriminação e menosprezo de gênero, ofensas públicas, calúnias e difamações, e até hoje convivemos com essa violência institucional, precisamos conquistar a igualdade de direitos, o direito de sermos eleitas e cumprir nossos mandatos sem o sistema de cotas eleitorais, precisamos buscar a equidade de representatividade feminina no cenário político atual.

A capacidade da mulher é sempre colocada à prova, além de ser exigido da mulher o cumprimento de estereótipos como ser bonita, magra e etc. Estes estereótipos ficaram explícitos ao termos na história da política do Brasil a primeira mulher Presidente da República, Dilma Rousseff, eleita em 2010 e 2014. Enquanto presidente, Dilma Rousseff foi alvo de muitas matérias sensacionalistas e ofensivas à sua honra, forma física, e suas falas eram motivos de piadas.

De forma negligente à democracia, em 2016, vimos se repetir o que ocorreu em 1929 com Alzira Soriano, que eleita a prefeita teve seus votos cancelados e foi impedida de assumir o seu mandado eletivo. Em 2016, a presidente Dilma Rousseff sofreu um impeachment e perdeu o cargo de presidente da república, o que foi uma vergonha para a democracia do país e uma agressão as nossas conquistas enquanto mulheres e sujeitos de direitos.



Elas
escrevem

Hoje podemos perceber em campanhas incentivando uma maior participação da mulher na política, muitas delas nos remete a um fala de Antonieta de Barros, primeira deputada negra do Brasil, “educar é ensinar os outros a viver; é iluminar caminhos alheios; é amparar os debilitados, transformando-os em fortes”. Não podemos deixar nosso legado morrer! A igualdade de direitos entre homens e mulheres deve transcender o papel, precisa ser realidade. Precisamos mudar os números, os percentuais da nossa representatividade no poder público, modificando a subjugação das mulheres, priorizando políticas públicas de saúde, educação e moradia, combatendo neste cenário toda e qualquer forma de discriminação e violência contra a mulher. É nosso direito, vamos ocupar nossos espaços! Sozinhas fazem pouco, mais justas fazemos muito!

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO AFETO À NECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO.

Cristhyan Kelly Rodrigues de Sousa¹

RESUMO

O afeto é um valor importante para o mundo do Direito. Ainda que a expressão afeto não costume fazer parte do léxico jurídico, como um valor, o afeto está por trás de inúmeras relações sociais, e, conseqüentemente, não poderia escapar à esfera da jurisdição. Na lei e na jurisprudência pátrias, observa-se um fenômeno que pode ser denominado “constitucionalização do afeto”, cuja expressão é o complexo de conquistas de liberdades e direitos empreendidos nos últimos tempos, com a mudança das leis e/ou as decisões jurisprudenciais. Assim, uma dessas conquistas que o exprime é a ‘filiação socioafetiva’, fundamentada no Princípio do Afeto, cuja promoção garante que se corrijam inúmeras distorções em termos de relacionamentos humanos e composição de lides. O presente artigo tem como tema a importância constitucional do afeto no reconhecimento da filiação socioafetiva e sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro. Para a realização da pesquisa foi utilizada a abordagem qualitativa, com análise da doutrina, jurisprudência e legislação relacionadas ao tema. Como resultado, conclui-se que, em que pese a vasta aceitação na doutrina e jurisprudência e o amparo constitucional, a filiação socioafetiva não está regulamentada no Código Civil Brasileiro de 2002, o que representa uma insegurança jurídica para a sociedade e leva à necessidade de judicialização das questões relacionadas ao reconhecimento e à garantia de direitos a ela correlatos. Trataremos, portanto, da importância e urgência da positivação da socioafetividade.

PALAVRAS-CHAVES: Afeto. Constitucionalização do afeto. Filiação socioafetiva. Princípio do afeto. Legislação.

1. Bacharela em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina – CEUT, pós graduada em Direito Material e Processual do Trabalho pela UNINASSAU, Mediadora Extrajudicial de Conflitos pela ESA-PI, pós graduanda em Direito Constitucional e Administrativo pela ESA-PI/OAB/PI, Advogada atuante na área de Direito de Família (OAB/PI 13032), ckrodrigues.adv@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O filósofo espanhol José Ortega y Gasset (1883-1955) afirmou (1967, p. 52), em uma asserção que se tornaria célebre, que o homem é ele e sua circunstância. Por trás do que somos, e por trás do que fazemos, existe um complexo de forças que atuam sobre nós – ao tempo que também atuam sobre elas. Somos seres motivados. Evidentemente não é o escopo deste artigo elencar as espécies de forças motivadoras que são mais recorrentes ao homem. Entretanto, dentre elas, há uma que nos é especial: o afeto. Somos movidos pelo afeto. Em seu nome erguemos e destruímos.

Esta expressão – afeto –, entretanto, não costuma fazer parte do léxico jurídico. Na verdade, não é muito comum encontrarmos expressões dotadas de tamanha carga de subjetividade no texto – pretensamente objetivo – da lei.

O fato, por outro lado, é que a lei existe para nos ajudar a viver melhor. Dessa forma, tudo o que é humano está – mesmo que indiretamente – sob o guarda-chuva da justiça, e, por conseguinte, da legislação. No direito pátrio, a expressão afeto sequer poderia ser localizada no texto da Constituição Federal – CRFB/88. Mas isso está longe de significar que a Constituição – que, aliás, recebera a alcunha de Constituição Cidadã por, entre outras coisas, ter feito a escolha de proteger e garantir os direitos e liberdades individuais, e elevar ao máximo nível valores como a Cidadania, a Democracia, e o Pluralismo – deixou de fora do seu sistema de proteção os atos e processos humanos cujo fundamento último e principal sejam o afeto. Mais que um termo jurídico, o afeto é um valor.

Assim, observando-se o complexo de conquistas civilizatórias – especialmente nas searas do Direito Civil, Direito de Família, Previdenciário, mas inclusive no que concerne ao Direito Penal – advindas a partir da promulgação da CRFB/88, pode-se falar em uma “constitucionalização do afeto”.

Muitas decisões dos tribunais por todo o país, mas especialmente decisões do Supremo Tribunal Federal – STF – têm ocorrido no sentido de estabelecer o *status* de *garantia constitucional*

a questões de direito cujo fundamento último é o afeto, como, por exemplo, o que concerne ao casamento de pessoas do mesmo sexo.

Simultaneamente, observa-se uma mudança social muito relevante também em termos de transformação comportamental-vocabular, com a adoção e gradual naturalização de expressões cujo sentido objetiva a inclusão e a promoção do respeito às diferenças e à pluralidade que caracterizam uma sociedade democrática e aberta. Desse modo, muitas expressões que de maneira alguma faria parte do vocabulário corrente há trinta anos, hoje se tornam cada vez mais usuais, tanto no ambiente jurídico como no uso popular da linguagem.

A exemplo disso, “união estável”, “direito das comunidades quilombolas”, “direito das mulheres”, “casamento de pessoas de mesmo sexo”, “filiação socioafetiva” e até “direito dos animais” passam a ser termos cada vez mais comuns na comunicação social e, especialmente, na linguagem jurídica.

A importância de algo assim é incomensurável. Nesse sentido, nos ensina Richard Rorty (1931-2007), filósofo neopragmatista estadunidense, que “mudar o modo como falamos é mudar aquilo que somos” (RORTY, 1994, p. 43). Assim, em que pese estarmos ainda muito distantes do ideal de igualdade e de respeito aos direitos dos indivíduos, podemos já observar mudanças nessa direção que são consideráveis e importantes. Resta-nos, pois, lutar para que se possa regulamentar em lei aquelas questões que a sociedade reclama em termos de reconhecimento do afeto e dos direitos a ele correlatos.

Esse artigo visa a responder justamente a essa pergunta: por que, mesmo com a constitucionalização, com um consenso doutrinário e com a constante evolução jurisprudencial sobre o tema, não há a legislação específica e necessária acerca da maternidade-paternidade e filiação socioafetiva? Assim, responder a essa questão-chave é o objetivo da pesquisa que aqui se materializa – e que se efetivou pela técnica da Revisão Bibliográfica de doutrinas, jurisprudência, legislação infraconstitucional correlata.

A estrutura do presente texto se constitui de três seções principais. Na primeira, abordaremos a constitucionalização do afeto, analisando o texto constitucional em alguns trechos em que o afeto está presente, mesmo que implicitamente, e algumas alterações no texto original de 1988 relativas a este tema além de algumas implicações jurisdicionais; na segunda, abordaremos o ativismo judicial ante a ausência normativa nos temas relacionados ao Direito de Família, apresentando algumas fundamentações utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em especial análise ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, que deu origem ao Tema de Repercussão Geral nº 622, quando se estabeleceu a possibilidade de multiparentalidade; na terceira seção, analisaremos aspectos da legislação infraconstitucional correlata, a possibilidade jurídica, previsão legal e regulamentação da filiação socioafetiva, inclusive o Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que unificou nacionalmente o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva. Por fim, ainda nessa última parte, examinaremos alguns dos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional que tratam sobre o Direito de Família, a saber, o PL 6.583/2013 – Estatuto da Família –, o PL 3.369/2015 – Estatuto das Famílias do Século XXI –, e o PL 2.285/2007 – Estatuto das Famílias –, especialmente no que tange à filiação socioafetiva.

A metodologia utilizada para desenvolvimento deste trabalho foi a da abordagem qualitativa, sendo feita uma pesquisa exploratória de cunho bibliográfico e documental – revisão bibliográfica –, assim como uma análise empírica jurisprudencial. A análise dos dados e das informações coletados e as comparações efetivadas possibilitaram-nos chegar a uma resposta à questão que nos propusemos de início.

Sendo uma temática extremamente atual e relevante, a qual muitas demandas sociais estão vinculadas, consideramos essa uma questão sobremaneira instigante e oportuna.

1. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO AFETO E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

É dever do Estado assegurar aos indivíduos o direito a afeiçoar-se a outros, esta é, pois, uma liberdade que deve ser protegida de toda sorte de ameaças – inclusive discriminações por motivações religiosas – e de toda forma de limitação, salvo alguma que seja expressamente definida em Lei. Este é o espírito do Princípio da Legalidade, asseverado no texto da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 – CRFB/88 – precisamente na sessão que prioriza a garantia dos Direitos e das Liberdades individuais, o seu Artigo 5º, caput e incisos II e X, onde se lê que:

A metodologia utilizada para desenvolvimento deste trabalho foi a da abordagem qualitativa, sendo feita uma pesquisa exploratória de cunho bibliográfico e documental – revisão bibliográfica –, assim como uma análise empírica jurisprudencial. A análise dos dados e das informações coletados e as comparações efetivadas possibilitaram-nos chegar a uma resposta à questão que nos propusemos de início.

Sendo uma temática extremamente atual e relevante, a qual muitas demandas sociais estão vinculadas, consideramos essa uma questão sobremaneira instigante e oportuna.

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A partir, pois, de uma leitura atenta do texto da Carta Magna, pode-se concluir que, em sua vida privada, em sua intimidade de sentimentos e ações, as pessoas são *livres* e sua *liberdade* não deve ser mitigada, salvo nas situações e condições previamente estabelecidas em Lei. Exercer a sua liberdade individual, e, inafastavelmente, construir relações de afeto, é, portanto, um direito consagrado na maior lei que compõe nosso ordenamento jurídico.

Entretanto, para que este direito seja protegido das mais diversas formas de ameaças e violações possíveis, faz-se necessária uma ação positiva do Estado, posicionando-se explicitamente em resposta às demandas sociais e à evolução dessas relações de afeto, tão dinâmicas como todos os outros aspectos da vida social, para que os indivíduos possam, no âmbito de suas vidas privadas, ter a liberdade de se relacionar livremente, já que inexistia qualquer lei anterior que expressamente o proíba.

Observando-se, entretanto, a atividade do Poder Legislativo brasileiro, pode-se perceber que não há sincronia entre essa atividade legiferante e a dinâmica social, expressada, por exemplo, na ampliação dos conceitos de casamento, família e filiação. Tal descompasso é a causa e o motor de relevantes debates jurídicos e de inumeráveis demandas judiciais, que contribuem com o inchaço de nosso sistema judicial.

Nesse sentido, o Princípio da Afetividade, um dos fundamentos do Direito de Família pátrio, tem orientado muitas das composições de demandas na esfera em tela, promovendo alguma estabilidade ao tratamento de questões relativas às relações socioafetivas, considerado, inclusive, de maior peso que a proteção de valores patrimoniais, biológicos ou formais.

Apesar de proteger as liberdades individuais, conforme supramencionado, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – não faz menção expressa ao Princípio da Afetividade. De todo modo, não se deve concluir afastado o caráter eminentemente constitucional deste princípio, uma vez que esta é a essência, o espírito, de muitos outros princípios ali expostos, sobretudo, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em seu Art. 1º, inciso III, onde se assevera que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

A valorização do afeto, na verdade, pode ser percebida em diversos outros dispositivos legais e/ou jurisprudenciais cujo fito é a interpretação das decorrências do que está explicitamente posto no texto da CRFB/88. Nas seções seguintes, da “a” a “d”, elencamos alguns exemplos desses dispositivos e institutos cuja atuação visa à proteção de relações humanas fundamentadas no afeto:

O reconhecimento da união estável

A regulamentação da união estável, entre homem e mulher, ato extremamente importante para acompanhar uma série de transformações sociais já reais à época da promulgação da Carta Magna de 1988, teve tratamento constitucional explícito, no Artigo 226, parágrafo 3º da CRFB/88:

§ 3º – Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (CF, Art. 226, §3º)

Com tal reconhecimento do valor civil da união estável, em 10 de maio de 1996, e da família dela resultante, tem-se, em última análise, uma expressão inequívoca de constitucionalização do afeto, uma vez que a base da união estável é a afetividade e o animus de constituir uma família, independentemente de se ter seguidas as diretrizes burocráticas estabelecidas pelo Estado para o casamento em Lei infraconstitucional.

Desse modo, tem-se amparada e protegida a liberdade de afeiçoar-se – evidentemente, desde que não haja nenhum impedimento legal – como um fato jurídico anterior e independente em relação ao casamento.

Proteção à *família monoparental*

Outra expressão de evolução em termos de garantia das liberdades individuais sobremaneira relevante é a ampliação do conceito de família representada pela proteção à *família monoparental*

e a atual regulamentação do instituto da adoção, garantindo aos filhos adotados o mesmo status jurídico dos filhos biológicos. A CRFB/88, expressa-o em seu Artigo 226, parágrafo 4º, onde se lê que:

§ 4º – Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (CF. Art 226, §4º)

Atente-se para o fato de que o conceito de família – antes um conceito bem menos amplo e includente – torna-se menos “engessado”, escapando à antiga noção de família delimitada pelo casamento de um homem e uma mulher e seus filhos, e reconhecendo agora que as mães e pais solteiros ou divorciados, também formam uma família com seus filhos e descendentes.

Essa ampliação do conceito de família é realmente muito relevante, uma vez que impacta em vários aspectos da vida das pessoas envolvidas, impedindo, por exemplo, que um pai deixe de integrar uma família com seus filhos em decorrência de um divórcio, e provocando também consequências sobre a definição de “bens de família”.

Paternidade Responsável

A formação e vivência familiar – e tudo o que estiver circunscrito à noção de planejamento familiar – são livres para os indivíduos, o que encontra base nos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Paternidade Responsável, cujo fundamento é estatuído no mesmo artigo 226, em seu parágrafo 7º:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (CF. Art. 226, §7º).

Partindo da noção atual, consideravelmente mais moderna e incluyente, de família, que, aliás, entende-se como uma instituição dinâmica e composta por pessoas detentoras de direitos e deveres que se relacionam movidas pelo afeto e estabelecem relações de responsabilidades entre si, resta ao Estado o dever de proteger e fomentar todas as formas de famílias, sem restrições ou discriminações de quaisquer espécies.

Igualdade entre os filhos biológicos e adotados

Com o advento da Constituição Cidadã – CRFB/88 – todas as pessoas são consideradas iguais em dignidade e em direitos, sendo proibido qualquer tipo de discriminação. Por conseguinte, não importando a origem e/ou a espécie de filiação, os filhos terão indiscriminadamente os mesmos direitos e deveres, equiparando-se os filhos adotados aos filhos biológicos, havidos ou não da relação do casamento:

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (CF art. 227, §6º)

Para Lôbo, esta igualdade entre filhos, “afastou a primazia histórica da consanguinidade, cujo lugar foi tomado pelo estado de filiação, independente da origem biológica ou de outra natureza, e fez ressaltar, como prioridade absoluta do filho, à convivência familiar, que não é um dado da natureza, mas um construído cultural socioafetivo” (LÔBO apud PORTANOVA, 2018, p. 22).

Conforme leciona Dias (2021), ainda que não use explicitamente a palavra afeto, o princípio da afetividade está consagrado e é uma realidade inafastável no âmbito da proteção estatal. Pode-se falar, indubitavelmente, que há nesse caso uma ampla constitucionalização do afeto, com o reconhecimento de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização pessoal.

ATIVISMO JUDICIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ESTABELECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

O ativismo judicial no Brasil tem sido uma questão extremamente discutida e um ponto fulcral no sistema de resolução das lides. Esse fenômeno é possibilitado pela própria natureza da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Compreendendo Princípios Gerais amplos e permitindo que outros Princípios emanem da essência do texto constitucional, como é o caso do Princípio da Afetividade, acaba por restar ao Supremo Tribunal Federal – STF – o direito-dever de empreender a “leitura das entrelinhas”, a interpretação do espírito constitucional, ação na qual, acusam muitos analistas, o Judiciário acabaria por se imiscuir na atribuição do Poder Legislativo, e, muitas vezes, até do Executivo.

Em sua defesa, por outro lado, muitos juristas apontam para a sua necessidade, provocada por um Legislativo moroso e inadimplente em efetivar as regulamentações que a própria CRFB/88 exigem e a dinâmica da vida social demanda. Dessa maneira, o ativismo judicial é um fenômeno do mundo jurídico que pode ser conceituado como:

Uma postura do intérprete, um modo proativo e expansivo de interpretar a Constituição, potencializando o sentido e o alcance de suas normas, para ir além do legislador ordinário. Trata-se de um mecanismo para contornar, bypassar, o processo político majoritário quando ele tenha se mostrado inerte, emperrado ou incapaz de produzir consenso. (BARROSO, 2010)

Este modo proativo de analisar as questões sociais que são levadas ao judiciário, tem provocado um grande avanço na concretização dos direitos e garantias fundamentais e princípios, que mesmo expostos, expressa ou tacitamente, no texto Constitucional, necessitam de uma interpretação progressista para que haja um acompanhamento das evoluções sociais, decidindo conforme a realidade da sociedade atual e segundo valores essenciais vigentes.

Este modo proativo de analisar as questões sociais que são levadas ao judiciário, tem provocado um grande avanço na concretização dos direitos e garantias fundamentais e princípios, que mesmo expostos, expressa ou tacitamente, no texto Constitucional, necessitam de uma interpretação progressista para que haja um acompanhamento das evoluções sociais, decidindo conforme a realidade da sociedade atual e segundo valores essenciais vigentes.

Com efeito, não raras vezes, juízes e tribunais passam a apreciar e a estabelecer juízos sobre temas e questões que antes estavam reservados aos ramos políticos, em especial o Poder Legislativo, contribuindo, assim, com outro fenômeno diretamente ligado, porém ainda mais amplo, qual seja, a judicialização da política. (OLIVEIRA, 2016, p. 61)

Nessa atividade interpretativa, o Supremo Tribunal Federal – STF, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, publicou o Tema de Repercussão Geral nº 622, sendo fixado o seguinte entendimento: a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Dessa forma, a possibilidade da multiparentalidade é prevista, mesmo com a omissão do Poder Legislativo, sendo possível, quando for do interesse do filho, o registro de ambas as formas de paternidade, não excluindo a responsabilidade do pai biológico e não afastando os direitos, inclusive sucessórios do filho.

O *enunciado* que deu origem ao julgamento, por sua vez, dizia da “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica”. Nesta redação haveria a supervalorização de uma paternidade em detrimento da outra. O que o texto final trouxe, além do reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos próprios, foi o *equilíbrio e igualdade entre as formas de filiação*.

Neste sentido, o desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Rui Portanova explica que:

nenhuma das paternidades é maior que a outra. Ambas têm a potencialidade de trazer em seu âmago o respeito, o amor, o afeto e a presença e tantos outros valores que constituem a base da sociedade tal como prescrita na Constituição da República. Não se pode desprezar a indubitosa importância da verdade biológica nem da relevância da verdade socioafetiva. Existente a filiação por quaisquer dessas origens, e a partir do estabelecimento de uma delas, desaparecem quaisquer diferenças. Viável, até, reconhecer ofensa constitucional se houver discriminação. Tanto quanto a paternidade biológica, a paternidade socioafetiva tem amparo constitucional. (PORTANOVA, 2018, p. 185).

Não há necessidade de supervalorização da filiação socioafetiva para que haja seu estabelecimento, sendo possível, inclusive, a coexistência com a filiação de outra origem. Porém, para a efetivação deste direito, sem que seja necessário o apelo ao judiciário, é necessário que o ordenamento jurídico pátrio preveja e regule a paternidade/maternidade socioafetiva.

A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E O PROVIMENTO 63/2017 DO CNJ

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.593, prevê outras hipóteses de estabelecimento de parentesco, além da genética, mas não especifica quais origens são estas e quais os requisitos necessários para sua criação:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resultado de consanguinidade ou outra origem.

O termo “outra origem” consagra a possibilidade de filiação socioafetiva, porém não há a especificação dos requisitos e modo de reconhecimento pelo Estado deste parentesco, como ocorre, a título de exemplo no Direito Comparado, no Código Civil Belga, que estabelece como deve ser a posse de estado de filho e quais os fatos que a garantem. Portanova (2018, pág. 23) o esclarece:

O Código Civil Belga define a posse de estado de filho no artigo 331, inciso IX. Ao início diz que a posse deve ser contínua. E depois a lei refere: ela se estabelece pelos fatos que, conjunta ou separadamente, se reportam à filiação, esses fatos são, entre outros:

- Que a criança tenha sempre portado o nome do pai;
- Que o pai tenha tratado a criança como seu filho;
- Que ele tenha na qualidade de pai ou mãe, promovido o seu sustento e a SUS educação;
- Que o filho o tenha tratado como pai e mãe;
- Que ele seja reconhecido como seu filho na família e na sociedade;
- Que a autoridade pública o considere como tal.

Já segundo a boa doutrina brasileira, para o reconhecimento da posse de estado de filho são necessários três aspectos, conforme elenca Dias (2021, p. 232):

- Tractatus – quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentando como filho pelo pai e pela mãe;
- Nominatio – usa o nome da família e assim se apresenta; e
- Reputatio – é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais.

Os pais o tratam como filho, há um envolvimento emocional, financeiro, um compromisso assumido perante a sociedade. O filho socioafetivo utiliza publicamente o nome da família dos pais e assim, todos os reconhecem como pertencentes àquela família.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ – regulamentou através do provimento nº 63, na Sessão II, dos artigos 10 a 15, o reconhecimento extrajudicial da Paternidade Socioafetiva. Baseado, dentre outros, nos seguintes preceitos:

1. Fundamentado na ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva;
2. Contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;
3. Na possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos

havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (arts. 1.539 e 1.596 do Código Civil) e;

4. Considerando a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva.

Na literalidade do texto do provimento lê-se:

- Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.
- § 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.
- § 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.
- § 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.
- § 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Fica assim unificado o reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicial em qualquer cartório de registro civil das pessoas naturais do país, anterior ao provimento 63 do CNJ, alguns estados da federação já realizavam o reconhecimento, porém, cada um tinha o seu regulamento.

A comprovação da posse de estado de filho deverá ser feita em cartório:

- Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.
- § 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

- § 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.
- § 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.
§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

São requisitos para a configuração da posse de estado de filho a estabilidade e exteriorização social da relação entre o pai ou a mãe socioafetivos e os filhos, os documentos comprobatórios serão exigidos e aceitos ou não pelo oficial, caso aceitos, serão encaminhados para apreciação do Ministério Público.

O provimento 63 do CNJ fundamenta-se no artigo 227, §6º da CF:

- Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O reconhecimento desta filiação, da maneira mais simplificada possível, é um direito do filho, em especial observância ao respeito de sua dignidade e convivência familiar, que deve ser assegurado pelo Estado.

E no artigo 1609 do Código Civil Brasileiro de 2002:

- Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:
- I - no registro do nascimento;
- II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Em sentido comparado, os filhos socioafetivos merecem o mesmo amparo que os filhos havidos fora do casamento, devendo, portanto, o seu registro voluntário, ser viabilizado em cartório.

Outra consideração do CNJ para a regulamentação do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva, foi a fixação do Tema de Repercussão Geral 622, já tratado na seção anterior deste artigo, segundo o qual, a declaração ou não em registro público da paternidade socioafetiva, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica. (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC). Portanto, o registro da filiação socioafetiva, não implica em prejuízo ao reconhecimento da filiação biológica ou de outra natureza.

PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL SOBRE O TEMA.

Existem atualmente vários projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional relacionados ao Direito de Família. Analisaremos a seguir algumas propostas originadas na Câmara Legislativa que estão em discussão, especialmente no que tange à filiação socioafetiva.

O PL 6.583/2013, de autoria do deputado federal Anderson Ferreira (PR-PE), não trata o tema da filiação, e se quer cita as palavras filhos, socioafetiva ou qualquer aspecto da paternidade. Ele visa a instituir um Estatuto da Família, associando à palavra família um sentido bem restrito e conservador:

- Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Família e dispõe sobre os direitos da família, e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar.
- Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

O Estatuto da Família se limita a “proteger” o status quo da família tradicional brasileira, não adentrando em temas já amplamente discutidos na seara do Direito de Família, como o casamento entre pessoas do mesmo sexo e as relações socioafetivas.

Já o Estatuto das Famílias do Século XXI, PL 3.369/2015, de autoria do deputado Orlando Silva do PC do B/SP, limita-se à conceituação da família:

- Art. 1º Esta lei institui o Estatuto das Famílias do Século XXI. Parágrafo único. O Estatuto das Famílias do Século XXI prevê princípios mínimos para a atuação do Poder Público em matéria de relações familiares.
- Art. 2º São reconhecidas como famílias todas as formas de união entre duas ou mais pessoas que para este fim se constituam e que se baseiem no amor, na socioafetividade, independentemente de consanguinidade, gênero, orientação sexual, nacionalidade, credo ou raça, incluindo seus filhos ou pessoas que assim sejam consideradas.
- Parágrafo único. O Poder Público proverá reconhecimento formal e garantirá todos os direitos decorrentes da constituição de famílias na forma definida no caput.

O objetivo deste projeto de Lei é ampliar o conceito de família, com a aprovação do projeto, o Estado fará o reconhecimento formal de todas as formas de família, passando a entender-se por tal, toda e qualquer união de pessoas que para este fim se constituam, desde que baseadas no amor e na socioafetividade. Porém os outros temas que necessitam de regulamentação, como a filiação socioafetiva não é abordada neste no projeto de Lei.

PL 2.285/2007, o Estatuto das Famílias, foi concebido e elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, de autoria do deputado federal Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA):

- Art. 70. Os filhos, independentemente de sua origem, têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações e práticas discriminatórias.
- Art. 71. A filiação prova-se pelo registro de nascimento.
- § 2.º Também se prova a filiação por qualquer modo admissível em direito, quando houver posse de estado de filho.
- Art. 74. O filho registrado ou reconhecido pode impugnar a paternidade, desde que não caracterizada a posse do estado de filho em relação àquele que o registrou ou o reconheceu.
- Art. 75. O filho não registrado ou não reconhecido pode, a qualquer tempo, investigar a paternidade ou a maternidade, biológica ou socioafetiva. (Grifo nosso)

A filiação é tratada de forma igualitária, garantindo a isonomia entre os filhos, pouco importa a origem da filiação biológica ou socioafetiva (adoção, posse de estado de filho ou inseminação artificial heteróloga), em consonância com as decisões jurisprudenciais. Percebe-se no texto no projeto a intenção de quebrar os paradigmas parentais, como o abandono da concepção de poder dos pais sobre os filhos para a de autoridade parental, que vai além da mudança de nomenclatura, visa contemplar a solidariedade entre pais e filhos, a família como realidade socioafetiva, coerente com a realidade brasileira.

O Estatuto das Famílias, neste sentido, representa a concretização dos direitos e garantias assegurados em pelo o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, especialmente, no que diz respeito à filiação socioafetiva.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, revogam-se todos dispositivos das Leis nº 10.406, de 2002, O Código Civil relacionados ao Direito de Família. O Estatuto das Famílias vai muito além de uma revisão sistemática do Livro IV da Parte Especial do CC, apresentando também normas de direito processual, o que representa uma autonomia legal da matéria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise realizada neste artigo, é possível observar que, com o advento da Constituição Federal de 1988 – CRFB/88, houve uma intensa valorização do afeto nas relações individuais. Oito anos após a promulgação da Carta Magna, com o reconhecimento da união estável concretizou-se, finalmente, o *Princípio da Afetividade*, uma evolução familiar para além da roupagem moralista, cujo fator principal e basilar passa a ser o *afeto*. A evolução no Direito de Família foi patente, como se pode observar pelo surgimento de novas modalidades de estruturas familiares e pela proibição de qualquer discriminação entre os tipos de filiação.

Mesmo com a lacuna em termos de legislação específica para as demandas levadas pelas famílias, o Poder Judiciário tem atuado como mola propulsora no reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. A multiparentalidade passou a ser reconhecida juridicamente com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, quando o Supremo Tribunal Federal – STF – instituiu a possibilidade de a filiação socioafetiva existir concomitante com a biológica, criando-se, por meio do ativismo judicial, a figura da multiparentalidade no Brasil. A isonomia, prevista constitucionalmente entre as filiações, foi assim assegurada.

Em observância à legislação infraconstitucional, concluiu-se que a filiação socioafetiva é absolutamente possível. Há previsão expressa no Código Civil Brasileiro de outras origens de parentesco, um reconhecimento da dinamicidade das relações familiares e impossibilidade de engessamento.

Foi abordado o Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou o reconhecimento extrajudicial da Paternidade Socioafetiva, uma unificação nacional de um procedimento que acontecia de maneira diversa nos Estados da Federação. Mais uma vez, por ausência de resposta dos legisladores pátrios, com principal motivação no posicionamento do STF, houve uma atuação limítrofe da competência, para que a sociedade tivesse resposta às suas demandas.

Analisamos no último tópico, alguns Projetos de Lei que estão em tramitação no Congresso Nacional, um deles com mais de 14 anos de discussão e análise, uma batalha severa entre o conservadorismo e o progressismo. Enquanto isso, as famílias são baseadas legislativamente por um Código que foi concebido há quase 20 anos.

Por fim, conclui-se a urgente necessidade de edição de uma legislação específica para regulamentar a filiação socioafetiva, além disto, a criação de um Estatuto das Famílias, baseado, especialmente, no *Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*, no *Princípio da Afetividade* e *Princípio da Isonomia*, concedendo maior segurança jurídica aos aplicadores do Direito e proteção legal às famílias.

AS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL

Kamilla Silva Vieira Mousinho Rocha
Lady Kelly Câmara Lemos de Santana Tertó²
Maria Dulce Lobão Lima de Macêdo³

RESUMO

O presente artigo estuda o recurso das medidas protetivas diante da Lei Maria da Penha, no cenário da pandemia de COVID-19. A violência doméstica praticada contra a mulher é uma realidade cruel, de origem histórica e que somente na virada do milênio teve amplo debate na sociedade brasileira. O amparo estatal dado através das medidas protetivas, bem como a legislação pertinente ao tema e restrita análise de casos específicos em nossos tribunais superiores pátrios se apresentam neste trabalho para trazer o resultado desta análise. É importante e necessário reacender tal debate e fazer um estudo diante do cenário de pandemia pois o que se observou diante desta nova realidade iniciada em março de 2020 foi um aumento enorme nos números referentes a violência doméstica praticada contra a mulher. O objetivo do estudo é analisar as implicações legais das medidas protetivas no contexto da pandemia de COVID-19 no Brasil, no tocante à eficácia deste recurso na coerção do ciclo de violência contra a mulher.

PALAVRAS-CHAVES: Medida Protetiva. Violência Doméstica. Pandemia.

1. Bacharela em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina (CEUT), Especialista em Direito Público pela Faculdade Estácio de Ribeirão Preto, Advogada, Conciliadora e Mediadora Judicial, kamilla.vieira.adv@gmail.com.
2. Bacharela em Direito pela Faculdade Estácio de Teresina, Advogada, ladykelly.camara@gmail.com.
3. Bacharela em Direito pelo Instituto Camillo Filho, Especialista em Direito Eleitoral pela EJE/PI, Advogada, Assessora Jurídica na Prefeitura de Timon/MA, dulce_lobao@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A importância deste estudo restará evidente no alarmante aumento de casos de violência doméstica praticada contra a mulher diante do cenário pandêmico, fato que aumentou a vulnerabilidade da mulher vítima.

O objetivo visado com o presente trabalho restará demonstrado na necessidade de recursos de coerção a violência doméstica, e ainda, reiterar a necessidade de fiscalização quanto à eficácia das medidas protetivas deferidas em favor da proteção da mulher. É também objetivo, o estudo aprofundado sobre as implicações legais trazidas com o deferimento das medidas protetivas.

Será utilizado para desenvolvimento do presente artigo o método dedutivo, pois é a tentativa de explicar o processo de necessidade das medidas protetivas diante da violência doméstica praticada contra a mulher no contexto pandêmico.

Ainda em 2006 foi sancionada a Lei Nº 11.340, que se tornou um marco divisor a partir de 7 de agosto do citado ano. A referida data marca a luta de milhares de mulheres brasileiras pela segurança de existir e se relacionar a salvo de episódios de violência, é o coroar da luta de uma mulher em especial que empresta nome a referida lei, Maria da Penha.

A nominada mulher foi vítima de violência por muitos anos dentro de um relacionamento abusivo que viveu, e teve de recorrer a cortes internacionais para que houvesse a adequada intervenção por tudo que sofreu, e toda sua luta originou a lei que atualmente protege milhares de mulheres vítimas em condições análogas de relacionamentos abusivos.

Para dar eficácia a lei maria da penha, é imprescindível a intervenção estatal. O presente artigo tem por objeto as medidas protetivas na lei maria da penha, que é uma das formas mais urgentes de intervenção do estado como mecanismo que visa coibir a violência sofrida pela mulher vítima. O espaço desta análise é o cenário brasileiro, nosso país tão diverso e plural de várias realidades diferentes.

O ponto central a ser abordado é entender até onde a existência de medidas protetivas deferidas em favor das mulheres são eficazes para coibir o ciclo de violência e proteger as mesmas de novos episódios de vitimização? O estudo feito neste trabalho trará a resposta para este importante questionamento diante da nova realidade vivida por todas elas no contexto da ainda vigente pandemia de COVID-19.

Desta forma, o objetivo geral do presente trabalho científico é abordar de maneira sistematizada o estudo que nos conduz até a resposta almejada com a delimitação do referido tema, ou seja, analisar a eficácia das medidas protetivas diante da realidade de violência doméstica no cenário da pandemia brasileira decretada em março de 2020. Para tanto, foram determinados objetivos específicos que são elencados da seguinte forma:

a) delimitar a legislação pertinente as medidas protetivas na lei maria da penha, bem como a legislação pertinente ao descumprimento das mesmas;

b) apontar o contexto histórico de violência doméstica e sua evolução até o desembocar da realidade trazida com a pandemia do COVID-19;

c) fazer uma análise específica através de estudo de caso, sobre o posicionamento dos tribunais maiores quanto as medidas protetivas em favor da mulher vítima de violência bem como sua eficácia enquanto objeto de coerção da reincidência deste tipo de violência.

O presente trabalho científico está dividido em quatro partes bem delimitadas. A nota introdutória seguida da primeira parte que traz a contextualização da pandemia de COVID-19 no Brasil e a violência doméstica praticada contra a mulher, apresentando o contexto temporal do surgimento das medidas protetivas como mecanismo jurídico na legislação brasileira, o detalhamento da formação do ciclo de violência e sua escalada, bem como a delimitação legal apresentada no arcabouço legislativo pátrio, definindo quais leis abordam diretamente o contexto ora em estudo.

Ao segundo capítulo cabe a delimitação das medidas protetivas como recurso de quebra do ciclo de violência contra a mulher, bem como o absurdo descumprimento das mesmas e as implicações que tal descumprimento traz diante da legislação pátria vigente.

E ainda, no último capítulo será estudada a análise da eficácia das medidas protetivas na proteção da mulher vítima de violência doméstica como forma de se encontrar o resultado para o presente estudo feito através do método qualitativo, devido a escassez de dados quantitativos, bem como o estudo do posicionamento dos tribunais maiores do nosso país.

É possível que seja constatada alguma ineficácia na aplicação de tais medidas protetivas sob o prisma das mesmas evitem a reincidência de violência doméstica. E ainda, é provável que sejam constatadas falhas quanto à aplicação de tais medidas ou até quanto à necessária fiscalização de cumprimento das mesmas. Para elucidar as diversas possibilidades existentes é que se faz imperioso o aprofundamento do presente estudo.

No tocante a metodologia escolhida como ferramenta para o desenvolvimento e aprimoramento deste trabalho, foi definida a abordagem qualitativa, através de uma pesquisa investigando amplo conteúdo oriundo de diversa bibliografia e ainda a análise de alguns documentos pertinentes ao tema em estudo, e ainda a leitura e análise detalhada de arquivo referente as jurisprudências que constam sobre o tema. Para se chegar a devida análise dos dados necessários a esta pesquisa utilizou-se o método dedutivo, de maneira simples e direta com a pretensão de tornar o referido artigo acessível a uma pluralidade de possíveis leitores.

Desta forma, amparada por todo arcabouço legislativo pátrio, bem como a leitura direta de doutrinadores que estudam tema similar ao abordado, foi possível o desenvolvimento do presente estudo, como forma de colaborar para este debate pertinente e necessário.

A PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRATICADA CONTRA A MULHER

Em março de 2020, foi decretada a pandemia do COVID-19 que impôs uma nova realidade à rotina dos lares brasileiros. A sociedade foi submetida a medidas de isolamento, diversas cidades decretaram 'lockdown', medidas de distanciamento, uso de máscara e álcool gel foram adotadas como parte da rotina. Toda esta nova realidade trouxe profundo estresse social e junto a isto, o aumento da tensão das relações domésticas que culminam muitas vezes na agressão à mulher. Ainda é incerta a exatidão em números quanto aos dados de violência doméstica ocorrida neste período, porém o que já se sabe é que há imensa subnotificação.

É imprescindível destacar que a violência contra a mulher se apresenta de maneiras variadas. Segundo a Lei Nº11.340/2006 (conhecida lei maria da penha) que tipifica a violência doméstica, temos como manifestação desta violência, cinco tipos principais, que são: a) violência física; b) violência psicológica; c) violência sexual; d) violência patrimonial; e) violência moral.

A Lei Maria da Penha foi um marco divisor quanto à forma de proteção da mulher na sociedade brasileira. Antes de 2006, não havia uma proteção específica pertinente à condição de gênero, e a sanção da referida lei abriu um amplo debate e início de um novo olhar para as vulnerabilidades em que as mulheres e as relações domésticas estão inseridas.

Segundo o Instituto Maria da Penha (2021) em seu sítio eletrônico, o ciclo de violência doméstica se baseia nos seguintes pilares: é criado um ponto de tensão entre o polo ativo e o polo passivo da violência, esse ponto de tensão culmina com o ato de violência contra a mulher vítima, em seguida o agressor tenta o pedido de desculpas e faz promessa de que o episódio violento não irá se repetir, logo em seguida é criado um novo ponto de tensão e o ciclo se reinicia.

De acordo com Prado (2017) as taxas brasileiras de violência doméstica são alarmantes e o Brasil é o quinto país com maior taxa de homicídios de mulheres. Ainda de acordo com a autora, são 5 espancamentos a cada 2 minutos; 1 estupro a cada 11 minutos; 1 feminicídio a cada 90 minutos e 179 relatos de agressão por dia.

É importante destacar que vários aspectos estão relacionados a violência praticada contra a mulher no contexto doméstico. São aspectos sociais, culturais, psicológicos, econômicos e históricos.

Todos esses aspectos contribuem em suas proporções para conceituar afinal, como se define a violência doméstica praticada contra a mulher. Podemos extrair da referida lei Maria da Penha a definição para violência doméstica, que segue:

- Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)
- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
- Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.
- Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. (BRASIL, 2006)

Como percebemos nos artigos dispostos acima, qualquer forma de violência praticada contra mulher que lhe cause morte ou sofrimento no âmbito das relações íntimas, é considerada violência doméstica, e ainda se configura uma violação aos direitos humanos.

É necessário destacar também o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em entendimento sumulado que sustenta o que segue:

- Súmula 600-STJ: Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima. (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 22/11/2017)

E mais

- Súmula 542-STJ: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 26/8/2015, DJe 31/8/2015.)

Faz-se necessário entender a razão destes dois entendimentos sumulados. O primeiro trata da desobrigação quanto a coabitação entre autor e vítima. Ponto relevante a ser destacado pois as relações domésticas muitas vezes se estendem além dos limites de uma casa. Ao ter esse entendimento, a abrangência das relações domésticas resta protegida, pois o agressor não se torna impune por não coabitar.

Também é relevante destacar que ter a ação penal relativa a violência doméstica como 'pública incondicionada' é ponto essencial para evitar a revitimização da mulher, pois uma vez ofertada a denúncia, a mesma não poderá ser coagida a retirar a mesma. Neste ponto, nota-se ainda que muitas mulheres acabam cedendo do seu direito de representação, o que provoca imensa subnotificação, bem como a coloca em uma situação de risco ainda maior.

O Superior Tribunal de Justiça se posicionou de forma a consolidar estes entendimentos que auxiliam na punibilidade dos delitos praticados contra a mulher no âmbito de suas relações domésticas. É um importante posicionamento e evolução legal ter este entendimento sumulado, a fim de evitar que o agressor saia impune das diversas situações de violência praticada.

Cumpra ressaltar que ao usar o termo “agressor” cabe a explanação de que o sujeito ativo da violência doméstica não se limita a figura do homem (apesar de ser este o que mais é apontado nas estatísticas já comuns ao conhecimento geral), pode tratar-se também de uma outra mulher, desde que a violência tenha por mote o gênero e a relação de poder e submissão na circunstância que culminou com o episódio de violência.

Sobre o tema, Lima (2020, p.1259) leciona o que segue:

Para a caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, não é necessário que a violência seja perpetrada por pessoas de sexos distintos. O agressor tanto pode ser um homem (união heterossexual) como outra mulher (união homoafetiva). A propósito, basta atentar para o quanto disposto no art.5º, parágrafo único da Lei nº11.340/06, que prevê que as relações pessoais que autorizam o reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher independem de orientação sexual.

Por outro lado, quanto ao sujeito passivo, é imprescindível se tratar de uma mulher vítima de uma das diversas formas de violência. E outro fator que Lima considera essenciais para caracterização da violência doméstica é que seja provocada no âmbito da família, bem como que reste configurada a vulnerabilidade da vítima.

Ainda segundo o autor, no tocante a competência, ainda que a violência doméstica e familiar contra a mulher seja uma das formas de violação dos direitos humanos, cabe à Justiça Estadual a competência para o julgamento desses processos. A própria Lei Nº 11.340/06 regulamenta a competência para o Juízo especializado como se vê no artigo delineado a seguir:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diante da reafirmação legislativa quanto à competência especializada, não restam dúvidas de que apesar da violência doméstica tratar da violação de direitos humanos, ainda assim, os processos referentes a este tipo de violência serão de competência da vara especializada na justiça comum.

E ainda, vale destacar que a vara criminal especializada acumulará competência cível quanto as demandas relativas a violência doméstica diante da inexistência de vara específica em determinado local, é o que leciona LIMA (2020, P.1313):

Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher(...).

Ainda sobre a competência, cumpre ressaltar que a Lei Maria da Penha proíbe de forma clara a possibilidade de aplicação da lei dos Juizados Especiais Criminais. LIMA (2020) também leciona o que segue:

O artigo 41 da Lei Nº 11.340/06 veda expressamente a possibilidade de aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei Nº 9.099/95) aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Apesar de os dispositivos referir-se apenas aos crimes, a vedação diz respeito a toda e qualquer infração penal praticada com violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive contravenções penais. Na visão do Supremo Tribunal Federal, o art.41 da lei 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa as vias de fato (Dec-Lei Nº3688//41, art.21).

Quando o legislador afasta a possibilidade de aplicação do rito da Lei Nº 9.999/95 em casos de violência doméstica praticada contra a mulher, ele visa afastar a impunidade dos crimes relativos a este tipo de violência. Enquanto nos Juizados Criminais é permitida a transação penal na vara especializada da Maria da Penha, a transação se torna inviável até mesmo para as vias de fato no contexto da Violência Doméstica depois de ofertada a denúncia.

No contexto da pandemia de COVID-19, tornou-se ainda mais difícil a mulher que está inserida num contexto de relacionamento abusivo, bem como está obrigada a permanecer isolada junto ao seu agressor. NETO E GONDIM (2021) afirmam o seguinte:

No Brasil, inobstante o isolamento social em razão da pandemia de coronavírus tenha ajudado o controle do avanço do número de infectados e mortos por conta da covid-19, tal enclausuramento tem causado efeitos colaterais não apenas na economia, mas também na segurança pública, inclusive em relação ao combate da violência praticada contra às mulheres.

Devido à ampliação da violência doméstica a nível global, a Organização das Nações Unidas (ONU) apresentou diversas recomendações para prevenir este aumento durante a pandemia. Tais orientações consistem na intensificação do investimento em serviços online, implementação de sistemas de alerta de emergência em farmácias e mercados, criação de abrigos temporários para vítimas de violência de gênero e ampliação de campanhas de conscientização pública.

Vários estados lançaram plataformas online para registros de boletim de ocorrência, bem como dispuseram de aplicativos para denúncia de violência sofrida pelas mulheres vítimas. Apesar disto, ainda há imensa subnotificação, pois apesar da disponibilidade dos recursos tecnológicos, outros fatores influenciam no silêncio das mulheres vítimas. Estas não se sentem seguras para denunciar seus agressores, bem como muitas vezes não recebem o devido acolhimento social e estatal.

Infelizmente, o machismo, o patriarcado, a misoginia, bem como as diferenças sociais, econômicas e culturais fazem com que o cenário de crise sanitária que impõe distanciamento social seja ainda mais caótico para as mulheres, que por sua vez se tornam um alvo ainda mais fácil de violência e vulnerabilidade.

AS MEDIDAS PROTETIVAS COMO RECURSO DE QUEBRA DO CICLO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O DESCUMPRIMENTO DAS MESMAS

Toda a sociedade foi submersa em uma nova realidade imposta pelo cenário trazido com a pandemia, e se fez necessário a criação de novos mecanismos para coibir e enfrentar a violência doméstica sofrida por inúmeras mulheres em nosso país.

As medidas protetivas na Lei Maria Da Penha surgiram com o propósito de salvaguardar a mulher das reincidentes agressões sofridas, bem como afastar a mesma de seu agressor.

Ao registrar a ocorrência, e formalizar a denúncia sobre a agressão sofrida, o Juiz terá o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para deferimento da medida protetiva ora solicitada. Existem dois tipos de medidas, elencados pela lei, que são: Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor e Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida. Estas são complementares e serão usadas caso a caso de acordo com a peculiaridade de cada situação.

A lei 11.340/2006 leciona ainda o que segue:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

Apesar da legislação determinar todo amparo legal em assistência jurídica à mulher agredida, na realidade dos fatos há um grande abismo quanto à efetividade deste ordenamento. O que se vê em muitas delegacias especializadas é a revitimização da vítima que busca seus direitos e o devido amparo estatal.

A mesma lei prossegue lecionando:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

O mecanismo criado através da legislação deveria ser eficaz, mas infelizmente os números estatísticos nos mostram diariamente um diapasão entre a teoria e a prática.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 24 de Julho de 2020, registrou queda nos números relativos a pedido e concessão de medidas protetivas de urgência, bem como apresentou queda nos números de denúncias em todo Brasil. Segue trecho do documento do citado Fórum:

A variação observada na concessão de medidas protetivas durante o período de isolamento social indica uma maior dificuldade de acesso a esse importante mecanismo de proteção às mulheres em situação de violência doméstica.

Todos os estados acompanhados apresentaram reduções no número de medidas protetivas de urgência concedidas no período entre março e maio de 2020, em comparação com o mesmo período do ano passado. Em São Paulo, houve uma queda de 11,6% na concessão de medidas, que passaram de 17.539 em 2019 para 15.502 em 2020. No Pará, o número de medidas concedidas foi de 1.965 em 2019 para 1.719 em 2020 – uma queda de 12,5%. Já no Rio de Janeiro o total de medidas protetivas concedidas caiu 30,1%, passando de 7.706 em 2019 para 5.385 em 2020. Por fim, o Acre apresentou uma redução no de 30,7% na concessão de medidas do período acumulado, indo de 434 medidas concedidas entre março e maio de 2019 para 289 em 2020.

A citada redução nos dados de concessão pode ser confundida com uma melhora no panorama de violência contra a mulher, porém, quando analisada em conjunto com o aumento de casos de feminicídio, chegamos a conclusão do mesmo dado documentado pelo Fórum de Segurança, na verdade não há uma melhora quanto a redução de violência contra mulher, mas sim uma maior opressão desta mesma mulher que se torna refém do seu agressor meio ao cenário pandêmico.

Diante desta constatação, o governo federal editou a Lei Nº 14.022/2020 que trata do enfrentamento a violência contra mulher no período de pandemia, e traz importante dispositivo em seu artigo 5º, no qual temos: *“Art. 5º As medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, sem prejuízo do disposto no art. 19 e seguintes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).”*

A mencionada lei busca dar maior amparo às mulheres que possuem medidas protetivas, no intuito que estejam a salvo de seus agressores também no período pandêmico. Mas é imperioso destacar que as medidas protetivas tão somente não são eficazes sem a devida fiscalização e possível denúncia de descumprimento da mesma.

Temos em nosso ordenamento outra lei essencial para tentar coibir e tornar eficaz o uso de medidas protetivas, é a Lei Nº 13.641/2018 que finalmente criminaliza o descumprimento de medidas protetivas. Antes da existência dessa última lei, o descumprimento de medidas seria considerado fato atípico, porém a partir da vigência da mesma o descumprimento de medida protetiva foi criminalizado e incorporado à Lei Maria da Penha.

Leciona o que segue a referida lei:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.”

Nota-se com a edição desta norma legal que o legislador usa de todos os mecanismos viáveis para promover eficácia das medidas protetivas, na tentativa de tornar mais rigorosa a punição dos agressores que insistem em descumprir a ordem de afastamento, bem como as demais medidas que buscam proteger a mulher vítima.

Como fora mencionado anteriormente em constatação de dado fornecido pelo Instituto Maria da Penha, a violência doméstica segue um ciclo fechado de abuso e agressões, um padrão que por muitas vezes é difícil de ser quebrado. A imposição de medidas protetivas visa primordialmente ajudar a mulher vítima de agressão a quebrar esse ciclo e se libertar do seu agressor.

Segundo Lima (2020, p.1317) temos:

De nada adianta a imposição de uma medida protetiva de urgência se a ela não se emprestar força coercitiva. Com efeito, se o acusado souber, antecipadamente, que a inobservância das medidas protetivas de urgência jamais poderá dar ensejo à

decretação de sua prisão preventiva, isso implica em retirar qualquer força coercitiva de tais medidas. Portanto, tendo em conta que a própria eficácia dessas medidas está condicionada, essencialmente, ao seu caráter coercitivo, de onde se extrai a importância da possibilidade de decretação da prisão cautelar como ameaça constante que deve pairar sobre o acusado para a eventualidade de descumprimento injustificado das medidas, a Lei Maria da Penha acrescentou ao art.313 do CPP nova hipótese de admissibilidade da prisão preventiva: “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

O autor destaca a necessidade primordial em dar força coercitiva as medidas protetivas como forma de materializar sua eficácia. Todos esses mecanismos são resultado de esforços somados para tornar rigorosa a punição contra o agressor da mulher vítima. Cumpre destacar que é também resultado do dispositivo elencado no artigo 3º da Lei Maria da Penha, nos seguintes termos:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Nota-se que a própria Lei Maria da Penha elenca o compromisso do poder público e de toda sociedade para viabilizar meios de coerção a violência doméstica, bem como proporcionar às mulheres meios de garantia dos seus direitos que coadunam com os direitos humanos.

Pelo exposto, nota-se que as medidas protetivas de urgência são importante ferramenta para auxiliar a mulher na quebra do ciclo de violência que a mesma poderá estar submetida.

E ainda, que tais medidas necessitam de força coercitiva para se tornarem eficazes, mas que mesmo assim, as estatísticas do Fórum de Segurança Pública demonstram em sua análise que as medidas tão somente não conseguem barrar a violência doméstica em suas formas mais cruéis contra as mulheres.

ESTUDO DE CASO PARA ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Diante do aprofundado estudo do tema, se fez necessário o estudo de caso concreto com o objetivo de analisar o posicionamento de alguns tribunais, bem como a eficácia da medida protetiva. Temos a seguir elencado, um julgado do tribunal de São Paulo no qual o agressor impetra habeas corpus na tentativa de fazer cair a medida protetiva imposta em favor de sua ex - companheira. Temos o que segue:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Ementa e trecho do voto: HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS. PRESENÇA EM ESPÉCIE DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Cabimento de habeas corpus contra a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, na hipótese de interferência na liberdade de locomoção do acusado. Precedente. 2. Na espécie, as medidas foram fixadas à vista de elementos concretos levados à cognição da autoridade apontada como coatora, notadamente as declarações da suposta vítima (que alegou ter sido injuriada, ameaçada, puxada pelos cabelos e jogada contra a parede pelo paciente), devidamente corroboradas por relatório médico que atestou a presença de hematomas em seu corpo. 3. Manifestação do paciente, acompanhada apenas de notas fiscais, que não se revelou capaz de alterar tal entendimento. 4. Inexistência de ilegalidade a ser combatida por meio deste writ, respeitados os seus limites de cognição. 5. Questão relativa aos bens do casal que deve ser discutida na via adequada. Visitaç o passível de soluç o em vias pr prias, alheias ao relacionamento do casal. N o conhecimento. 6. Impetraç o conhecida parcialmente e, na parte conhecida, denegada a ordem. "(...) medidas protetivas de urg ncia em favor de sua ex-companheira" (Habeas Corpus n  2205851-07.2020.8.26.0000, rel. Des a. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15  C mara Criminal, j. 13/10/2020).

Nota-se a dinâmica da situação narrada processualmente, na qual a ex-companheira foi agredida fisicamente, denunciou, teve a instalação de medida protetiva e o agressor por sua vez, tenta distorcer os fatos a fim de se livrar da acusação, porém sem qualquer lastro probatório. O juízo por sua vez mantém a medida protetiva assegurando o distanciamento imposto.

Em caso semelhante, na mesma seleção de julgados feita pelo CADICRIM do TJ-SP temos a análise do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao descumprimento de medida protetiva imposta. O referido tribunal não conhece habeas corpus que tenta sugerir conflito de competência quanto a quem seria adequado para julgar tal descumprimento de medida. Porém o STJ mantém a competência do Juízo especializado.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sumário e trechos da decisão: Habeas Corpus. "(...) crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06". Conflito negativo de competência. Competente do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Habeas Corpus não conhecido. (...) o crime de descumprimento de medidas protetivas, hoje previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (incluído pela Lei n. 13.641/2018), não por outro motivo, foi alocado no próprio bojo da Lei Maria da Penha. Ora, quisesse o legislador criar nova hipótese genérica de crime de descumprimento de ordem judicial, o teria feito mediante alteração do Código Penal, tal qual o fez quando modificou o crime de homicídio para incluir o feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do Código Penal) e suas causas de aumento (art. 121, § 7º). Majorantes estas que, inclusive, preveem sua incidência quando a morte da mulher ocorre em situação de descumprimento de medidas protetivas de urgência. (...) Diante dos fatos e fundamentos expostos, não resta dúvida de que o Juízo competente para a causa é Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tal qual declarado na origem. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus". (Habeas Corpus nº 525.634-SE, rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Decisão Monocrática, j. 25/11/2019).

O fato que se nota nesta breve análise é o padrão encontrado nos agressores ao distorcer os fatos esquivando-se de discutir o mérito da agressão. Pela própria brevidade do presente artigo, nesta análise restrita podemos observar que as medidas protetivas de modo geral são mantidas diante da verossimilhança do que se alega, bem como os tribunais são resistentes em revogá-las na tentativa de proteger a mulher vítima de agressão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a problemática proposta por este trabalho que buscou responder se as medidas protetivas são eficazes para coibir o ciclo de violência contra a mulher na pandemia de COVID-19, restaram evidentes as conclusões de que as medidas protetivas são insuficientes se não tiverem poder coercitivo; que as medidas com poder coercitivo e rigor na sua manutenção tendem a ser mais eficazes na proteção da mulher vítima; que apesar da imposição de medidas protetivas os números de mulheres cruelmente atacadas são expressivos e crescentes, mas por sua vez, durante a pandemia de COVID-19 houve uma redução no número global de denúncias e em paralelo um número crescente de agressões contra a mulher no contexto doméstico.

Ao detalhar o tema em três partes principais, devem restar evidentes os seguintes pontos: Em relação ao que foi trabalhado, pudemos analisar os conceitos relativos a violência doméstica contra mulher, a pandemia e entender o engajamento desses conceitos no atual cenário da sociedade analisando conceitos relativos a estes pontos.

Em seguida, a abordagem apresentada demonstrou a necessidade das medidas protetivas como recurso válido para a quebra do ciclo da violência contra a mulher, bem como pudemos entender os mecanismos necessários para coibir o descumprimento das mesmas através do arcabouço legal vigente e os procedimentos que a Lei Maria da Penha proporciona.

Ainda é necessário aprofundar o estudo estatístico sobre a violência doméstica contra a mulher neste cenário de pandemia do COVID-19 a fim de montar um importante recorte histórico da complexa realidade atual, mesmo assim, o presente estudo aborda de maneira essencial este tema tão relevante para se promover amplo debate social com o intuito de garantir a dignidade das mulheres e salvar as mesmas de situações cruéis impostas pelo contexto de violência doméstica, bem como ampliar a capacidade protetiva das medidas protetivas de urgência.

Análise de medidas de proteção de direitos nas relações trabalhistas no período da Pandemia de Covid-19 e a Lei 14.020/2020

Anna Vitória Alcântara Feijó¹
Michelle Fernandes Arruda²

RESUMO

O presente trabalho aborda as medidas de proteção da Lei 14.020/2020 nas relações trabalhistas no período da Pandemia da Covid-19 com a finalidade de verificar a flexibilização das normas e as restrições dos direitos em determinadas circunstâncias. Tais medidas têm gerado divergências, entre as quais, questionamentos acerca dos princípios de proteção ao trabalhador e da norma mais benéfica ao empregado em favor do pleno emprego. Observa-se que a participação do Estado é crucial em decorrência da calamidade pública que acentua a vulnerabilidade de diversos segmentos.

Palavras-chave: Pandemia. Direito do Trabalho. Medidas de Proteção. Relação de Trabalho. Flexibilização.

1. Advogada –OAB/ Piauí nº 5337. Especialista em Direito Processual Civil – Faculdades Integradas de Jacarepaguá. Bacharela em Direito pelo Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Prof. Camillo Filho. Professora de graduação e pós-graduação em Direito Civil e do Trabalho. E-mail: adv.annafeijo@yahoo.com.br

2. Bacharelada em Direito pela UNINASSAU/PHB/PI. Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal do Piauí. E-mail: michellepiaui@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O ano de 2020, no Brasil, foi marcado por diversos problemas, tanto na seara jurídica, como social, econômica e a mais grave, sanitária. O mundo foi assolado pelo vírus SARS-COV

– 2, agente causador da doença infecciosa Covid-19. Os primeiros casos da doença foram detectados na China, na cidade de Wuhan, no segundo semestre do ano de 2019. O coronavírus chegou ao Brasil em fevereiro, havendo a contabilização de casos após as festividades carnavalescas. Nas terras brasileiras, o distanciamento social gerou efeitos no âmbito trabalhista como a mudança nos modos, meios de produção e utilização das forças de trabalho. Tornou-se comum, o trabalho feito da casa do obreiro, chamado home office, para os serviços que permitiam o cumprimento das funções de forma remota.

Serviços de escritório, atividades de ensino e até alguns atendimentos na esfera da saúde passaram a ser realizados por ferramentas que permitiam o contato por vídeo e som, como as vídeo-chamadas pelo aplicativo Whatsapp. O próprio Poder Judiciário passou a adotar o regime de teletrabalho em algumas instâncias, realizando audiências via Google Meet, aplicativo Zoom, dentre outros.

Porém, com a manutenção das pessoas dentro de casa, várias áreas da economia sofreram recessão, como por exemplo a área do comércio, do entretenimento e até mesmo do transporte de pessoas.

Sem a movimentação financeira, muitas empresas se viram obrigadas a fechar as portas. Aliado a isso, Municípios, Estados e a própria União determinaram regime de quarentena, reduzindo os nichos da economia que ainda podiam funcionar com atendimento presencial, aduzindo que somente assim teriam tempo para impedir a proliferação do patógeno e ainda construir estrutura hospitalar para atender a população contaminada.

A crise financeira de algumas empresas se tornou irreversível com a demora da retomada das atividades, o que levou a não manutenção dos postos de trabalho e demissão de várias pessoas.

Diante dessa realidade fática, com contundência na relevância e urgência que o período pandêmico requereu e ainda requer “superar o cenário de instabilidade e garantir a efetividade de novos marcos de proteção dos bens jurídicos³”, a intervenção estatal é necessária e estabelece algumas medidas na garantia dos direitos, preservação da liberdade e igualdade.

Nesse sentido, os objetivos deste trabalho foram: pesquisar, analisar, colher dados e informações a respeito das medidas de proteção da Lei 14.020/2020 nas relações trabalhistas no período da Pandemia da Covid-19 com a finalidade de verificar a flexibilização das normas e as restrições dos direitos em determinadas circunstâncias e a participação estatal e sindical nesse processo.

Os dados que embasaram o estudo foram obtidos por meio de pesquisas bibliográficas e documental⁴. Para tanto houve análise de sites e autores, especificamente teóricos como Belmonte, Martinez e Maranhão (2020), Manoel Filho (2020), Otávio Calvet (2020) e Graciane Saliba (2020) que ensejaram na construção da pesquisa com crucial importância na compreensão das relações trabalhistas em tempos de calamidade pública.

A pesquisa foi estruturada em quatro partes, além da introdução. Na primeira seção apresenta o programa emergencial de manutenção do emprego e da renda e as medidas de enfrentamento da pandemia nas relações trabalhistas, em que aborda as medidas para manutenção do contrato de trabalho quais sejam, a redução de jornada de trabalho e a suspensão do contrato de trabalho e o seu complemento com o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda.

3. BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (Coord.) O Direito do Trabalho na crise da COVID-19. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 121 e 122.

4. GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

Ainda nesta seção explicita sobre nova hipótese de garantia provisória no emprego e a inviabilidade de demissão sem justa causa ao empregado com deficiência. Discorre também sobre o empregado em regime de teletrabalho e sobre as regras em face do emprego doméstico. E, por fim, alude a respeito da inviabilidade em aplicar a rescisão por fato do príncipe. Já na segunda seção remete ao limite de negociação em que retrata sobre as hipóteses de negociação individual e a atuação sindical em defesa dos direitos coletivos. Na terceira seção há a ponderação de interesses e limites à relativização de direitos trabalhistas, além das considerações finais e referências.

O PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA E AS MEDIDAS PARA ENFRENTAR OS EFEITOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Medidas provisórias, leis, portarias e decretos foram editados para estipular meios de proteção às relações trabalhistas, mesmo que venha contradições à Constituição, pois diante da calamidade que se encontra o país devido ao vírus, soluções imediatas são cruciais para evitar rompimento dos vínculos empregatícios e salvaguardar a saúde e os meios de sobrevivência.

Uma das soluções imediatistas empregadas pelo Poder Executivo foi a lei que instituiu o Programa Emergencial de manutenção do emprego e da renda, por meio da Lei 14.020 de julho de 2020. Sancionada com o intuito de preservar a atividade do empregado na empresa e também evitar falências ou suspensão de atividades, esta lei trouxe medidas para a preservação das relações trabalhistas e para manutenção da igualdade e liberdade das partes, principalmente ao resguardar aquela mais vulnerável.

AS MEDIDAS PARA MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Diante do reconhecimento da calamidade pública e decretada a urgência e relevância deste período pandêmico, uma série de Medidas Provisórias⁵ foram editadas, com reflexo direto nas relações trabalhistas. Algumas dessas medidas caducaram, outras foram aperfeiçoadas e convertidas em lei.

Tais medidas elencaram alguns pontos importantes e necessários: celebração de acordos individuais, teletrabalho, antecipação de férias individuais, concessão de férias coletivas, banco de horas, feriados antecipados, prorrogação do recolhimento do FGTS, redução proporcional da jornada de trabalho e salário, suspensão temporária de trabalho, extinção do PIS/PASEP e sua transferência ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo e Serviço), criação de benefício emergencial também para trabalhador intermitente. Esses são alguns exemplos de mudanças inseridas no contexto em que se vive e que contribuem para a manutenção econômica, social e de preservação da saúde.

A Lei nº 14.020/2020 veio constituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda com as seguintes medidas: reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e salário e/ou suspender temporariamente o contrato de trabalho, mas com a compensação de pagamento de benefício, com o objetivo de preservar o emprego e renda, garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública.

Redução da jornada de trabalho

Um dos itens elencados no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda é a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário.

5. Medidas Provisórias nº 927, nº 928, nº 936, nº 944, nº 945, nº 946, nº 948, nº 959.

AS MEDIDAS PARA MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Diante do reconhecimento da calamidade pública e decretada a urgência e relevância deste período pandêmico, uma série de Medidas Provisórias⁵ foram editadas, com reflexo direto nas relações trabalhistas. Algumas dessas medidas caducaram, outras foram aperfeiçoadas e convertidas em lei.

Tais medidas elencaram alguns pontos importantes e necessários: celebração de acordos individuais, teletrabalho, antecipação de férias individuais, concessão de férias coletivas, banco de horas, feriados antecipados, prorrogação do recolhimento do FGTS, redução proporcional da jornada de trabalho e salário, suspensão temporária de trabalho, extinção do PIS/PASEP e sua transferência ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo e Serviço), criação de benefício emergencial também para trabalhador intermitente. Esses são alguns exemplos de mudanças inseridas no contexto em que se vive e que contribuem para a manutenção econômica, social e de preservação da saúde.

A Lei nº 14.020/2020 veio constituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda com as seguintes medidas: reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e salário e/ou suspender temporariamente o contrato de trabalho, mas com a compensação de pagamento de benefício, com o objetivo de preservar o emprego e renda, garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública.

Redução da jornada de trabalho

Um dos itens elencados no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda é a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário.

5. Medidas Provisórias nº 927, nº 928, nº 936, nº 944, nº 945, nº 946, nº 948, nº 959.

A Medida Provisória 927 caducou em 19 de julho de 2020, tendo sido alvo de muitas críticas, inclusive em relação à sua constitucionalidade. A Medida Provisória 936 foi editada e posteriormente convertida na Lei nº 14020/2020, tratando acerca da redução proporcional da jornada de trabalho e de salário (artigo 3º, inciso II) podendo ser realizada por acordos individuais ou coletivos, reduções salariais com a preservação do valor do salário-hora de trabalho, em conformidade com a Constituição Federal e com a CLT⁶.

As reduções salariais, principalmente as realizadas por acordos individuais, fizeram pairar inseguranças. De acordo com Carolina Tupinambá(2020)⁷, a partir da análise sobre a “cultura trabalhista” no país, as questões políticas que, por tempos, obstaculizam os acordos individuais, são consideradas por ela como retrocesso. A superioridade das convenções coletivas prejudica as relações trabalhistas pois, além de utilizar modelo de intervenção unificada e ultrapassada, não responde a todos os trabalhadores, cujas particularidades devem ser levadas em consideração.

Tubinambá esclarece que, ao “empoderar” as relações individuais há necessidade de uma reforma na seara do Direito Coletivo do Trabalho, que ela considera ultrapassado. Outro ponto levantado pela teórica é a necessidade da quebra do monopólio sindical e, por fim, ela defende tanto as negociações individuais quanto as coletivas.

De acordo com o Site Contábil⁸, dados apresentados pelo Ministério da Economia demonstram que foram realizados cerca de mais de 500 mil acordos de redução de jornada e salário ou de suspensão temporária de contratos de trabalho pela iniciativa privada em até 06/05/2021. E que a expectativa do Governo é atingir cerca de 5 milhões de acordos no ano de 2021. Esses acordos são, de certo modo, satisfatórios se considerada a preservação de empregos diante do abalo na economia.

6. Art. 7º da CF São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; Art. 444 da CLT: “As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.”

7. TUPINAMBÁ, Carolina (Coord.) As novas Relações Trabalhistas e o Futuro do Direito do Trabalho: novidades derivadas da pandemia Covid-19 e a crise de 2020. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 242-248

8. COVID-19 - Benefício Emergencial: mais de 500 mil acordos já foram assinados. Site contabil 07/05/2021 Dis Ponivel em: https://www.sitecontabil.com.br/noticias_empresariais/ler/covid-19--beneficio-emergencial--mais-de-500-mil-acordos-ja-foram-assinados. Acesso em : 25 mai. 2021.

O que condiz, em algum momento, com os dizeres de Tupinambá. Por outro lado, cabe destacar as vulnerabilidades da classe trabalhadora ao realizar acordos individuais. Segundo Manoel Carlos⁹ (2020), a edição da MP 936 acarretou um “desequilíbrio contratual sequencial”. Esse desequilíbrio favorece os acordos sem intervenção sindical, em geral, benéficos ao empregador. O próprio artigo 12, da MP 936 expunha limitações:

Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados:

- 1.- Com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou
- 2.- Portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no caput, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea “a” do inciso III do caput do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.

Este artigo coloca em pauta as faixas salariais correlatas com a participação ou não do sindicato, cujas reduções não foram previamente analisadas nem pelo empregado e nem pelo representante da classe, o que pode ser considerado um dos pontos frágeis da Medida. A presença e intervenção do sindicato poderia detectar falhas, em busca de soluções que atendessem às classes e minimizassem os prejuízos.

Apesar de distintas, tais análises levam a um denominador comum: a proteção do trabalhador. Não se pode desconsiderar o contexto de crise e de emergência, onde a liberdade de escolha do empregado está restrita a acatar a redução de salário ou perder o emprego.

9. TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Covid -19 e o Direito do Trabalho: Um enfoque preliminar. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, edição especial, t. I, p. 260-262, jul. 2020.

Além disso é crucial frisar que foi motivo de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6363¹⁰ essa ausência de comunicação ao sindicato. Pela liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, o sindicato deverá ser comunicado em até 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os acordos individuais. Essa comunicação busca preencher a lacuna e evitar o contraponto com o artigo 7º, VI9 e art 8º da Constituição Federal¹¹.

Nesse aspecto, o Deputado Danilo Cabral, na Emenda Supressiva, ao justificar a supressão do artigo 12 da MP nº 1045, de 2021¹² expressa que:

A Constituição determina aos Poderes a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), por isso, não se pode, absolutamente, diferenciar os trabalhadores e as trabalhadoras, em termos de proteção jurídica, pelo critério do valor do salário, sendo proibida diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX). Diferenciar os trabalhadores e as trabalhadoras, para permitir acordo individual, negando a necessidade de negociação coletiva, acaso recebam remuneração considerada superior e tenham curso superior, é negar a força normativa da Constituição e do Direito do Trabalho. A proteção jurídica social trabalhista, como outras proteções jurídicas, é universal, e não depende do valor do salário dos cidadãos.

Categoricamente, o Deputado afirma que não há outro meio de defesa dos direitos dos trabalhadores a não ser com a participação do sindicato e que essas diferenças salariais como critério de definição na participação ou não desta categoria fere inclusive os princípios fundamentais porque torna ainda mais vulnerável o trabalhador.

Para melhor elucidar as proporcionalidades que a Lei 14020/2020 estabelece, menciona no art 7º que:

10. BRASIL, Ação Direta de Inconstitucionalidade -ADI 6363. Portal STF. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886604>. Acesso em: 14 mai. 2021.

11. Constituição Federal de 1988. Art. 7º, VI. "Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;" Constituição Federal de 1988. Art. 8º, III. "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"

12. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021 EMENDA SUPRESSIVA. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?sessionid=node0znmny86psq41rdt0mwu23eoe5003199.node0?codteor=2007098&filename=Tramitacao- EMC+204/2021+MPV104521+%3D%3E+MPV+104

Art. 7º. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por prazo determinado em ato do Poder Executivo, observados os seguintes requisitos:

- 1.- preservação do valor do salário-hora de trabalho;
- 2.- pactuação, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado; e
- 3.- na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, encaminhamento da proposta de acordo ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos, e redução da jornada de trabalho e do salário exclusivamente nos seguintes percentuais: a) 25% (vinte e cinco por cento); b) 50% (cinquenta por cento); c) 70% (setenta por cento). (...)

As proporcionalidades das reduções salariais dar-se-ão por critérios e condições independentemente da adesão expressa do empregado. O benefício emergencial de preservação do emprego e da renda contribui como meio compensatório de acordo com as referidas proporções de redução feitas pelo empregador.

Com natureza indenizatória, esse benefício, não integra a base de cálculo para o imposto de renda, ou declaração de ajuste anual do imposto, nem para fins de depósito no Fundo de Garantia de Tempo de Serviço- FGTS, nem como base de cálculo para previdência e para outros tributos incidentes na folha de pagamento.

O que, de início e de forma imediatista, poderia parecer vantajoso por desobrigar os trabalhadores dos tributos incidentes, na verdade é “pano de retalhos”, pois prolonga o tempo da aposentadoria deste trabalhador, minimiza o valor do FGTS e não contribui para restituição. O prejuízo maior fica a cargo do empregado.

Em relação ao empregador, esse benefício auxilia bastante na redução das despesas, sem que haja danos futuros e ainda poderá ser usado na despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Em negociações coletivas a flexibilização é mais presente, pois os percentuais de redução poderão ser diferenciados em relação àqueles que a lei estipula para contratos individuais de trabalhos. Estes contratos individuais, além das reduções limitadas aos 25%, 50%, 70% também estão restritas às faixas salariais.

Suspensão do contrato de trabalho

Com similar teor contextual em relação às medidas adotadas na redução da jornada de trabalho, a suspensão do contrato de trabalho prevista na Lei nº 14.020/2020 traça caminho parecido, mas com algumas particularidades. O artigo 8º da Lei¹³ relata que:

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fracionável em 2 (dois) períodos de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por prazo determinado em ato do Poder Executivo.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado, devendo a proposta de acordo, nesta última hipótese, ser encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado: I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e II - ficará autorizado a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo, na forma do art. 20 desta Lei.

A discricionariedade do empregador em adotar o regime que melhor se adéqua na manutenção da empresa, seja por redução salarial ou suspensão temporária do contrato do trabalho, passa pelo crivo dos critérios salariais e do diploma de nível superior, tendo como limite máximo os Benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

13.BRASIL. Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. altera as Leis n os 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

Os que não se adequam a esses critérios, ou seja, os que percebem acima de R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais) e abaixo de R\$ 12.202,12 (doze mil duzentos e dois reais e doze centavos) são, necessariamente, alcançados pelas negociações coletivas, convenções ou acordos, conforme expressa o art. 12 da Lei 14.020/2020.

Aqui também aparecem os embates sobre a participação ou não dos sindicatos nos acordos individuais. Além da alegação de suposta inconstitucionalidade por reduzir as garantias trabalhistas, o trabalhador não percebe o salário devido a suspensão de trabalho, lhe restando apenas o recebimento do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda.

Além desse tempo "estagnado" para aposentadoria do trabalhador, há ainda uma incerteza na garantia de permanência desse trabalhador no emprego, pois após o encerramento do período de suspensão de trabalho, a Lei só garante a esse empregado a permanência no estabelecimento por igual prazo acordado na pandemia, o que leva ao próprio descrédito o propósito da Lei em garantir a preservação do emprego. A limitação desse prazo de permanência na instituição nada garante que este empregado consiga permanecer na empresa.

Para tentar amenizar os prejuízos ocasionados aos trabalhadores com as perdas das garantias trabalhistas, a Lei 14020/2020, sugere ao empregador uma "ajuda compensatória mensal", que é opcional, limitada aos empregadores que tiveram receita bruta no ano-calendário de 2019 inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Essa ajuda não integra a base de cálculo do imposto de renda, do FGTS, nem das contribuições previdenciárias. O complemento será obrigatório apenas para as empresas cuja receita bruta anual ultrapassa os R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), mas apenas na proporção de 30%, os 70% restantes serão pagos com o benefício.

É notória a preocupação da Lei nº 14.020/2020 em evitar a decretação de suspensão temporária das atividades das empresas ou mesmo a falência

o que é salutar na recuperação da economia no Brasil. Mas esta preocupação não leva em consideração algumas lacunas que desfavorecem o hipossuficiente. Os acordos individuais, as perdas das garantias e as perdas salariais causaram prejuízos aos trabalhadores.

Belmonte(2020,p.395) reporta que nessas medidas consideradas excepcionais prevalece a vontade unilateral do empregador. Ele exemplifica os casos de bancos de horas, as férias, a própria redução de jornada de trabalho e salário que são designados pelo empregador e, ao empregado, cabe aceitar ou não essas medidas. Nesta mesma linha de raciocínio do autor, o artigo 61, §3º da CLT estabelece que, em se tratando de necessidade imperiosa, pode exceder a duração do trabalho independente de convenção coletiva ou acordo coletivo, artigo este acrescentado pela Lei 13467/2017. São medidas necessárias, mas que manifestamente há um ato de vontade do empregador.

Pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda é o valor repassado mensalmente pelo Governo Federal, através da Caixa Econômica Federal,¹⁷ que credita na conta do beneficiário, com base nas informações disponibilizadas pelo Empregador ao Ministério da Economia, também pode ser creditada em outra conta de titularidade do trabalhador ou ainda por meio do Cartão Cidadão, com objetivo de apoiar empregadores e empregados, a fim de que consigam manter o empreendimento e, conseqüentemente, os empregos.

É um benefício instituído inicialmente pela Medida Provisória 936 que foi convertida na Lei 14020/2020, e cujos beneficiários são trabalhadores que celebram acordos individuais e/ou coletivos com os empregadores para reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e salário e/ou suspender o contrato de trabalho.

Em relação aos valores dos repasses, esses dependerão da porcentagem reduzida da jornada de trabalho e de salário, e da obrigação ou não de ajuda compensatória da empresa em caso de suspensão de contrato de trabalho.

A base de cálculo desse benefício tem como limite a tabela do seguro-desemprego e o início do pagamento foi contabilizado 30 (trinta dias) a partir da celebração do contrato. Vale destacar que um empregado que possuir mais de um vínculo empregatício pode perceber mais de um benefício desde que siga os critérios e prazos determinados, e a empresa pode adotar mais de um regime de redução ou suspensão, inclusive para o mesmo empregado, em períodos diferenciados.

O momento atual de crise gera gastos com a concessão do auxílio emergencial, o que ocasiona déficit aos cofres públicos. As despesas ocasionadas para o pagamento do auxílio em 2020 foi de aproximadamente R\$ 51,5 bilhões¹⁴ e a expectativa é o aumento do déficit em 2021 havendo a necessidade de aquisição de receitas para cobrir essas despesas.

A criação de nova hipótese de garantia provisória no emprego e a inviabilidade de demissão sem justa causa do empregado deficiente

As relações trabalhistas passam por três momentos diferenciados: antes, durante e após a pandemia. A situação vivenciada anteriormente, apesar do número significativo de desempregados, foi de empresas que se mantiveram em crescimento, contribuindo no desenvolvimento da economia e geração de renda e emprego. A intervenção estatal em garantir provisoriamente o emprego do trabalhador e manutenção das empresas é de curta duração e não garante a este empregado a permanência no trabalho nem a reintegração, mesmo que o programa emergencial conceda um prazo de permanência desse empregado por 180 dias para casos em que as jornadas de trabalho foram reduzidas e de 120 dias se os empregados estiverem suspensas suas atividades.

14. Câmara conclui votação da PEC Emergencial. Senado noticias.data 12/03/2021. Disponível em :<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/12/pec-emergencial-sera-promulgada-na-segunda-feira/camara-conclui-votacao-da-pec-emergencial>. Acesso em 27 mai. 2021.

É permitido ao empregador a dispensa imotivada, basta o pagamento das indenizações e das verbas rescisórias sem necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho, conforme está expresso no Art. 477- A da CLT.

Importante frisar que, normalmente, em caso de dispensa imotivada pelo empregador em que ainda esteja no prazo de garantia do emprego, o empregado teria direito a reintegração, que não consta no referido programa. Além disso, há de se falar em estigma ou situações discriminatórias que a doença pode ocasionar por ser um vírus novo e desconhecido e que pode deixar sequelas diversas no indivíduo. Mesmo diante dessa vulnerabilidade não há uma proteção legislativa que garanta a reintegração ao trabalho.

Essa discussão da reintegração do trabalhador enfermo não é de hoje. Os portadores de HIV lutaram por anos pela estabilidade, sem êxito. O que se estabeleceu foi jurisprudência trabalhista em caso de reintegração do vulnerável quando há dispensa pelo empregador por questão de discriminação, quando este tem ciência do estado de saúde do empregado¹⁵ 14020/2020, cuja dispensa, sem justa causa, fica vedada. A Lei teve a preocupação em assegurar à pessoa com deficiência o seu respectivo emprego durante o período de calamidade pública justamente pela questão da sua vulnerabilidade em relação a outro empregado que não possui deficiência.

O empregado com deficiência, devido a sua limitação, poderia ser o primeiro a ser demitido para contenção das despesas da empresa, se não fosse a segurança temporária proporcionada pela Lei. O problema é que a lei não garantiu a prorrogação do prazo para esse público-alvo como foi estabelecido ao trabalhador que teve sua redução salarial ou suspensão contratual, apenas impede a dispensa da pessoa com deficiência no período pandêmico.

15. Sumula 443 do TST. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OUPRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego. Disponível em https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html. Acesso em: 26 mai. 2021.

Após este período a sua demissão pode ser imotivada. Se este profissional estiver numa empresa que possua 100 (cem) ou mais empregados, a sua chance de permanecer nessa instituição é maior, pois de acordo com a Lei 8213/91 em seu artigo 93, a empresa é obrigada a permanecer com 2% a 5% dos seus cargos com pessoas com deficiências habilitadas ou com beneficiários reabilitados, mesmo assim a empresa poderá substituir este profissional por outro deficiente ou reabilitado. Nem a Lei 8.213/91 consegue garantir a sua permanência, findo a pandemia, principalmente aquelas empresas que possuem menos de 100 (cem) empregados que não são obrigadas a cumprir a determinação dessa lei.

Essa Lei de Plano de Benefício de Previdência no artigo 93 vem gerando críticas ao dar a opção ao empregador em escolher entre pessoa com deficiência ou beneficiário reabilitado, posto que vem diminuindo ainda mais a chance do deficiente, pois o reabilitado já está capacitado para a função e a pessoa com deficiência, muitas vezes não tem o conhecimento adequado, sendo necessário um processo de capacitação, o que a empresa não quer.

Em vista do pouco incentivo profissional à PCD - Pessoa Com Deficiência, a Lei 14020/2020, ao proibir a sua demissão no período de calamidade pública, garantiu uma proteção estatal nesse prazo, e que a participação sindical poderia intervir para que haja continuidade deste direito trabalhista.

O empregado em regime de teletrabalho

De origem grega, a palavra teletrabalho surgiu com o intuito de regular o trabalho à distância. A tecnologia de informação e comunicação é a ferramenta que permite a realização dessa atividade em ambientes virtuais no lugar do ambiente físico. Ao “derrubar” barreiras físicas, o exercício dessa ferramenta pode atingir locais dificilmente atingidos quando o trabalho é exercido exclusivamente em ambiente presencial.

Apesar de seu surgimento ocorrer desde o ano de 1857¹⁶ com o trabalho remoto em sistema telegráfico, no Brasil, sua adaptação ocorreu de maneira tardia, tímida e lenta, pois encontrou empecilhos culturais e do próprio empregador, que acredita que a centralização da empresa contribui com maior controle do empregado e assim consegue produzir mais, independente da quantidade de horas trabalhadas.

Esse retardo na aplicação do estilo remoto aos trabalhadores interferiu também na adoção legislativa, pois a Consolidação das Leis Trabalhistas inseriu em seu artigo 75-B e seguintes, apenas em 2017 com a promulgação da Lei 13.467/2017:

Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo. §Único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.

Se for fazer uma avaliação nos custos comparativos entre empresas que utilizam a forma de trabalhar com teletrabalhadores e empresas que não adotam o estilo remoto, pode perceber que, para o empregador, há inúmeros benefícios, como a redução de dispêndios com imóveis e toda a estrutura que este requer, transporte, entre outras vantagens.

Para o trabalhador, no entanto, gera insegurança, apesar da economia de tempo, flexibilização dos horários e evitar o estresse e cansaço com deslocamento ao posto de trabalho. Por outro lado, exige deste teletrabalhador maior capacitação, maturidade para conseguir evitar que misture a vida pessoal com a profissional, distanciamento dos colegas de trabalho, dificultando as relações sociais do trabalho, não terá direito ao adicional de hora-extra e pode interferir, inclusive, na própria precarização do sindicato

16. balho%20o%20empregado%2C%20normalmente, durante%20sua%20jornada%20de%20trabalho. &text=0%20teletrabalho%20pode%20ser%20executado, realiza%20as%20tarefas%20em%20casa. Acesso em: 18 abr. 2021.

por desconsiderar a presença dos trabalhadores, o que dificulta¹⁶ a participação em reuniões, assembléias, reivindicações e movimentações, principalmente na atualidade em que há a faculdade de filiação e contribuição sindical, não mais sendo obrigatório, nos termos do art. 579 da CLT¹⁷.

E as garantias trabalhistas como serão estabelecidas no sistema remoto? São vários fatores que ainda geram descréditos neste tipo de relacionamento. Algumas empresas suspenderam suas atividades temporariamente, outras adotaram o sistema remoto para empregados considerados de risco e outras modificaram os trabalhos para sistema de entrega domiciliar.

Aos que se adaptaram ao sistema *home office*, entre os quais os servidores do Poder Judiciário, algumas dúvidas foram levantadas, principalmente pelo teor emergencial em se trabalhar em casa, não havendo um planejamento prévio. De início, a CLT não distingue o trabalho realizado dentro de uma empresa ou à distância, em domicílio do empregado¹⁸.

Art. 75-D da CLT:¹⁹ “As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito. Parágrafo único. As utilidades mencionadas no caput deste artigo não integram a remuneração do empregado.”

17. Art. 579 da CLT: “O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.” (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

18. Art. 6º da CLT: “Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado à distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.” (Redação dada pela Lei nº 12.551, de 2011).

19. Art. 75-D da CLT: “As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito. Parágrafo único. As utilidades mencionadas no caput deste artigo não integram a remuneração do empregado.”

Essa circunstância não justifica que o empregador se utilize do sistema remoto para implementar o sistema de sobreaviso, acionando este trabalhador a qualquer tempo, como regula a súmula 428 TST.²⁰

A Medida Provisória de Nº 927 definiu alguns critérios para implementação do home office, porém, teve sua vigência encerrada em julho do mesmo ano. Deste modo, deixaram de ser aplicadas as regras emergenciais, de modo que o teletrabalho deve seguir as regras gerais da CLT. No que se refere à Lei 14020/2020, apenas faz menção que a utilização de trabalho remoto durante o período de suspensão contratual acarreta sanções ao empregador.

A MP 927, em decorrência da situação de urgência de saúde pública permitiu aos empresários alterar o regime presencial para o teletrabalho, independente da existência de acordos individuais e coletivos, bastando comunicação ao empregado com antecedência mínima de 48 horas, regra esta que diferiu da previsão contida nos §§1º e 2º do art. 75-C da CLT.

O propósito do legislador, neste caso, foi preservar a saúde do empregado e evitar a exposição ao vírus que se prolifera com rapidez, sendo viável a redução do prazo e a mudança repentina para o teletrabalho. Interessante frisar que a Medida Provisória, em seu artigo 4º, § 4º, I e II, determinava que, na hipótese do empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho à distância, o empregador poderia fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagaria pelos serviços de infraestrutura, que não caracterizaria como verba de natureza salarial ou, mesmo na impossibilidade de fornecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada de trabalho seria computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

No Brasil, nunca se colocou em tamanha evidência as questões relacionadas com o trabalho remoto como estão sendo discutidas na atualidade

20. SÚMULA N.º 428 - SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2395/Sumulas_e_enunciados. Acesso em 15 mai 2021.

o que fez despertar para a necessidade de atualizar a legislação vigente no que se refere ao teletrabalho e fazer novas adaptações levando em consideração ao novo estilo de vida dos trabalhadores.

As regras em face do empregado doméstico

O contrato de trabalho do empregado doméstico é regido pela Lei Complementar 150/2015 na qual assegura os direitos trabalhistas desta categoria, e que conceitua o empregado doméstico em seu artigo 1º. Cassar (2017 p.341 Apud Polvora2020)²¹ explicita a extensão do empregado doméstico, para além de faxineira, babá, copeira, sendo qualquer pessoa que exerça trabalho para empregador doméstico e que tenha relação empregatícia doméstica, independente da atividade que atue, seja intelectual, manual ou especializado e cita como exemplos as secretárias, enfermeiras e motoristas particulares.

Sobre a inserção dessa categoria nas normas emergenciais decorrentes da pandemia, o empregado doméstico não se encontra no rol taxativo das atividades essenciais elencadas no Decreto nº 10282/2020, mesmo se tratando de cuidadores de idosos, entre outros meios de proteção.

No que se refere à Lei 14020/2020, o artigo 22 incluiu a empregada doméstica gestante na participação do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Isso não significa dizer que o empregador doméstico não possa suspender as atividades dos empregados por 60 (sessenta) dias ou reduzir o salário por até 90 (noventa) dias conforme determina a Lei, porém, surge o questionamento sobre quais trabalhadores domésticos têm direito de receber o benefício. A resposta a esta questão demonstra a necessidade da carteira assinada e o acordo com o empregador para a suspensão do trabalho ou redução da jornada.

21.POLVORA, Flavia Lima. Trabalho doméstico frente a pandemias do Covid-19. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/323954/trabalho-domestico-frente-a-pandemia-do-covid-19>. Acesso em: 19 abr. 2021.

O valor do benefício é calculado através da parcela do seguro-desemprego em que teria direito de receber e o pagamento começa a ser efetuado 30 (trinta) dias após a data da comunicação ao Ministério da Economia. Caso o(a) doméstico(a) não tenha conta bancária é feito a este(a) automaticamente uma conta poupança social digital em seu nome para que possa receber o referido benefício.

O Ministério Público do Trabalho expediu a Nota Técnica de Nº 04/2020 acerca da atividade dos trabalhadores domésticos orientando que, diante da impossibilidade de manutenção dos contratos, que fossem dispensados do trabalho sem prejuízo salarial. Observa-se que, segundo dados do IBGE, essa foi uma das categorias bastante afetada com uma queda de 9,4% dos postos de trabalho, ou seja, em torno de 473 mil trabalhadores a menos no mercado formal²². Na reportagem o Presidente da ONG Instituto Doméstica Legal, Mário Avelino acredita que provavelmente não haverá retorno desses profissionais, e que com o crescimento de home office, as famílias estando em casa, permitirá que estas realizem as tarefas domésticas dispensando os empregados, o que acarretará no aumento considerável no número de diaristas.

Outro ponto a considerar, em caso de ausências justificadas do empregado por questão de saúde neste período, é que o ônus do afastamento é de responsabilidade do INSS e em relação ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) o Governo autorizou tanto os saques dos valores disponíveis no emprego atual, quanto saques dos valores dos empregos anteriores, chamado de FGTS Emergencial, cujo valor do saque era do salário mínimo vigente em 2020, ou seja, até R\$ 1045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), de acordo com os valores disponíveis.

A inviabilidade de aplicação da rescisão por fato do príncipe

Com o período pandêmico e a promulgação da Medida Provisória 927/2020 a situação, no âmbito trabalhista

22. CARDOSO, Marina. Número de trabalhadores domésticos tem queda de 473 mil e é o menor da série do IBGE. O DIA. Data 30/10/2020. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/economia/2020/10/6018611-numero-de-trabalhadores-domesticos-tem-queda-de-473-mil-e-o-menor-da-serie-do-ibge.html>. Acesso em 20 abr. 2021.

passou a ser encarada como força maior²³ conforme art. 1º, parágrafo único, da MP:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (grifamos)

A ocorrência da força maior gera impactos na relação de trabalho, como, por exemplo, a previsão do art. 61, no qual o empregador pode exigir a prestação de serviço suplementar, além do limite legal ou convencionado, relativizando a regra do art. 59 da CLT. São medidas adotadas para amenizar os prejuízos das empresas por conta dos eventos de força maior.

Em se tratando de força maior, cabe ainda fazer menção ao artigo 502 da CLT:

Art. 502 - Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

- 1.- sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;
- 2.- não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;
- 3.- havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade.

23. Art. 501 da CLT: "Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente."

Percebe-se que as normas jurídicas, em alguns artigos, mencionam meios de redução de custos e continuação na prestação de serviço, em casos extremos, inerentes à vontade do empregador, como os citados acima arts. 59 e 502 CLT.

O professor Rafael Peteffi²⁴ desmistifica a velha ideia de que o “caso fortuito e força maior começa onde acaba a culpa.” O jurista explica que, se assim fosse, não existiriam hipóteses em que a inexistência de culpa se dá não por força externa e sim pelo risco da atividade. Menciona ainda que o caso fortuito e força maior são mutáveis posto que, o que se considerava força maior antes, pode não ser mais. Em casos em que os contratos de compra e venda podem ser normalmente cumpridos, tomando os cuidados devidos, não há que se falar em força maior.

Vale lembrar também que, em relação ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS, o valor da multa indenizatória que é de 40% em caso de despedida sem justa causa, e, em caso de força maior, reduz para 20% como afirmam os §§ 1º e 2º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990.

A incidência da força maior nas relações de trabalho em virtude da pandemia trouxe à tona discussões a respeito da rescisão do contrato por fato do príncipe. Ao decretar os fechamentos de bares, restaurantes, lojas e vários outros estabelecimentos para evitar propagação do vírus e incentivar o isolamento social, pela autoridade estatal por meio do poder de polícia, gerou danos a muitos empreendedores, que em alguns casos tiveram que encerrar as atividades.

Ao sinalizar os prejuízos causados ao particular pelo Poder Público, os donos dos estabelecimentos começaram a acionar o instituto fato do príncipe para debitar algumas obrigações trabalhistas ao Estado, procuraram meios de desonerar as indenizações trabalhistas em busca de transferir a responsabilidade ao Estado. De início, poderia até acreditar nesta possibilidade diante do conceito do instituto apresentar algumas características que condizem com o fato questionado.

24. Seminário on line: Juristas discutem fato do príncipe e responsabilidade civil durante a pandemia. Revista Consultor Jurídico. Data: 16/04/2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-abr-16/juristas-discutem-fato-principe-responsabilidade-civil>. Acesso em 18 mai. 2021.

A partir deste questionamento, primeiramente atém-se ao conceito que está regulado no artigo 486 CLT:

Art. 486 - No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

Houve questionamento a respeito do poder discricionário do Estado em tomar a decisão pelo fechamento dos estabelecimentos, paralisando temporariamente o trabalho. As determinações restringindo as atividades não essenciais fez com que os empresários acreditassem que o governo deveria arcar com os encargos das rescisões por considerar um ato da autoridade que afetou as empresas de forma imprevisível e sem chance de reação.

Esse posicionamento, no entanto, não vem sendo aceito pelos especialistas por ser o fato do príncipe inapropriado dentro do contexto vigente. A hermenêutica jurisprudencial adverte sobre a inadequação do uso do fato do príncipe no atual momento por ser um ato em prol da saúde pública e um bem comum a toda a sociedade tendo em vista que o fechamento das atividades se deu por orientação internacional.

A imprevisibilidade atingiu não somente as empresas, mas também os entes da administração, cujas medidas adotadas precisaram ser imediatas e emergenciais, diferentemente dos atos praticados em fato do príncipe, nos quais a conveniência e oportunidade estão presentes de forma planejada e calculada.

Além do mais, o Governo Federal procurou soluções para evitar o encerramento das atividades, entre as quais a suspensão dos contratos e redução salarial oferecendo compensações das perdas através dos benefícios de manutenção do emprego e renda através do Programa Emergencial estabelecidos pela Lei 14020/2020.

Considerações finais.

Diante das considerações explanadas, restou evidenciar a necessidade de intervenção estatal para enfrentar a pandemia, como forma de contenção da proliferação da doença e a preservação da saúde das pessoas, sem se afastar da manutenção dos empregos e da economia. Os trabalhadores foram colocados diante de sua situação dicotômica: ficar em isolamento social para salvaguardar a saúde ou manter o posto de trabalho, o salário e evitar a falência da empresa.

As medidas provisórias, portarias, decretos começaram a surgir, determinando hora para o fechamento dos estabelecimentos, hora para abertura com medidas restritivas e limitação de número de empregados. Nesse contexto, surgem alternativas como o teletrabalho, meio de geração de renda para a família, porém, insuficientes na contenção de números de desempregados. A solução estatal para que os dados não continuassem a crescer foi um complemento através de benefício emergencial para que empresas possam reduzir salários com proporcionalidade à redução de horas de trabalho ou mesmo suspender temporariamente os contratos dos trabalhadores.

Não há dúvida que tais medidas legislativas, entre elas a Lei nº 14.020/2020 “privilegiaram” a parte empregadora nas relações trabalhistas, ficando a seu cargo a opção pela medida a ser tomada: redução de jornada, suspensão do contrato, banco de horas, antecipação de férias, dentre outras medidas. A colaboração do empregado é somente se aceita ou não, em alguns casos sem participação do sindicato.

A situação é ainda mais desprestigiada para os empregados domésticos e os deficientes. Aqueles por não proteger o empregado quando algum morador ou frequentador habitual estiver em quarentena ou isolamento. Não há constatação na Lei que determine o seu afastamento, espera-se pela aprovação do PL 789/2020 para ter este direito conquistado, mas falta celeridade nesse processo. Além disso, não são citados no rol do Decreto nº 10.282/2020

A pessoa com deficiência, após o prazo estabelecido pela Lei 14.202/20, pode ser demitido imotivadamente, com a condição que o empregador pague as indenizações devidas e que a empresa substitua por outro deficiente ou beneficiário reabilitado, nos casos em que as empresas tenha um quadro com 100 (cem) ou mais trabalhadores.

Ao olhar a circunstância e os fatos concretos, percebe-se que a pandemia atingiu a todos, empregadores e o Estado, todos sujeitos a algum grau de vulnerabilidade. Para o trabalhador, o risco da perda do emprego e de alguns direitos trabalhistas, para o empregador, a possibilidade de insolvência e, para o Estado, por não manutenção da ordem econômica. Ademais, a sociedade em geral é afetada pela calamidade pública.

Como visto neste artigo, com a Lei 14.020/20 alguns princípios, em certos momentos, estiveram em contradição, o que ocasionou manifestações por parte dos interessados. Não há muito o que questionar sobre o princípio da proteção do empregado, por exemplo, se o que está em risco é a garantia do pleno emprego e da própria saúde. Se o bem maior é atingir o maior número de envolvidos, não tem necessidade a contraposição dos princípios, pois, como foi observado, a celeridade também é ponto fundamental neste momento.

Observou-se na análise que não caberia a responsabilidade objetiva ao Estado sobre as perdas que as empresas tiveram com o decreto dos fechamentos dos estabelecimentos, porque não foi um ato discricionário do Governo e sim um risco externo que atingiu a toda a sociedade indistintamente. A emergência do ato foi para salvaguardar a vida e saúde de todos. O bem estar da coletividade prevalece sobre o particular.

Verificou-se que o período contribuiu para o desenvolvimento da tecnologia e para o crescimento do trabalho virtual que vem demonstrando agilidade e celeridade das atividades em algumas categorias de trabalho, mas que o Direito Trabalhista ainda precisa evoluir para acompanhar a essas mudanças. Findo esse período, ainda não se sabe ao certo, o que deve permanecer ou o que irá modificar após pandemia, ou “novo normal”.

A pessoa com deficiência, após o prazo estabelecido pela Lei 14.202/20, pode ser demitido imotivadamente, com a condição que o empregador pague as indenizações devidas e que a empresa substitua por outro deficiente ou beneficiário reabilitado, nos casos em que as empresas tenha um quadro com 100 (cem) ou mais trabalhadores.

Ao olhar a circunstância e os fatos concretos, percebe-se que a pandemia atingiu a todos, empregadores e o Estado, todos sujeitos a algum grau de vulnerabilidade. Para o trabalhador, o risco da perda do emprego e de alguns direitos trabalhistas, para o empregador, a possibilidade de insolvência e, para o Estado, por não manutenção da ordem econômica. Ademais, a sociedade em geral é afetada pela calamidade pública.

Como visto neste artigo, com a Lei 14.020/20 alguns princípios, em certos momentos, estiveram em contradição, o que ocasionou manifestações por parte dos interessados. Não há muito o que questionar sobre o princípio da proteção do empregado, por exemplo, se o que está em risco é a garantia do pleno emprego e da própria saúde. Se o bem maior é atingir o maior número de envolvidos, não tem necessidade a contraposição dos princípios, pois, como foi observado, a celeridade também é ponto fundamental neste momento.

Observou-se na análise que não caberia a responsabilidade objetiva ao Estado sobre as perdas que as empresas tiveram com o decreto dos fechamentos dos estabelecimentos, porque não foi um ato discricionário do Governo e sim um risco externo que atingiu a toda a sociedade indistintamente. A emergência do ato foi para salvaguardar a vida e saúde de todos. O bem estar da coletividade prevalece sobre o particular.

Verificou-se que o período contribuiu para o desenvolvimento da tecnologia e para o crescimento do trabalho virtual que vem demonstrando agilidade e celeridade das atividades em algumas categorias de trabalho, mas que o Direito Trabalhista ainda precisa evoluir para acompanhar essas mudanças. Findo esse período, ainda não se sabe ao certo, o que deve permanecer ou o que irá modificar após pandemia, ou “novo normal”.



Elas
escrevem

A certeza que se tem é que todo fato gera efeito jurídico, os quais, nestes dois últimos anos serão pilares para a implantação de novas teorias, novos pensamentos e novas leis.

INSISTIR, RESISTIR E AVANÇAR: A FRAGILIDADE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL NA CRIAÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO INTEGRAL E MULTIDISCIPLINAR NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO EXTREMO SUL DO PIAUÍ.

Lucilene de Freitas Cunha Rufo¹

A violência contra a mulher constitui uma forma de violação dos direitos humanos e o objetivo de fomentar o seu combate é disciplina de relevância nos temas da atualidade.

O Brasil tem atingido, ainda que paulatinamente, um nível de compreensão evolutiva na elaboração de leis e normas que visam efetivar metas e planos de interesse social em todas as esferas governamentais, sobretudo, garantindo soluções práticas no intuito de abarcar uma rede de apoio integral às interessadas.

Corrobre a isso, a criação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as mulheres no ano de 2007, que trouxe de forma clarificada a necessidade de uma ruptura do modelo “convencional” que evoluiu nos grandes centros, porém carente de implantação nas cidades do interior, como é o caso das que compõem o Extremo Sul do Piauí, a saber: Avelino Lopes, Corrente, Curimatá, Cristalândia, Júlio Borges, Morro Cabeça no Tempo, Riacho Frio e Sebastião Barros.

Neste íterim, o presente artigo busca em sua essência, abordar a problemática existente nesses municípios, respeitando a competência atribuída pela Constituição Federal de 1988, bem como pela lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha

1. Advogada, Presidente da Subcomissão da Mulher Advogada OAB PI/ Subseção de Corrente

como forma de desburocratizar os procedimentos e fazer emergir com efetividade a implementação dos projetos e metas que devem iniciar pelos Poderes Legislativo ou Executivo, respectivamente.

Os artigos 35 e 36 da Lei Protetiva da Mulher, faz alusão à medidas de assistência dentro das competências concorrentes a todos os entes federativos, inclusive aos municípios, estabelecendo ao Poder Executivo para que direcionam o planejamento e metas de seus órgãos e programas na busca pela completude e inclusão pormenorizada das demandas de combate a todas as formas de violência contra a mulher, bem como a possibilidade de dotação orçamentária para concretizar as determinações legais.

Destarte, em pesquisa realizada por meio de websites a fim de constatar a atuação dos órgãos legislativos das municipalidades acima, restou demonstrado que em todos os urbes não se faz existir leis aprovadas no sentido de consumir a viabilidade da criação de um Centro de Atendimento Integral e Multidisciplinar e seus desdobramentos para atendimento em rede, elastecendo ainda mais o descrédito dessas protagonistas sociais que continuam sendo revitimizadas pela omissão e inexistência de uma unidade que deveria ser direcionada para os fins ora explanados.

Atualmente os atendimentos realizados às vítimas e sua prole, ocorrem de forma indireta e não especializada, com a participação dos CRAS E CREAS, que não menos importante, atuam no sentido de realizar um atendimento particularizado sob a orientação da Assistência Social como principal vetor de condução e esclarecimentos às vítimas dentro de suas atribuições.

Ante o exposto, faz-se clarividente que apesar de possuímos em nível nacional meios suficientes de instrumentos e normas que garantem as diretrizes para salvaguardar a viabilidade das políticas públicas, urge a necessidade de dar passos largos e eficazes nos municípios do Extremo Sul Piauiense desde a elaboração de ferramentas legislativas à implantação de uma rede de atendimento estruturado em cada localidade e reconhecer a violência contra a mulher como um grave problema social

e que necessita da perspectiva de intersetorialidade, trazendo uma nova postura de gestão pública para que os objetivos sejam atingidos e os resultados se fazem perceptíveis na sociedade.

Os artigos 35 e 36 da Lei Protetiva da Mulher, faz alusão à medidas de assistência dentro das competências concorrentes a todos os entes federativos, inclusive aos municípios, estabelecendo ao Poder Executivo para que direcionam o planejamento e metas de seus órgãos e programas na busca pela completude e inclusão pormenorizada das demandas de combate a todas as formas de violência contra a mulher, bem como a possibilidade de dotação orçamentária para concretizar as determinações legais.

Destarte, em pesquisa realizada por meio de websites a fim de constatar a atuação dos órgãos legislativos das municipalidades acima, restou demonstrado que em todos os urbes não se faz existir leis aprovadas no sentido de consumir a viabilidade da criação de um Centro de Atendimento Integral e Multidisciplinar e seus desdobramentos para atendimento em rede, elastecendo ainda mais o descrédito dessas protagonistas sociais que continuam sendo revitimizadas pela omissão e inexistência de uma unidade que deveria ser direcionada para os fins ora explanados.



Atualmente os atendimentos realizados às vítimas e sua prole, ocorrem de forma indireta e não especializada, com a participação dos CRAS E CREAS, que não menos importante, atuam no sentido de realizar um atendimento particularizado sob a orientação da Assistência Social como principal vetor de condução e esclarecimentos às vítimas dentro de suas atribuições.

Ante o exposto, faz-se clarividente que apesar de possuímos em nível nacional meios suficientes de instrumentos e normas que garantem as diretrizes para salvaguardar a viabilidade das políticas públicas, urge a necessidade de dar passos largos e eficazes nos municípios do Extremo Sul Piauiense desde a elaboração de ferramentas legislativas à implantação de uma rede de atendimento estruturado em cada localidade



Elas
escrevem

e reconhecer a violência contra a mulher como um grave problema social e que necessita da perspectiva de intersectorialidade, trazendo uma nova postura de gestão pública para que os objetivos sejam atingidos e os resultados se fazem perceptíveis na sociedade.



LEI MARIA DA PENHA: UM OLHAR PARA A EDUCAÇÃO COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Angelita Gomes Fontenele Rodrigues da Cunha¹

Ana Maria Fontenele Melo²

RESUMO

Este artigo traz reflexões sobre a violência contra a mulher, apontando a educação como medida de redução desse problema. O objetivo é fomentar o debate acerca do tema, além de instigar a sociedade a apoiar as discussões sobre a temática na educação formal de crianças e de adolescentes, a fim de reduzir as ocorrências e apoiar os posicionamentos e as visões críticas. O texto está dividido em quatro seções, além das considerações finais — as quais, evidentemente, não suprem o debate —, a saber: introdução, que explicita os objetivos deste artigo, esclarece a temática que se pretende abordar, a bibliografia pesquisada, os principais teóricos que respaldam as discussões e as leis que mais figuram no debate; em seguida, uma seção intitulada “A mulher no passado e no presente”, que faz um percurso histórico e explica como se construiu a evolução da mulher na sociedade, em especial a brasileira, ao longo dos anos, em uma comparação com o presente, contemplando os avanços, perdas e ganhos. A terceira seção focaliza a violência contra a mulher, elencando a diversidade de violências, as complexidades e os resultados dessa realidade. A quarta seção apresenta a educação como forte aliada no enfrentamento e, principalmente, na redução da violência contra a mulher. Por fim, na conclusão, propõe-se que o debate precisa ser estendido, que esse discurso não pode ser calado e que, por meio da educação, forma-se uma aliança muito forte com a redução da violência contra a mulher.

Palavras-chave: Violência; Mulher; Lei Maria da Penha; Educação; Medida de prevenção.

1. Mestra em Letras (UFT). Especialista em Educação em Direitos Humanos (UFPI). Graduada em Pedagogia e em Letras (UFPI) e em Direito (Faculdade São Gabriel). É professora e advogada, OAB/PI nº 13.124 e Conselheira do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres de Teresina . angelitafontenele@hotmail.com.

2. Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal e em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Superior de Advocacia do Piauí (ESA-PI). Graduada em Direito pela UNINASSAU em Parnaíba-PI. Advogada, OAB/PI nº 19.474. Email: anamariamelomelo@gmail.com

INTRODUÇÃO

Falar sobre violência, seja ela de qual tipo for, ou contra qualquer ser vivo, pode arrancar das pessoas sentimentos como ódio, vingança ou, em alguns casos, indiferença. Neste texto, propõe-se uma reflexão, acerca da violência contra a mulher, partindo-se do pressuposto de que a discussão sobre o tema despertará sentimentos que, através da educação, poderão conduzir ao interesse e à busca pela redução dessa realidade.

Acredita-se que, para uma convivência mais respeitosa, mais igualitária e justa, vários aspectos precisam ser debatidos e ações nas diversas áreas devem ser executadas, e uma área que é fundamental nesse contexto é a educação. Assim, aqui propomos um percurso de estudos a respeito da violência contra as mulheres, pensando em sua trajetória ao longo da história e nas lutas e leis de amparo às vítimas e fortalecimento do enfrentamento a essa violência.

A cientista social Cássia Jane de Sousa, do Centro das Mulheres do Cabo — organização feminista, fundada em 1984, que tem como um dos seus princípios o respeito às diversidades culturais, geracionais, de classe, raça, etnia, gênero, credo e expressão das sexualidades —, cita que

O machismo e o patriarcado perpassam as instituições, e na escola não é diferente. Em uma escola onde não há educação com identidade de gênero, você reproduz o ciclo do pensamento vicioso e violento, da “coisificação” da mulher, que é quando o homem pensa que a mulher é um objeto dele. Quando temos uma educação voltada para a igualdade de gênero, nós construímos um mundo melhor, com outras masculinidades, com a mulher como igual.³

A fim de sustentar uma discussão pautada nos documentos legais e nos registros dos estudiosos e teóricos, baseamo-nos em autores como Saffioti (2015); Priore (2006); Louro (2006); Libâneo (1998), entre outros, além de dar atenção especial à Lei nº 11.340⁴ de 07 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha; e à Lei nº 13.104⁵ de 09 de março de 2015, que incluiu mais uma qualificadora ao crime de homicídio, previsto no art. 121, do Código Penal Brasileiro,⁶ conhecida como feminicídio.

3. FUTURA. O papel da educação na violência contra a mulher. <https://www.futura.org.br/o-papel-da-educacao-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 19. jun. 2021. Grifo nosso.

4. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm

5. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm

6. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

Essa lei foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), que investigou a violência contra as mulheres nos estados brasileiros, entre março de 2012 e julho de 2013.

Acredita-se que é imperioso fomentar o debate sobre essa questão em todas as esferas da sociedade, mas, principalmente, nas escolas, onde se solidifica a educação formal, ainda que não se possa descartar a educação prévia, aquela que a pessoa traz pelas experiências vivenciadas desde o seio familiar até suas experiências sociais outras, como exorta São Tomás de Aquino:

Ora, o conhecimento preexiste no educando como potência não puramente passiva, mas ativa, senão o homem não poderia adquirir conhecimentos por si mesmo. E assim como há duas formas de cura: a que ocorre só pela ação da natureza e a que ocorre pela ação da natureza ajudada pelos remédios, também há duas formas de adquirir conhecimento: de um modo, quando a razão por si mesma atinge o conhecimento que não possuía, o que se chama descoberta; e, de outro, quando recebe ajuda de fora, e este modo se chama ensino. [...] o professor deve conduzir o aluno ao conhecimento do que ele ignorava, seguindo o caminho trilhado por alguém que chega por si mesmo à descoberta do que não conhecia.⁷

Assim, através de atenta pesquisa bibliográfica nas obras dos principais teóricos que respaldam as discussões sobre o tema e do estudo das leis que tratam da questão, esse artigo, na seção “A mulher no passado e no presente”, busca fazer um percurso histórico e entender como se construiu a evolução da mulher na sociedade, em especial a brasileira, ao longo dos anos, em uma comparação com o presente, contemplando os avanços, perdas e ganhos, para, em seguida, tratar mais objetivamente da violência contra a mulher, na sua diversidade, complexidade e nas consequências que imprime na realidade. Parte-se, então para o ponto alto desse estudo, que é a aposta na educação como forte aliada no enfrentamento e, principalmente, na redução da violência contra a mulher, concluindo-se que esse debate precisa ser estendido, que nunca pode ser calado, pois por meio da educação será possível firmar uma aliança muito forte com a redução da violência contra a mulher.

7. TOMÁS DE AQUINO. De Magistro e os sete pecados capitais. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 31-32

A MULHER NO PASSADO E NO PRESENTE

Nas linhas da história da humanidade estão escritas as diversas fases pelas quais a mulher passou e sua luta para conquistar cada espaço que almejava adentrar, cada passo que queria dar e cada amarra que teve de desatar.

As funções das mulheres desde a Antiguidade Clássica foram de submissão, em diversos aspectos, pois nessa época não tinham sequer acesso à escrita e, por séculos, a negação e a violência estiveram presentes em suas histórias, que envolveram, inclusive, assassinatos injustificáveis, como na Idade Média, quando aconteceu a “caça às bruxas”, um verdadeiro genocídio da figura feminina. O inquisitor Jacques Sprenger deixou um registro dessa época em um “manual da caça às bruxas”, em que buscava demonstrar, por meio de textos sagrados referentes à criação da mulher, a inferioridade desse ser que teve origem de uma costela defeituosa de Adão, sendo assim, um ser também imperfeito.⁸

Essa história de violências é marcada também pela supressão dos seus direitos durante anos e pelas lutas, muitas vezes, desiguais e desleais. Em um panorama global, a primeira discussão oficial que aconteceu sobre a injustiça de gênero se deu na I Conferência Mundial sobre a Mulher, que aconteceu no México, em 1975. Na ocasião, levantou-se o debate sobre o fato de as questões de gênero quase não serem citadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assim foi posto que esse grupo, historicamente oprimido, não poderia mais ter seus direitos vilipendiados mundialmente.

Como resultado, em 1979, aconteceu um marco na história dos direitos das mulheres, na ocasião da promulgação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), pela ONU, e o primeiro artigo desse documento diz:

[...] discriminação contra a mulher significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.⁹

8. ALVES, Branca Moreira; PINTANGUY, Jacqueline. O que é feminismo. São Paulo: Brasiliense, 1981.

9. CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 1979.

Para entender, analisar e falar com mais propriedade sobre as violências que as mulheres sofrem, é necessário que se faça uma visita ao passado. Infelizmente, esse passado é marcado por invisibilidade, por negação e por esquecimento. Essa subordinação que era imposta à mulher “figura como a primeira forma de opressão na história da humanidade”.¹⁰ Aqui, far-se-á o apanhado de alguns recortes desse passado, para que se registrem os fatos que comprovam o quão árduas são as memórias da luta da mulher contra todos os tipos de violência que vem sofrendo ao longo dos séculos, desde a Antiguidade Clássica, como se observa nesta declaração do filósofo Xenofonte, ao se referir à mulher e suas ocupações:

Os Deuses criaram a mulher para as funções domésticas, o homem para todas as outras. Os Deuses a puseram nos serviços caseiros, porque ela suporta menos bem o frio, o calor e a guerra. As mulheres que ficam em casa são honestas e as que vagueiam pelas ruas são desonestas; para os homens, seria vergonhoso “ficar em casa” e não se ocupar das coisas de fora de casa.¹¹

Durante o Brasil Colônia, era clara a ausência de autonomia ou de liberdade de escolha das mulheres. Elas deveriam seguir padrões que correspondessem aos interesses da Igreja, da Coroa e da sociedade em geral. A ideia era manter as figuras femininas inteiramente ocupadas com as atividades domésticas. Não havia a menor preocupação ou interesse em sua educação, uma vez que os interesses econômicos estavam acima do respeito à dignidade feminina. Muitas delas foram completamente espoliadas pelos homens da própria família. Falci¹² traz um relato que incide na figuração tardia da mulher na educação, ao registrar que Amélia Freitas¹³ Foi a primeira mulher a concorrer a uma cadeira na Academia Brasileira de Letras, porém, não conseguiu obter êxito no seu intento, por causa dos preconceitos gritantes à época.

O que se percebe é que, no correr dos anos ou dos séculos mesmo, a figura feminina foi cotada como vulnerável, frágil e sem controle próprio, como corrobora Louro,¹⁴ ressaltando que qualquer atividade que a mulher realize fora do âmbito doméstico poderia ser um risco.

11. XENOFONTE apud. SULLEROT, Evelyne. *A mulher no trabalho: História e Sociologia* Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1970. p. 22

12. FALCI, Miridan Knox. *Mulheres do Sertão Nordeste*. In: PRIORE, Mary Del. (org.); BASSANEZI, Carla (coord. de textos). *História das Mulheres no Brasil*. 8. ed. São Paulo: Contexto, 2006. p. 241 – 277.

13. Depois conhecida como Amélia Beviláqua, Amélia de Freitas era filha do ilustre desembargador José Manoel de Freitas, governador das províncias do Maranhão e do Ceará. Foi redatora da revista literária *O Lyrio*, exclusivamente feminina, em Recife, nos anos 1902-1904 (FALCI, 2006).

14. LOURO, Guacira Lopes. *Mulheres na sala de aula*. In: PRIORE, Mary Del. (org.); BASSANEZI, Carla (coord. de textos). *História das Mulheres no Brasil*. 8. ed. São Paulo: Contexto, 2006. p. 443 – 481.

Ao longo dos anos, as necessidades foram impondo mudanças de modo imperioso. As mulheres já não aceitavam passivamente a condição de submissão, e muitas delas tiveram coragem de dar um passo, de agir para mudar a situação de tantas faltas, de tanta negligência, de tanta violência. O âmbito familiar, educacional e profissional foi invadido pelo desejo de mudança de paradigmas, pelo basta nas rotulações de incapacidades, alimentadas desde a Grécia Antiga. As mulheres perceberam que tinham voz, e que se todas as suas vozes ecoaram juntas, os resultados, ainda que lentos, seriam significativos, quiçá decisivos para as próximas gerações de mulheres.

Nos tempos hodiernos, diante de lutas seculares, de fogueiras, de manifestações, de cárceres e de desmoralização, as mulheres seguem, dia a dia, na tentativa de se firmarem como seres dignos de todo respeito e livres das violências baseadas no simples indicativo de serem mulheres. Porém, ainda, as lutas são travadas em um cenário contraditório, uma vez que, após anos de evolução e conquistas, de tentativas de reconhecimento e de avanço global da humanidade, a violência contra a mulher, nas suas mais variadas nuances, tem se mantido nas formas mais cruéis e desumanas.

Ao se analisar os escritos de Cutileiro (1971), Peristiany (1965), Pitt-Rivers (1954) e Schneider (1971) — citados em Pereiro (2004/2005)¹⁵ —, percebe-se que o modelo cultural básico da antropologia do mediterrâneo definiu o binômio categorial “honra / vergonha”, de acordo com o qual o homem mediterrâneo tinha que conservar a honra, entendida como estima, respeito e prestígio. Percebe-se, ainda, que a revolução sexual e a emancipação feminina foram cruciais para as mudanças que vêm ocorrendo no casamento, no amor e na sexualidade ao longo da modernidade, resultando em transformações radicais na vida e intimidade das pessoas, o que culmina, indubitavelmente, no que se configura como “a mulher os dias atuais”.

15. PEREIRO, X. Apontamentos de Antropologia Cultural. Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro – UTAD. 2004/2005. Disponível em: <http://www.miranda.utad.pt/~xerardo>. Acesso em 19. jun. 2021.

resultando em transformações radicais na vida e intimidade das pessoas, o que culmina, indubitavelmente, no que se configura como “a mulher os dias atuais”.

Mesmo que as condições ainda sejam insatisfatórias, muito já se tem avançado em relação ao passado das mulheres. Conforme Saffioti,¹⁶ o reconhecimento legal do poder do patriarca sobre a mulher não mais existe, o homem já não pode tomar decisões sobre a vida ou a morte da mulher como ocorria na Roma antiga ou mesmo no Brasil colônia, segundo demonstrou Gilberto Freyre.¹⁷ Dessarte, por meio de grandes e insistentes batalhas, as mulheres conquistaram o direito à educação, ingressaram no mercado de trabalho e têm conquistado muitos outros direitos que antes lhes eram negados. Mesmo em condições díspares, as mulheres terem conseguido sair para trabalhar fora já foi uma grande conquista. Não satisfeitas, elas ainda conquistaram, no decorrer do século XIX, a possibilidade de frequentar escolas e progredir intelectualmente, contribuindo para melhor disseminar o discurso feminista e continuar lutando pelos seus direitos. Assim, percebe-se que a mulher, no tempo presente, tem se permitido sonhar e ir realizando, tem alçado voos e arrastado muitas outras, no entanto, a violência contra de gênero continua a ser uma realidade que precisa ser levada à agenda dos governos, precisa ser alvo de debates em todas as instâncias da sociedade, principalmente nas famílias e nas escolas, locais em que a formação dos indivíduos é marcadamente responsável pela instauração das crenças e dos comportamentos.

AS FACETAS DA VIOLÊNCIA

No dicionário, a palavra violência¹⁹ apresenta diversos significados, dentre eles, o ato de crueldade, de perversidade, de tirania; ato de oprimir, de sujeitar alguém a fazer algo pelo uso da força; opressão, tirania. A violência manifesta-se em diferentes facetas e são tão diversas que, muitas vezes, agressor e vítima não se dão conta do ato na realidade, presente no cotidiano.

15. SAFFIOTI, H. Gênero, Patriarcado, Violência. 2 ed. Expressão popular: Fundação Perseu Abramo. São Paulo, 2015.

16. FREYRE, G. Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 51 ed. Global. São Paulo, 2006.

18. RONCAGLIO, Cynthia. Pedidos e Recusas: mulheres, espaço público e cidadania. Curitiba: Pinha, 1996.

19. DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/violencia/>.

Segundo Minayo,²⁰ a violência é um complexo e dinâmico fenômeno biopsicossocial e seu espaço de criação e desenvolvimento é a vida em sociedade.

Com conceitos complexos e diversos, as manifestações de violência são tão numerosas que dificilmente se pode alcançar a sua totalidade. No entanto, é imperioso destacar essas ramificações de agressão, ainda que de modo incompleto. Conforme os padrões culturais de cada povo ou comunidade, essa complexidade de tipos de violência pode se acentuar ainda mais. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a violência caracteriza-se pelo uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha a possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.²¹

O Instituto Maria da Penha²² considera cinco tipos de violência: violência física, sendo qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal; violência psicológica, que enquadra as condutas que causem danos emocionais e diminuição da autoestima; violência sexual, que abrange qualquer conduta que constranja a presenciar ou a manter relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos de outrem, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; violência moral, que considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Violências contra a mulher

A expressão “violência contra a mulher” surgiu com o movimento social feminista, para referir-se a atos e comportamentos de violências e assassinatos. Além disso, no âmbito doméstico, essas violências se estendem também nas privações de trabalho e de estudo

20. MINAYO, M. C. de. *Violência social sob a perspectiva da saúde pública*. Cadernos de Saúde Pública Print ISSN 0102 – 311X. Cad. Saúde Pública, vol.10 suppl.1 Rio de Janeiro, 1994. Disponível em: www.scholar.google.com.br

21. KRUG, E.G. et al. *World report on violence and health*. Geneva: World Health Organization, 2002.

22. INSTITUTO MARIA DA PENHA. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>

na falta de apoio financeiro para os gastos domésticos, no controle dos bens do casal apenas pelo marido ou pelos homens da casa, nas ameaças ou expulsão de casa, com caráter punitivo ou com o fito de “educar”.

Uma das violências contra a mulher mais comum e que, no entanto, é pouco visível, é a psicológica. Embora alguns autores acreditem que ela subjaz a toda e qualquer forma de abuso, a violência psicológica é, quase sempre, a modalidade que aparece em menor incidência nas estatísticas, tanto em outros países como nos diversos serviços brasileiros que fazem esses estudos.²³

A violência contra a mulher acontece em todas as classes sociais e em grande escala. Não se trata de um crime de pobre ou de rico, é uma realidade. O 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (SBSP, 2020)²⁴ informa que, a cada 60 minutos, 30 mulheres sofrem agressão física: são cerca de 729 casos de agressão contra a mulher no contexto familiar diariamente.

As leis contra a violência e a favor da mulher

O grande marco, na atualidade, de amparo legal na prevenção e no combate à violência contra a mulher foi promulgação da Lei nº 11.340,²⁵ mais conhecida como Lei Maria da Penha, em 07 de agosto de 2006.

Essa legislação específica define as formas de violência praticadas contra as mulheres, sendo elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Trata-se de um aparato legal de grande importância no cenário brasileiro, uma vez que vem mudando muitas mentalidades, já que se estima que, ainda que superficialmente, 99% da população brasileira tem conhecimento de sua existência.

A Lei Maria da Penha, em entrelinhas, revela negligência com a violência de gênero que existe por séculos no Brasil, como retrata Campos:

23. Guerra, V. *Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada*. São Paulo: Cortez, 1998.

24. INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/14-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-fbsp-2020/>

25. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

Um importante impacto dessa lei foi criar juizados especiais para os crimes nela previstos e estabelecer medidas de assistência e proteção às vítimas, além de assegurar a criação de políticas públicas para a garantia dos direitos da mulher. Em seu artigo 5º, a violência doméstica é assim definida:

[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica [...]

II - no âmbito da família [...]

III - em qualquer relação íntima de afeto [...] ²⁷

A Lei Maria da Penha vem romper o silêncio de milhares de mulheres que, por anos, foram vítimas desamparadas e caladas de violências de toda sorte. Essa legislação é fruto também dos movimentos feministas que, desde 1970, lutam contra a violência. O nome pelo qual é conhecida a Lei nº 11.340/2006 é uma homenagem à biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu agressões do marido por seis anos. O seu algoz tentou assassiná-la duas vezes: na primeira, com um tiro, quando ela ficou paraplégica; e na segunda, por eletrocussão e afogamento. Então, presa à cadeira de rodas, lutou durante anos por uma lei que amparasse as mulheres contra a violência doméstica.

Outro importante diploma legal de relevante importância nas conquistas das lutas pelo combate à violência contra a mulher é a Lei nº 13.104/2015, que incluiu um inciso no Código Penal²⁸ Brasileiro, referente ao feminicídio, como uma qualificadora do homicídio doloso, art. 121, VI do CPB. Essa lei foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMIVCM), que investigou a violência contra as mulheres nos estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013.

De acordo com a Lei nº 13.104/2015,²⁹ o feminicídio consiste no homicídio praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, entendendo-se como razões da condição de sexo feminino, para fins legais

28. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm

29. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

Assim, destacamos como aspecto importante para o combate à violência contra a mulher, a inclusão desse crime como uma qualificadora, por ser um inciso do crime de homicídio doloso, o feminicídio é classificado como crime hediondo, de grande reprovabilidade, que fere valores morais indiscutíveis e que causa repugnância. Dessa forma, é um delito inafiançável e insuscetível de graça, anistia ou indulto, sendo do Tribunal do Júri a competência para julgá-lo.

Um dado alarmante que faz com que essa lei seja tomada como de extrema importância para o resguardo das mulheres é o de que, no século passado, registrou-se um número de mulheres mortas comparado ao número de homens em duas guerras mundiais, apenas pelo fato de serem do sexo feminino.

EDUCAR É PRECISO

Nas diversas lutas sociais, a educação se mostrou aliada ímpar na tentativa de redução e de enfrentamentos das injustiças e das desigualdades entre os seres humanos. Segundo Libâneo, a:

[...] educação é o conjunto das ações, processos, influências, estruturas, que intervêm no desenvolvimento humano de indivíduos e grupos na sua relação ativa com o meio natural e social [...]. É uma prática social que atua na configuração da existência humana individual e grupal, para realizar nos sujeitos humanos as características de “ser humano”³⁰.

Entende-se, dessa forma, que a educação humaniza, já que interfere nas ações, nos comportamentos, nos hábitos e na coletividade. Dessa forma, faz-se imperioso que se formem cidadãos críticos e preparados para questionar e fazer valer os direitos que resguardam a vida e a dignidade humana. A premissa confirma-se ainda no Artigo 8º da Lei nº 13.104, a Lei Maria da Penha, no qual são registradas ações que devem ser articuladas entre os três poderes, a fim de coibir a violência contra a mulher e, entre tais diretrizes, a educação se faz presente diversas vezes:

30. LIBÂNEO, José Carlos. Pedagogia e pedagogos, para quê? São Paulo: Cortez, 1998. p. 22.

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
[...]

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

[...]

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher³¹

A partir do seu próprio texto, a Lei Maria da Penha corrobora a proposta aqui apresentada, da necessidade de se educar meninos e meninas, jovens e até mesmo adultos, para o enfrentamento da violência contra a mulher. Ressalta-se que a educação aqui proposta não se restringe ao âmbito familiar, mas deve, com senso de urgência, ser inserida nos currículos escolares, nos debates de salas de aulas, nas rodas de conversas entre pais e educadores. É preciso falar sobre a violência contra a mulher e é preciso falar sobre as leis a favor da defesa da mulher.

Destaca-se também a necessidade de formação específica para os docentes, uma vez que:

De acordo com Vianna & Unbenhaum (2006), os e as docentes não possuem conhecimento teórico e, muitas vezes, habilidades para a condução de atividades que questionem estereótipos e desigualdades de gênero e acabam por naturalizar comportamentos masculinos e femininos.³²

31. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm (grifo nosso)

32. Proposta de currículo educativo para o ensino médio sobre promoção da igualdade de gênero entre adolescentes e jovens brasileiros. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/07/valente_curriculo.pdf

Para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, inúmeras políticas públicas devem ser implementadas, visando a resultados de longo e curto prazos. É preciso oferecer, além da proteção contra a violência, oportunidades de educação e trabalhos dignos às mulheres, além de garantir escolas e creches para seus filhos. É necessário também educar os homens quanto ao seu papel e quanto ao papel das mulheres, para que entendam que o corpo feminino não é propriedade deles, que a colega de trabalho não está disponível, que as garotas podem se vestir como quiserem e que isso não significa que estão sendo vitrine sexual.

A Lei Maria da Penha em cordel”: informação e educação popular

Olhando para a função libertadora da educação, invocamos Paulo Freire,³³ para quem “a educação das massas se faz assim, algo de absolutamente fundamental entre nós [...]”, uma educação “que seja força de mudança e de libertação” numa perspectiva de homem sujeito. E é por acreditar na força da educação por este viés e por acreditar que a educação se faz na família, na escola, mas também na sociedade, que destacamos aqui a importância da informação e do caráter educativo que tem o cordel “A Lei Maria da Penha em Cordel”,³⁴ do autor Tião Simpatia.

A história da mulher na sociedade e a criação de medidas protetivas e incentivadoras com relação a sua importância devem ser repassadas a toda a sociedade de forma a conscientizar e motivar o respeito, a educação e o combate a violência. Com base nisso, destacamos a importância dessa literatura popular de tão longo alcance, seja porque há uma sociedade leitora de cordel seja porque tem sido adotada em projetos educativos escolares que visam ao esclarecimento dessa realidade assim como à sensibilização de crianças estudantes de escola pública, além de todo o corpo docente e discente com relação “às consequências nocivas que esse tipo de violência traz para toda a sociedade”³⁵.

33.FREIRE, Paulo. *Educação como prática da liberdade*. 49ª ed. – São Paulo, Paz e Terra, 2021.

34 A Lei Maria da Penha em Cordel. Autor: Tião Simpatia. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/lei_maria_da_penha_em_cordel.pdf

35. INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Projeto Cordel nas Escolas*. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/projetos/projeto-cordel-nas-escolas.html>

O referido cordel demonstra de forma dinâmica, desde a visão que a sociedade construiu a respeito da mulher, o papel e local que ela ocupa na estrutura social, até a sua importância, o que é relevante que os direitos previstos nas leis e na Constituição Federal sejam respeitados e efetivados, assim como cita e exemplifica as diversas formas como a violência pode ser exercida contra a mulher. Essa forma diferente e criativa de abordar um assunto tão sério e complexo, que carrega anos de uma prática histórica que era tida como aceitável, surge assim, como uma outra forma de analisar o assunto, com o intuito tanto de facilitar a compreensão quanto de, efetivamente, colocar em prática as medidas que visem ao combate dessa violência que demonstra que uma sociedade carece de evolução educacional.

Esse importante cordel,³⁶ que tem cumprido tanto função educativa quanto informativa, que faz parte de um gênero literário muito utilizado em projetos escolares, inclusive na rede pública de ensino do município de Teresina, pode ser consultado no endereço constante na nota de rodapé nº 36.

Ainda sobre educação, queremos destacar a importância de ensinar sobre o lugar que cada pessoa ocupa socialmente e, nessa perspectiva, não poderíamos deixar de citar Spivak,³⁷ quando procura responder se “pode o subalterno falar”, chegando à conclusão de que, na análise a que se propôs:

O subalterno não pode falar. Não há valor algum atribuído à “mulher” como um item respeitoso nas listas de prioridades globais. A representação não definiu. A mulher intelectual como uma intelectual tem uma tarefa circunscrita que ela não deve rejeitar como um floreio.

A conclusão de Spivak nos faz despertar para o fato de que a violência contra a mulher está muito além de ser física e/ou psicológica, ela é também simbólica, conforme explica Bourdieu.³⁸

36. A Lei Maria da Penha em Cordel. Autor: Tião Simpatia. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/tiao-simpatia/a-lei-maria-da-penha-em-cordel/>

37. SPIVAK, Gayatri Chakravorty. Pode o subalterno falar? Belo Horizonte, UFMG, 2010. p. 165

38. BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A, 1989. p. 01

É assim que os sistemas simbólicos cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre a outra (violência simbólica), dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo, assim, segundo a expressão de Weber, para a domesticação dos dominados.

Ressaltamos que o importante diploma legal que é a Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que tem o condão de prevenir e punir a violência doméstica e familiar, com o intuito de estabelecer mecanismo de proteção às mulheres, ao revelar as diversas formas de violência, elenca também a violência simbólica, antes conceituada por Bourdieu. Vejamos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

De acordo com Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Charkian³⁹ esse tipo de violência, psicológica/simbólica, é disciplinada em muitos outros diplomas legais pátrios. Dentre eles, as autoras destacam:

- Perturbação da tranquilidade: art. 65 da Lei das Contravenções Penais
- Constrangimento ilegal: art. 146 do CP
- Ameaça: art. 147 do CP
- Sequestro e cárceres privados: art. 148 do CP
- Lesão por danos à saúde: art. 149, §9º, do CP- Tortura psicológica, art. 1º, I, alínea "a" e inciso II da Lei nº 9.455/1997
- Prática de crime na presença de criança ou adolescente: art. 232 da Lei nº 8.069/1990
- Coação do curso do processo, art. 344 do CP

Os referidos textos legais, sem dúvida, representam certo avanço no sentido de inibir a violência contra a mulher e são resultados das lutas dos movimentos históricos, especialmente, em favor da promoção dos direitos humanos. Para as autoras citadas, foi graças à contribuição do movimento de mulheres que a visão sobre a saúde da mulher se desenvolveu, para abranger também outras questões relacionadas a discriminação, desigualdades e violências.

É importante ressaltar que, segundo Bianchini, Bazzo e Chakian⁴⁰, “assim como a violência física, a violência psicológica também pode deixar vestígios, sujeitos à prova via laudo psicológico”, mas quanto à violência simbólica, muitas vezes, ela é imperceptível ou aceita como natural pela vítima, e essa é uma questão que merece reflexão.

Para Bourdieu,⁴¹ a violência simbólica contra a mulher nasce das relações de dominação legitimadas pelo masculino e perpetuadas pelas instituições sociais, desencadeando uma naturalização, em todas as partes, “suave, insensível, invisível às suas próprias vítimas, que é essencialmente exercida pelos caminhos puramente simbólicos da comunicação e do conhecimento”.

Spivac e Bourdier fazem provocar um deslocamento no sentido de que ainda há muito para se conquistar na defesa da dignidade da mulher, embora já tenhamos, em termos de Brasil, conquistas importantes do ponto de vista jurídico-legal, conforme as diversas leis que foram elencadas no decorrer deste trabalho.

Porém, posicionamo-nos no sentido de que a educação se faz importante para o alcance de mudanças necessárias e urgentes. Nesse sentido, Chimamanda Ngozi Adichie⁴² afirma que é preciso ensinar a menina para que ela seja ela mesma, “em sua personalidade, honesta e consciente da igualdade humana das outras pessoas”, que não devemos ensinar as meninas a serem boazinhas, pois “muitas meninas ficam quietas quando são abusadas, porque querem ser boazinhas. Muitas meninas passam tempo demais tentando ser ‘boazinhas’ com pessoas que lhes fazem mal”.

40. BIANCHINI, Alice; BAZZO Mariana e CHARKIAN Sílvia. Crimes contra mulheres. Salvador: Jusdopium, 2020, p. 75.

41. BOURDIEU, Pierre. A Dominação Masculina. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 08.

42. ADICHIE, Chimamanda Ngozi. Para educar crianças feministas: um manifesto. Tradução: Denise Bottmann São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 47 - 48

Assim, somos favoráveis a que é preciso que as meninas sejam ensinadas para as possibilidades reais de vivências possíveis e, sobretudo, comungamos com Chimamanda quando diz que a menina deve ser boa, mas que também merece a bondade das outras pessoas, pois acreditamos que a bondade é um ato que deve ser compartilhado e não apenas doado, deve haver um movimento do “nós somos boas e bons”, pois só assim a virtude pode se concretizar em relações de não violência.

Devemos também ressaltar a questão do lugar de fala, e consideramos importante destacar o que diz Djamilia Ribeiro,⁴³ citando Rosane Borges, para quem “saber o lugar de onde falamos é fundamental para pensarmos as hierarquias, as questões de desigualdade, racismo e sexismo”. Para Ribeiro, “[...] falar a partir de lugares é também romper com essa lógica de que somente os subalternos falem de suas localizações, fazendo com que aqueles inseridos na norma hegemônica nem sequer se pensem”. Dessa forma, é preciso que todos nós estudemos sobre violência contra a mulher, sobre o racismo estrutural e sobre a branquitude, e assumir isso é uma capacidade que precisa ser ensinada.

Para trazer uma importante escrita de mulher negra que tem ocupado o seu lugar de fala, gesto com o qual homenageamos todas as mulheres que escrevem, vamos deixar aqui, o poema “Vozes – mulheres”, de Conceição Evaristo, que, de certa forma, representa as vozes de cada uma de nós quando silenciemos injustiças e tristezas que afetam as nossas vidas, as nossas almas.⁴⁴

43. RIBEIRO, Djamilia. *Lugar de fala*. São Paulo: Suely Carneiro, Editora Jandaira, 2020, p. 83.

44. EVARISTO, Conceição. Poema de recordação e outros movimentos. Rio de Janeiro, Malé, 2017.

Vozes – mulheres
Conceição Evaristo
A voz de minha bisavó
ecoou criança
nos porões do navio.
Ecoou lamentos
de uma infância perdida.
A voz de minha avó
ecoou obediência
aos brancos-donos de tudo.
A voz de minha mãe
ecoou baixinho revolta
no fundo das cozinhas alheias
debaixo das trouxas
roupagem suja dos brancos
pelo caminho empoeirado
rumo à favela.
A minha voz ainda
ecoa versos perplexos
Com rimas de sangue
e
fome
A voz de minha filha
recolhe todas as nossas vozes
recolhe em si
as vozes mudas caladas
engasgadas nas gargantas.
A voz de minha filha
recolhe em si
a fala e o ato.
O ontem – o hoje – o agora
Na voz de minha filha
Se fará ouvir a ressonância
O eco da vida-liberdade.

CONCLUSÃO

O percurso aqui traçado, que chega às vias de conclusão, tem a pretensão de causar inquietações e desejos de continuidade do debate. A violência contra a mulher tem se configurado como uma barbárie ao longo dos séculos e é inadmissível que se calem as vozes, que as leis fiquem obsoletas e que o conhecimento, que gera libertação, não seja difundido.

Os séculos e séculos de patriarcado legaram à mulher um passado de muita submissão e negações. A mulher nascia propriedade do pai e passava a ser propriedade do marido. Não lhe cabia decisões ou lugares de fala e hoje, em pleno século XXI, alguns homens não entenderam que essa realidade já deveria ter sido superada. Alarmantes são os números relativos aos diversos tipos de violências impetradas contra as mulheres e a frequência assustadora com que ocorrem. São lares com pais violentos, mães submissas e filhos amedrontados ou revoltados.

A discussão sobre a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio não esgota nessas poucas páginas de um artigo, que tem o intento de provocar cada vez mais outras discussões, de difundir o conhecimento acerca delas e de instigar o pensamento crítico que se impõe demasiado necessário no enfrentamento da violência contra a mulher.

Desse modo, difundir uma educação que discuta criticamente as desigualdades entre homens e mulheres, seus papéis e suas performances, torna-se instrumento prioritário na ruptura do ciclo vicioso da violência. Assim, concluímos que a experiência de escrever com outras mulheres é um gesto que provoca efeitos muitos e um deles é o de gratidão à oportunidade que temos de dizer, do nosso modo, o quanto é importante falarmos de nosso lugar, um lugar que não pode deixar de enaltecer a grandeza da escrita de nossa primeira advogada piauiense — que não poderia jamais faltar neste trabalho escrito para o e-book “Elas escrevem” —, a carta de Esperança Garcia,⁴⁵ seguida de versos cordelianos do poema intitulado “Esperança Garcia”, de Jarid Arraes,⁴⁶ da obra “Heroínas negras brasileiras em 15 cordéis”:

45. A CARTA. Disponível em: <https://esperancagarcia.org/a-carta/#>

46. ARRAES, Jarid. *Heroínas negras brasileiras em 15 cordéis*. 1ª ed. São Paulo: Seguinte, 2020.

Eu Sou hua escrava de V.S administração do Cap.am Anto^o Vieira de Couto, cazada. Desde que o Cap.am p^a Lá foi administrar, q. me tirou da Fazd^a dos algozois, onde vevia co meu marido, para ser cozinheira da sua caza, onde nella passo mto mal.

A primeira hé q. há grandes trovoadas de pancadas enhum Filho meu sendo huã criança q lhe fez extrair sangue pella boca, em min não poço explicar q Sou hu colcham de pancadas, tanto q cahy huã vez do Sobrado abacho peiada; por mezericórdia de Ds esCapei.

A segunda estou eu e mais minhas parceiras por confeçar a tres annos. E huã criança minha e duas mais por Batizar.

Pello ã Peço a V.S pello amor de Ds e do Seu Valim ponha aos olhos em mim ordinando digo mandar a Porcurador que mande p. a Fazda aonde elle me tirou pa eu viver com meu marido e Batizar minha Filha

De V.Sa. sua escrava Esperança Garcia

*[Eu sou uma escrava de Vossa Senhoria da administração do Capitão Antônio Vieira do Couto, casada. Desde que o capitão lá foi administrar que me tirou da Fazenda Algodões, onde vivia com o meu marido, para ser cozinheira da sua casa, ainda nela passo muito mal.

A primeira é que há grandes trovoadas de pancadas em um filho meu sendo uma criança que lhe fez extrair sangue pela boca, em mim não posso explicar que sou um colchão de pancadas, tanto que caí uma vez do sobrado abaixo peiada; por misericórdia de Deus escapei. A segunda estou eu e mais minhas parceiras por confessar há três anos. E uma criança minha e duas mais por batizar. Peço a Vossa Senhoria pelo amor de Deus ponha aos olhos em mim ordenando digo mandar ao procurador que mande para a fazenda de onde me tirou para eu viver com meu marido e batizar minha filha.]

*Transcrição da carta em português atual (tradução livre)

Esperança Garcia

Foi no século dezoito
Que este caso aconteceu
No estado Piauí
A mudança que se deu
E marcando nossa história
Esperança apareceu.

[...]

Aconteceu que Esperança
Tinha aprendido a ler
Ensinada pelo padres

Tinha jeito de escrever
Foi aí que decidiu
Uma carta conceber.

No dia 6 de setembro
Sua carta foi mandada
Com palavras de apelo
E linguagem explicada
Esperança que pedia
Por urgente salvaguarda.

Nessa carta ela dizia
Que vivia a apanhar
Uma vez sendo jogada
Com intento de matar
Foi caindo do sobrado
Mas se deu para escapar.

[...]

É por isso que Esperança
Na história se mantém
Porque teve essa coragem
E porque foi muito além

Não ficou só em silêncio
E mostrou que era alguém.

Se você não conhecia
Essa história inspiradora
Peço que também espalhe
Porque é transformadora
A verdade de Esperança
Essa grande lutadora.

Não poderíamos deixar de enaltecer uma oportunidade de escrita para mulheres, pois a escrita feminina, seja ela acadêmica, jurídica, informal ou popular, tem o poder de despertar, educar, provocar efeitos outros, inclusive para quem escreve.

Nós não somos negras, também não somos indígenas, não somos surdas, não somos tantas outras categorias de mulheres que ainda não têm seus lugares de fala, mas quantas vezes ficamos sem vozes, embora façamos parte de um grupo privilegiado. Somos advogadas, somos mulheres brancas, mas com tantos silêncios! Diante desta escrita, estamos deslocadas e também encantadas pela possibilidade de refletir sobre a importância de educar as pessoas para os direitos existentes que protegem as mulheres contra as violências que lhes são impostas.

Urge que apostemos na educação escolar e midiática, sobretudo pelas redes sociais, buscando educar para a igualdade, para o respeito, para a justiça e para a consciência crítica da dominação masculina. É preciso educar meninas, meninos, homens e mulheres para o reconhecimento de si e das outras pessoas como seres humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Branca Moreira; PINTANGUY, Jacqueline. O que é feminismo. São Paulo: Brasiliense, 1981.

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. Para educar crianças feministas: um manifesto. Tradução: Denise Bottmann São Paulo: companhia das letras, 2017.

ARRAES, Jarid. Heroína negras brasileiras em 15 cordéis. 1ª ed.- São Paulo: seguinte, 2020

AQUINO, Tomás de. De Magistro e os sete pecados capitais. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

BIANCHINI, Alice; BAZZO Mariana e CHARKIAN Silvia. Crimes contra mulheres. Salvador: Jurdopium, 2020.

BOURDIEU, P. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A, 1989.

BOURDIEU, Pierre. A Dominação Masculina. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Lei Maria da Penha. Senadora Lúcia Vânia. Lei Federal nº 11.340, de 07 Ago. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 19. jun. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 19. jun. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm Acesso em 19. jun. 2021.

CAMPOS, A. H. Violência institucional de gênero e a novel ordem normativa: inovações processuais na Lei Maria da Penha. In: LIMA, Fausto R.; SANTOS, Claudiene (Coords.). Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FREYRE, G. Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 51 ed. Global. São Paulo, 2006.

FREIRE, Paulo. Educação como prática de liberdade. 49^o ed.-São Paulo: Paz e Terra, 2021.

GUERRA, V. Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada. São Paulo: Cortez, 1998.

KRUG, E.G. et al. World report on violence and health. Geneva: World Health Organization, 2002.

LIBÂNEO, José Carlos. Pedagogia e pedagogos, para quê? São Paulo: Cortez, 1998.

LOURO, Guacira Lopes. Mulheres na sala de aula. In: PRIORE, Mary Del. (org.); BASSANEZI, Carla (coord. de textos). História das Mulheres no Brasil. 8. ed. São Paulo: Contexto, 2006. p. 443 – 481.

MINAYO, M. C. de. Violência social sob a perspectiva da saúde pública. Cadernos de Saúde Pública Print ISSN 0102 – 311X. Cad. Saúde Pública vol.10 suppl.1 Rio de Janeiro 1994. Disponível em: www.scholar.google.com.br. Acesso em 20. jun. 2021.

NASCIMENTO, Marcos; ARRUDA, Silvani. Currículo educativo para o ensino médio sobre promoção da igualdade de gênero entre adolescentes e jovens brasileiros. Brasília: ONU MULHERES, 2015. Disponível em: < http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/07/valente_curriculo.pdf.> Acesso em 20. jun. 2021.

Pereiro, X. (2004/2005). Apontamentos de Antropologia Cultural. Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro – UTAD. Acessado em 26/09/2005. Disponível em: <http://www.miranda.utad.pt/~xerardo>. Acesso em 19. jun. 2021.

RONCAGLIO, Cynthia. Pedidos e Recusas: mulheres, espaço público e cidadania. Curitiba: Pinha, 1996.

RIBEIRO, Djamila. Lugar de fala. São Paulo: Suely Carneiro, Editora Jandaira, 2020.

SAFFIOTI, H. Gênero, Patriarcado, Violência. 2 ed. Expressão popular: Fundação Perseu Abramo. São Paulo, 2015.

SULLEROT, Evelyne. A mulher no trabalho: História e Sociologia Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1970.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. Pode o subalterno falar? Tradução de Sandra Regina Goulart, Marcos pereira Feitosa e André Pereira Feitosa. Belo horizonte, UFMG, 2010.

BERTOZZI, Rodrigo; BUCCO, Renata. Marketing Jurídico: O Poder das Novas Mídias&Inteligência Artificial. 2ª. edição – revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2017.

CAMELO, Ana Paula et al. O futuro das profissões jurídicas você está preparad@?:Sumário executivo da pesquisa qualitativa “tecnologia, profissões e ensino jurídico”. [S.l.]: FGV, 3 dez. 2018. Disponível em: ∬https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/cepi_futuro_profissoes_juridicas_quali_v5.pdf∬. Acesso em: 9 maio 2021.

COELHO, Alexandre Zavaglia. A CIÊNCIA de dados e a inteligência artificial no Direito em 2018. [S. l.], 1 jan. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-jan-01/zavaglia-ciencia-dados-inteligencia-artificial-direito-ii. Acesso em: 26 abr. 2021.

FEFERBAUM, Marina; SILVA, Alexandre Pacheco da. Direito e Mudanças Tecnológicas:Automação, Inteligência Artificial e Novos Desafios do Ensino Jurídico. In: COELHO,Alexandre Zavaglia Pereira; FEIGELSON, Bruno; XAVIER, Christiano Pires Guerra.(Coord.) Revista de Direito e as Novas Tecnologias. Thomson Reuters. Revista dosTribunais. Ano 1. vol. 1. out-dez / 2018.13

JUNIOR, Saulo Capelari; OLIVEIRA, Moacyr Miguel de. O Projeto Victor e o Supremo Tribunal Federal como corte inteligente: o acesso à justiça na era digital. Artigo, [S. l.], p. 6-13, nov. 2020 2020. XI Congresso RECAJ-UFMG (1:2020: Belo Horizonte, MG). Disponível em:∬http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/05sx3fe1/096suxg2/84z3UZ0a08FnH81w.pdf∬. Acesso em 26.04.2021.

LIMOEIRO, Danilo Rocha (Org.) Inteligência artificial e direito: guia definitivo [recurso eletrônico] – São Paulo: Turivius, 2020. 51 p. Disponível em <
https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/176589/1610583029Inteligencia_Artificial_e_Direito_-_Guia_Definitivo_ed1.pdf> Acesso
22.04.2021

MERLONE, Nicholas. Papel do Advogado 4.0: Surfar a Onda das Novas Tecnologias. Justiça em foco, [S. l.], p. 1-57, 15 set. 2020. Disponível em: https://justicaemfoco.com.br/img_conteudos/1573953392.622-arquivo_pdf-N.pdf. Acesso em: 22 maio 2021.

MOACYR, Karina Reis. JURIMETRIA. A estatística e a importância da previsão de comportamentos no Direito. PIDCC, [s. l.], v. 13, n. 1, p. 110-131, Fev. 2019. Disponível em: <http://pidcc.com.br/06022019.pdf>. Acesso em: 22 maio 2021.

RIBEIRO, R. Uma Introdução à Inteligência Computacional: Fundamentos, Ferramentas e Aplicações. Rio de Janeiro: IST-Rio, 2010.

ZAVAGLIA, Alexandre. A ciência de dados e a inteligência artificial no Direito em 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-01/zavaglia-ciencia-dados-inteligencia-artificial-direito-ii>. Acesso em: 15 abril 2021.

BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (Coord.) **O Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 121 e 122. BRASIL **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021 EMENDA SUPRESSIVA**. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostra_rintegraj;jsessionid=node0znmny86psq41rdt0mwu23eoe5003199.node0codteor=2007098&filename=TramitacaoEMC+204/2021+MPV104521+%3D%3E+MPV+1045/2021#:~:text=7%C2%BA%2C%20XXX\),e%20do%20Direito%20do%20Trabalho](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostra_rintegraj;jsessionid=node0znmny86psq41rdt0mwu23eoe5003199.node0codteor=2007098&filename=TramitacaoEMC+204/2021+MPV104521+%3D%3E+MPV+1045/2021#:~:text=7%C2%BA%2C%20XXX),e%20do%20Direito%20do%20Trabalho). Acesso em: 26/05/2021.

BRASIL, Decreto nº 7.664 de 11 de janeiro de 2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2012/decreto/D7664.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%207.664%2C%20DE%2011,do%20Tempo%20de%20servi%C3%A7o%20%2D%20FGTS.Acesso em: 25/04/2021.

BRASIL, Decreto nº 10422, de 13 de julho de 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10422.htm. Acesso em: 18/04/2021.

BRASIL, DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_ato20192022/2020/decreto/D10282.htm. Acesso em: 24/04/2021.

BRASIL, DECRETO LEGISLATIVO Nº 6 DE 2020. Reconhece para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 a ocorrência de estado de calamidade pública. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG62020.htm#:~:text=DECRETO%20LEGISLATIVO%20N%C2%BA%206%2C%20DE,18%20de%20mar%C3%A7o%20de%202020.Acesso em 30/04/2021.

BRASIL Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm. Acesso em 25/04/2021

BRASIL, LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 15/05/2021.

BRASIL, LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017. Disponível em : <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/Lei-13467-2017.htm>. Acesso em 24/04/2021

BRASIL. Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. altera as Leis n os 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. Disponível em :http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/lei/L14020.htm. Acesso em 15/02/2021.

BRASIL, Medida Provisória 927 de 22 de março de 2020. Vigencia encerrada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/mpv/mpv927.htm, Acesso em 22/04/2021.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Sumula nº 428. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-428. Acesso em 17 maio 2021.

BRASIL Medidas Provisórias nº 936 de 01 de abril de 2020. Convertida na Lei 14020/2020.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm. Acesso em: 20/02/2021.

BRASIL Medidas Provisórias nº 944 de 03 de abril de 2020. Convertida na Lei 14.043/2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2020/Mpv/mpv944.htm. Acesso em: 20/02/2021.

BRASIL Medidas Provisórias nº 945 de 04 de abril de 2020. Convertida na Lei 14.047/2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/Mpv/mpv945.htm. Acesso em: 20/02/2021.

BRASIL Medidas Provisórias nº 946 de 07 de abril de 2020. Convertida na Lei 14.046. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv946.htm. Acesso em: 20/02/2021.

BRASIL Medidas Provisórias nº 948 de 08 de abril de 2020. Convertida na Lei 14.040/2020 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato20192022/2020/Mpv/mpv948.htm. Acesso em: 20/02/2021.

BRASIL Medidas Provisórias nº 959 de 29 de abril de 2020. Convertida na Lei 14058/2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/mpv/mpv959.htm. Acesso em: 20/02/2021.

BRASIL, Ação Direta de Inconstitucionalidade -ADI 6363. Portal STF. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886604>. Acesso em: 14 mai. 2021.

CANHACI, Daniela. MIGALHAS: A garantia provisoria no emprego da pessoa com deficiencia pos- estado de calamidade: Reflexoes juridicas a respeito da continuidade da estabilidade da pessoa com deficiencia instituida pela lei 14020/20, após fim da vigencia do estado de calamidade.Disponivelem:<https://www.migalhas.com.br/depeso/340461/a-garantia-provisoria-no-emprego-da-pessoa-com-deficiencia>.Acesso em: 17/04/2021.

CONTÁBIL. COVID-19 - Benefício Emergencial: mais de 500 mil acordos já foram assinados. Site contabil 07/05/2021 Dis Ponivel em: https://www.sitecontabil.com.br/noticias_empresariais/ler/covid-19--beneficio-emergencial--mais-de-500-mil-acordos-ja-foram-assinados. Acesso em : 25 mai. 2021.

DUARTE, Leonardo Gularte.**Teletrabalho: um novo modelo de trabalho.** Portal juridico da internet Ambito Jurídico.Data:30 nov 2008.Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-59/teletrabalho-um-novo-modelo-de-trabalho/> Acesso em 18/04/2021.

GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas. Prevalência do acordo individual e as emergências da pandemia. Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2020-abr-25/freitas-guimaraes-prevalencia-acordo-individual-emergencias>. Acesso em:13/05/2021.

Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda: mais de 4,7 milhões de empregos preservados. Site Gov.br. Data 20 abr 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/abril/programa-emergencial-demanutencao-doemprego-e-da-renda-mais-de-4-7-milhoes-de-empregos-preservados>. Acesso em: 19/02/2020.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Covid -19 e o Direito do Trabalho: Um enfoque preliminar. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, edição especial, t. I, p. 260-262, jul. 2020.

TUPINAMBÁ, Carolina(Coord.) As novas Relações Trabalhistas e o Futuro do Direito do Trabalho: novidades derivadas da pandemia Covid-19 e a crise de 2020. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 242-248

BRASIL. Lei N. 11.340/2006 de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm . Acesso em:30 Jun 2021

BRASIL. Lei N. 13.641/2018 de 13 de abril de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/l13641.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.641%2C%20DE%203,de%20medidas%20protetivas%20de%20urg%C3%Aancia. Acesso em: 30 Jun 2021

BRASIL. Lei N. 14.022/2020 de 07 de Julho de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em: 30 Jun 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas Nº 600 e 542. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27600%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27600%27).sub). Acesso em 29 Jun 2021.



Elas
escrevem

LIMA, Renato Brasileiro. E-book: “Legislação Criminal Especial Comentada”. 2020. p.1259.

PAIVA, Leila e SOUZA, Lana Régia. “Direitos Humanos das Mulheres: Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra Mulher”. 2020. Fundação Democrito Rocha.

PRADO, Debora e SANEMATSU, Marisa. “Feminicídio: #Invisibilidademata”. 2017. Ciclo da Violência. Instituto Maria da Penha. <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html> Acessado em 29 de Junho de 2021.

Seleção de Julgados Lei Maria da Penha e Feminicídio. Cadicrim. <https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoCriminal/Cadicrim/SelecaoJulgadosLeiMariaPenhaFeminicidio.pdf> Acessado em 29 de Junho de 2021.

Violência doméstica no contexto da pandemia do covid-19. Migalhas. <https://www.migalhas.com.br/depeso/330059/violencia-domestica-no-contexto-da-pandemia-do-covid-19> Acessado em 29 de Junho de 2021.

Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf> Acessado em 29 de Junho de 2021.

ABBAGNANO. Nicola. Dicionário de Filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização da política, ativismo judicial e legitimidade democrática. Revista Jurídica da Presidência, v. 12, n. 96, p. 3-41, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.285 de 2007. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373935>. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.369 de 2015. Institui o Estatuto das Famílias do Século XXI. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2024195>. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.583 de 2013. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. /Maria Berenice Dias – 14. ed.rev. ampl. e atual – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

OLIVEIRA, Antonio Francisco Gomes de. Jurisdição constitucional: diálogos institucionais como terceira via entre o ativismo e a autoconcentração judicial. Curitiba: Juruá, 2016.

PORTANONA, Rui. Ações de Filiação e Paternidade Socioafetiva. 2 ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Consulta Processual. Disponível em: . Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Código Eleitoral anotado e legislação complementar. 12. ed. Brasília: TSE, 2016.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. REspe nº 193-92.2016.6.18.0018/PI. Ministros Mucci, Fachin e Og Fernandes, 2019.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Participação das mulheres na política. E/LC, DM, com informações do Núcleo de TV do TSE. Acesso em 15 de abril de 2020.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí. Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 193-92.2016.6.18.0018. www. trepi. Acesso em 15 de abril de 2020.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Ação Cautelar nº 0600289-45(PJE)-Classe 1- Valença do Piauí_PI. [http:// www. tse.](http://www.tse.br) Acesso em 14 de abril de 2020.

_____. Instituto de Geografia e Estatística-IBGE. IBGE –. Pesquisa Nacional por mulher na Política:. Rio de Janeiro: IBGE, 2018.

BLAY, E. Mulher e igualdade: cidadania e gênero. As mudanças serão feitas por toda a sociedade. Social Democracia Brasileira. Março de 2002.

GIULIANI, Paola C. Os movimentos de trabalhadoras e a sociedade brasileira. Em Del Priore, Mary (Org.), História das mulheres no Brasil. São Paulo: Context, 1997.

HAHNER, June E. A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas:1850-1837. São Paulo: Ed. Brasiliense. 1981.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Justiça Eleitoral contramajoritária e soberania popular: a democrática vontade das urnas e a autocrática vontade judicial que a nulifica. Revista Ballot - Rio de Janeiro, v. 1 n. 1, maio/agosto 2015. Acesso em 15 de abril de 2020.

SALGADO, Eneida Desiree. Princípios constitucionais eleitorais. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SANTOS, Bruno Carazza dos. Dados sobre a participação das mulheres na política Brasil. www.Politize. Acesso em 15 de abril de 2020.

ALBUQUERQUE, Maria do Carmo. *Participação Cidadã nas Políticas Públicas*. IN: FUNDAÇÃO KONRAD ADENAUER, *Participação Cidadã: Novos Conceitos e Metodologias*. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2004.

BORDENAVE. Juan E. Diaz. *O que é Participação*. São Paulo: Ed. Brasiliense: Coleção Primeiros Passos, 1983.

CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação, Tribunal Multiportas. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 51.

CNJ - Conselho Nacional De Justiça, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> acesso em 20 jun 2021 às 16:00h.GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. Métodos de pesquisa. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M Fundamentos de metodologia científica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.



Elas
escrevem

PINTO, RENATO SÓCRATES GOMES. Justiça Restaurativa :O Paradigma do Encontro. disponível em http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_356.pdf

SEVERINO, A. J. Metodologia do Trabalho Científico. 22ª ed. rev. e ampl. de acordo com a ABNT. São Paulo: Cortez, 2002.

SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD)

Santos, Thais. Etapas da mediação por. Disponível em https://thaismacedosantos94.jusbrasil.com.br/artigos/461507771/etapas-da-mediacao?ref=topic_feed.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes - um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo. Palas Athenas.pg.62

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28.02.2021.

BRASIL, Código Civil. Brasília: DF: Senado. Brasil.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 561.257-SP. 4ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo. Julgado em 05/05/2020 (Info 671). Disponível em <http://jusbrasil.com.br>. Acesso em: 20/05/2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 574.495-SP. 3ª Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 26/05/2020 (Info 673). Disponível em <http://jusbrasil.com.br>. Acesso em: 20/05/2021.

CAOP, STJ: Impossibilidade de prisão em regime fechado dos devedores de alimentos, em razão da pandemia. Disponível em: <<http://civel.mppr.mp.br/2021/03/185/STJ-Impossibilidade-de-prisao-em-regime-fechado-dos-devedores-de-alimentos-em-razao-da-pandemia.html>>. Acesso em: 22 maio 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento 2225316-36.2019.8.26.0000; 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara da Família e Sucessões Relator (a): César Peixoto. Data do Julgamento: 14/05/2020; Data de Registro: 14/05/2020. Disponível em <<http://jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 20/05/2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação Cível 1002453-94.2018.8.26.0009. 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara da Família e Sucessões; Relator (a): Salles Rossi Data do Julgamento: 19/06/2020. Data de Registro: 19/06/2020. Disponível em <<http://jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 20/05/2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento 2063879-49.2020.8.26.0000. 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara da Família e Sucessões. Relator (a): Carlos Alberto de Salles. Data do Julgamento: 02/06/2020; Data de Registro: 02/06/2020. Disponível em <<http://jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 20/05/2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Habeas Corpus 2213075-93.2020.8.26.0000, Acórdão n. 14190576. Presidente Prudente, Terceira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, julgado em 28/11/2020, DJESP 04/12/2020, p. 2404. Disponível em <<http://jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 20/05/2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Código Eleitoral anotado e legislação complementar. 12. ed. Brasília: TSE, 2016.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Participação das mulheres na política. E/LC, DM, com informações do Núcleo de TV do TSE. Acesso em 15 de maio de 2021.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí. Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 193-92.2016.6.18.0018. www.trepi. Acesso em 51 maio de 2021.

_____. Instituto de Geografia e Estatística-IBGE. IBGE -. Pesquisa Nacional por mulher na Política:. Rio de Janeiro: IBGE, 2018.

BLAY, E. Mulher e igualdade: cidadania e gênero. As mudanças serão feitas por toda a sociedade. Social Democracia Brasileira. Março de 2002.

GIULIANI, Paola C. Os movimentos de trabalhadoras e a sociedade brasileira. Em Del Priore, Mary (Org.), História das mulheres no Brasil. São Paulo: Context, 1997.

HAHNER, June E. A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas:1850-1837. São Paulo: Ed. Brasiliense. 1981.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Justiça Eleitoral contra majoritária e soberania popular: a democrática vontade das urnas e a autocrática vontade judicial que a nulifica. Revista Ballot - Rio de Janeiro, v. 1 n. 1, maio/agosto 2015. Acesso em 15 de abril de 2020.

SALGADO, Eneida Desiree. Princípios constitucionais eleitorais. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SANTOS, Bruno Carazza dos. Dados sobre a participação das mulheres na política Brasil. www.Politize. Acesso em 15 de maio de 2021.

ALVES, Branca Moreira; PINTANGUY, Jacqueline. O que é feminismo. São Paulo: Brasiliense, 1981.

INTERDISCIPLINARIA, MEDIACIÓN; BORGES, GERALDA BEATRIZ DORIGATTI. HUMANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO.

KLAPISCH-ZUBER, Christiane. As normas do controlo. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. (Dir.) História das mulheres: a Idade Média. São Paulo: Afrontamento, 1990.

MARRA, Fabiane Barbosa. HUMANIZAÇÃO DO DIREITO: UM ASPECTO FUNDAMENTAL AO EFETIVO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA COMUNIDADE LGBTI. (RE) PENSANDO DIREITO, v. 9, n. 17, p. 67-86, 2019.

MICHELLE. (Dir.) História das mulheres: a Idade Média. São Paulo: Afrontamento, 1990.

OPITZ, Claudia. O cotidiano da mulher no final da Idade Média. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. (Dir.) História das mulheres: a Idade Média. São Paulo: Afrontamento, 1990. p. 353.



Elas escrevem



novaESA

CAAPI
CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO PIAUÍ

